

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA CRIMINAL

**CONSTRUINDO ALTERNATIVAS
AO ESTADO PENAL BRASILEIRO**

Realização:



Apoio:



JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA CRIMINAL

*CONSTRUINDO ALTERNATIVAS
AO ESTADO PENAL BRASILEIRO*



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Justiça restaurativa e sistema criminal [livro eletrônico] : construindo alternativas ao estado penal brasileiro / [coordenação Mariana Pasqual Marques, Petronella M. Boonen. -- São Paulo : Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, 2025.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-62106-05-7

1. Criminalidade 2. Direito penal - Brasil
3. Justiça restaurativa I. Marques, Mariana Pasqual. II. Boonen, Petronella M.

25-257996

CDU-340.114

Índices para catálogo sistemático:

1. Justiça restaurativa : Direito 340.114

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo

Diretor Presidente: Marcos José Pereira da Silva

Diretora Vice-Presidente: Joanne Teresa Blaney

Tesoureiro: Manoel Humberto Luis Moreira

Secretário: Nicolau João Bakker

Coordenação Colegiada: Mariana Pasqual Marques, Lucila Pizani Gonçalves

Coordenação da Publicação: Petronella Maria Boonen, Luís Fernando Bravo de Barros, Marinete do Nascimento, Gustavo de Oliveira Antonio

Facilitadores: Luís Fernando Bravo de Barros, Marinete do Nascimento, Ana Sofia Schmidt, Joanne Teresa Blaney, Débora Eisele Barberis, Gil Bráz, Petronella Maria Boonen.

Redação: Gustavo de Oliveira Antonio

Coordenadora administrativa: Kelly Santos

Diagramação e projeto gráfico: Gabriel Gonçalves

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
PREÂMBULO MOTIVAÇÃO E OBJETIVO INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: PROPOSTA GERAL DA PUBLICAÇÃO	10
Relato de Caso: Acidente automobilístico com vítima fatal	14
CAPÍTULO 2: ASPECTOS GERAIS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA (JR) NO SISTEMA CRIMINAL	20
2.1. Reflexões e alternativas jurídicas e restaurativas à punição para fins de responsabilização e restauração	21
2.2. Como promover um engajamento efetivo de operadores(as) do direito na Justiça Restaurativa	30
2.3. A importância do Ministério Público para a potencialização da JR no Sistema Criminal	33
2.4. Redes de garantia de direitos e perspectivas multi, inter e transdisciplinar para o trabalho com JR	41
Relato de Caso: Homicídio Culposo na condução de veículo automotor	49
CAPÍTULO 3 – GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE UM NÚCLEO DE JR: PENSANDO ALÉM DA FIGURA DA PESSOA FACILITADORA	50
3.1. Gestão do Núcleo de JR: aspectos organizacionais e estruturantes	53
Depoimentos de Coordenadoras de Núcleos de Justiça Restaurativa	61
3.2. Diálogos interinstitucionais, sensibilizações, ambiências restaurativas e gestão de fluxos	64
3.2.1. O papel dos(as) operadores(as) do direito: abrir caminhos à Justiça Restaurativa e colaborar para sua autonomia perante o Sistema de Justiça comum	64
3.2.2. O papel da equipe em espaços institucionais do Sistema de Justiça comum na JR: sensibilização prévia, ambiências restaurativas e coerência	66
3.2.3. Diálogos prévios sobre impactos da JR no processo penal e implantação de uma cultura restaurativa por meio da institucionalização e do estabelecimento de fluxos	69
3.2.4. Tempo do processo penal x tempo da Justiça Restaurativa	72

SUMÁRIO

Depoimento de Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Juíza no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)	76
3.3. Considerações sobre a pessoa facilitadora	78
Relato de Caso: Colisão entre carro e moto, resultando na morte do motociclista, com omissão de socorro por parte do motorista do automóvel	87
CAPÍTULO 4: ESPECIFICIDADES DE ABORDAGENS RESTAURATIVAS EM DIÁLOGO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMUM	91
4.1. Cuidados para lidar com violências estruturais que emergem nas abordagens de JR	92
4.2. Sobre a apresentação da proposta de JR à pessoa envolvida em um conflito: como realizar uma comunicação eficaz	95
4.3. Cuidados sobre a participação de profissionais da advocacia nas abordagens restaurativas	96
4.4. Justiça Restaurativa e cuidados com a vítima em casos classificados como infrações penais	98
4.5. O trajeto do ofensor: do “reconhecer” para o “arrepender-se” e “responsabilizar-se” – uma crescente	100
4.5.1. Arrependimento e perdão na Justiça Restaurativa	102
4.6. JR em casos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas: relato de caso	104
Depoimentos de pessoas envolvidas em situação de violência física de uma mãe contra sua filha de dez anos de idade	108
4.7. Sobre a construção de acordos restaurativos viáveis, exequíveis e atentos às necessidades das pessoas; como proceder em casos de descumprimento dos combinados	110
4.8. Possibilidades de respostas restaurativas mesmo sem a participação do autor dos fatos ou da vítima; impactos restaurativos mesmo sem realização de acordo	112
4.9. Abordagens restaurativas em casos sem vítimas personificadas	115
4.10. Justiça Restaurativa e práticas online	118
Relato de Caso: Tentativa de fraude contra o INSS	120
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	125

AGRADECIMENTOS

A presente publicação tem como intuito compartilhar aprendizados, experiências e impactos da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. O CDHEP decidiu assumir esse desafio, realizando o projeto financiado pelo Instituto Betty e Jacob Lafer, o qual, na pessoa de Inês Lafer, agradecemos pela confiança e companheirismo.

A juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, em 2018, então coordenadora do Programa Justiça Restaurativa do TJDFT foi a primeira a abrir as portas ao CDHEP para aplicar a JR em casos criminais, o que nos permitiu valiosos aprendizados. Desde então, Catarina segue companheira do CDHEP no esforço de implementação da JR. Agradecemos sua disponibilidade para, sempre que solicitada, dialogar e, generosamente, partilhar seus achados com nossa equipe.

Por conta da relação já estabelecida com o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de São Paulo (GGJR/TJSP), foi possível iniciar as atividades do projeto junto ao Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Barueri. Agradecemos especialmente os juízes Egberto de Almeida Penido e Marcelo Nalessio Salmaso, companheiros de longa data, por articularem o ingresso da equipe do CDHEP em Barueri, no início de 2019.

Em Barueri, fomos calorosamente recebidos pelo então coordenador do Núcleo, juiz Fabio Calheiros. Coordenadoria, esta, assumida, na sequência, pela juíza Daniela Nudelman que vem possibilitado a atuação do CDHEP junto à equipe de servidores/as e facilitadores/as do Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri. Nas pessoas de ambos, agradecemos os/as servidores/as do Poder Judiciário, magistrados/as, analistas, técnicos/as, escreventes, envolvidos na realização da Justiça Restaurativa, pela confiança e abertura.

A realização da Justiça Restaurativa em casos judicializados de competência criminal só foi possível com a disposição e respaldo de membros do Ministério Público. Aos promotores Ricardo Navarro, Vitor Petri e, em especial, Eduardo Caetano Querubim e Luiz Wakim nosso agradecimento por toda parceria e apreço. Agradecemos, também, aos/as demais servidores/as da Promotoria de Barueri, promotores/as, analistas, técnicos/as, oficiais, pelo inestimável auxílio.

Desde o primeiro momento, contamos com o afetuoso apoio de Regiane Willi, coordenadora administrativa do Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri, na pessoa de quem agradecemos a aguerrida equipe de serventuários/as e facilitadores/as do Núcleo, e do CEJUSC, com quem tivemos a honra de atuar lado a lado.

Em 2023, tivemos a oportunidade de expandir a frente de atuação estabelecendo uma parceria com o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Justiça Federal de São Paulo, do TRF3. Nossa agradecimento à juíza Katia Hermínia Roncada, ao juiz Fernão Pompeo de Camargo, e à juíza Maria Fernanda de Moura e Souza por, atuando na coordenação do CEJURE, abrirem espaço e confiarem no trabalho do CDHEP.

Agradecemos a procuradora da república Priscila Carvalho, pelo apoio e difusão da mensagem da justiça restaurativa junto ao Ministério Público federal.

AGRADECIMENTOS

À supervisora, Carla Rodrigues de Souza, nosso agradecimento pelo afinco e cooperação, na pessoa de quem, também, agradecemos a toda dedicada equipe de servidoras e facilitadoras do CEJURE, com as quais tivemos o privilégio de atuar, conjuntamente, no atendimento de casos.

Ao longo de praticamente seis anos e meio, foram muitos percalços, uma pandemia mortífera, e os obstáculos de uma cultura, social e institucionalmente, resistente a uma proposta alternativa ao punitivismo. Mesmo assim, ao lado e com a ajuda de todas essas pessoas parceiras, foram inúmeros esforços de sensibilização junto aos órgãos do sistema de justiça e de segurança pública; cursos de formação e aprofundamento de facilitadores, atividades em seminários, simpósios, palestras e webnários; articulações interinstitucionais para dentro e fora do sistema de justiça; e, principalmente, dezenas de casos atendidos.

Por fim, e sobretudo, agradecemos às pessoas que, em meio aos seus dramas e provações, corajosamente aceitaram o convite e viram na Justiça Restaurativa uma possibilidade de construção de um caminho significativo e alentador, mesmo em meio a riscos e incertezas. Os mais profundos e valiosos aprendizados se deram pela escuta dessas humanidades que, muito generosa e sabiamente, apontaram, elas mesmas, a direção do justo, do digno e do equânime.

PREÂMBULO MOTIVAÇÃO E OBJETIVO

INTRODUÇÃO

Conjugando seu histórico de luta por direitos humanos e educação popular, que vem desde seu surgimento, ainda como uma Pastoral de Direitos Humanos no fim dos anos 1970, o CDHEP, ao adotar uma nova linha de atuação com a Justiça Restaurativa na primeira década dos anos 2000, entendeu que uma questão maior teria que ser abarcada pelo paradigma restaurativo.

Assim, o CDHEP propõe uma Justiça Restaurativa Comunitária (JRC), entendida como aquela que foca situações coletivas injustas que causam violência. A JRC fortalece o envolvimento da comunidade para considerar danos e restaurar relações em nível interpessoal, institucional e social com o propósito de diminuir as injustiças estruturais. A partir de uma perspectiva comunitária e apoiada na educação e na mobilização popular, trabalha para transformar as desigualdades e as violências de classe, gênero e raça. O justo só pode se afirmar na medida em que contribui para a diminuição das desigualdades e para o fortalecimento das identidades sociais dos que estão “à margem”. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa Comunitária questiona e transforma os discursos dominantes, a ausência de Direitos Sociais e a violência do Estado.

Portanto, esse é o contexto que move as ações do CDHEP no campo da Justiça Restaurativa e não poderia ser diferente no presente projeto. Logo, aqui, ao propor a exploração de possibilidades e a demonstração da viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa para casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum, o CDHEP, apoiado pelo Instituto Beth e Jacob Lafer, mira um objetivo estrutural maior e de longo prazo.

Tal objetivo consiste em pensar e realizar uma JR criminal genuinamente brasileira, capaz de considerar e lidar com as desigualdades e violências históricas e estruturais que permeiam o país. Trata-se de falar em uma JR que, por exemplo, considere e atue contra o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, e de todas as violências que esta situação traz consigo, como a seletividade penal e racial.

Nessa linha, a JR deve reconhecer um conceito de vítima mais amplo no Brasil. Ou seja, os(as) ofensores(as) devem ser reconhecidos(as) também como vítimas em razão destas diferenças sociais brutais e pelas violências estruturais que sofrem do próprio Estado – seja pela ausência de políticas públicas e de direitos, seja por torturas e condições degradantes do sistema prisional. Enquanto “ofensores(as)” não forem reconhecidos como vítimas no sentido citado, eles(elas) não poderão se reconhecer como vítimas e admitir que eles também vitimizam outras pessoas.

Desse modo, é importante que ofensores(as) sejam reconhecidos(as) como vítimas para aceitarem a JR. Trata-se de uma possibilidade de legitimar esta pessoa que, ao mesmo tempo, é vítima e ofensora, a fim de que ela possa sair do seu lugar de vítima e deixar de fazer outras vítimas.

Ao reconhecer que estas violências estruturais, culturais, institucionais, ambientais etc. estão na raiz da maioria dos problemas que chegam ao Sistema de

Justiça Criminal comum, a JR também precisa, cada vez mais, trabalhar em uma lógica de rede, pois somente assim conseguirá dar respostas eficientes e estruturais a questões extremamente complexas.

Portanto, a presente publicação, em um nível macro, buscou considerar todos os aspectos acima citados, mostrando-se como um passo inicial para se chegar a um objetivo maior. E assim entendemos que a JR deve se construir no Brasil: do micro, com pequenas experiências para, ao longo do tempo, ir atingindo campos maiores. Isso porque estamos diante de estruturas consolidadas – como as do Sistema de Justiça Criminal comum – e não será do dia para a noite que tudo mudará. Assim, para que não fiquemos paralisados por pensamentos idealizantes, precisamos fazer o trabalho com JR no micro para que esta evolua para o macro no Brasil.

Atualmente, já temos ferramentas institucionais aptas a legitimar a aplicação da JR para casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum no Brasil, tais como as Resoluções CNJ nº 225/2016 e nº 288/2019, a própria declaração de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (ADPF nº 347) e o Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela União, o qual fala na ampliação da Justiça Restaurativa². Logo, basta vontade política e institucional de órgãos do Sistema de Justiça e de outros detentores de Poder para realizar este trabalho.

Em suma: no presente projeto, realizamos, em uma escala micro, passos iniciais para a aplicação da JR para casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum, demonstrando sua viabilidade e já mirando uma JR criminal legitimamente brasileira: é dizer, uma JR que considere as questões estruturais, o reconhecimento de todas as formas de vitimizações, o combate ao encarceramento em massa conjugado com respostas que efetivamente acolham vítimas e atendam às necessidades de todas as pessoas envolvidas nos conflitos, atuando, para tanto, em rede e em uma lógica multi, inter e transdisciplinar.

2. BANDEIRA, Regina; ZAMPIER, Débora. Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios. Agência CNJ de Notícias. 19 dez. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-stf-valida-plano-para-enfrentar-situacao-inconstitucional-nos-presidios/>

1

PROPOSTA GERAL DA PUBLICAÇÃO

O Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), antiga Pastoral dos Direitos Humanos criada em 1970, tornou-se uma Organização Não-Governamental em 1989. Desde sua fundação, trabalha pela redução e pela superação da violência, em prol do acesso à justiça e da responsabilização. Sua missão consiste em formar e articular sujeitos sociais e processos políticos, atuando na construção de uma sociedade justa e solidária de pleno exercício da cidadania, à luz dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

O nome da instituição remonta a duas dimensões que se entrelaçam na prática do CDHEP junto a lideranças, comunidades e movimentos populares: a luta por Direitos Humanos articulada às práticas de educação popular. Em 2005, uma terceira vertente foi incorporada à sua reflexão e à sua prática: a Justiça Restaurativa (JR). Com isso, se constituiu uma nova frente de luta que, unida às outras duas dimensões, aspira à transição para uma cultura de não violência a partir da responsabilização – e não apenas de punição – dos atos daqueles(as) envolvidos(as) em conflitos e crimes.

Isso porque a Justiça Restaurativa está baseada em um outro paradigma na abordagem de crimes e conflitos: ao substituir culpa por responsabilidade, perseguições por encontros, imposições por diálogos, castigos por reparação de danos, coerção por coesionamento, esse novo enfoque oferece soluções inovadoras. Por isso, vem sendo considerado paradigmático não apenas como modelo de Justiça, mas como um caminho que permite repensar o conjunto das políticas relacionadas à promoção de uma cultura de paz que instaure direitos. A Justiça Restaurativa está fundada em valores como corresponsabilidade, cuidado, honestidade, solidariedade, empoderamento, interdependência, interconexão, dentre outros.

Nesse contexto, desde 2013, em conjunto com a Pastoral Carcerária e com aprovação da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, o CDHEP atua em presídios a fim de promover o empoderamento de pessoas presas para que possam lidar de forma transformativa com os conflitos, dentro ou fora do cárcere.

Nos últimos anos, o CDHEP também tem se envolvido em projetos pioneiros de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, a fim de que conflitos juridicamente classificados como infrações penais sejam trabalhados a partir de práticas restaurativas, sempre buscando incorporar marcadores sociais de gênero, raça e classe, dentre outros, nestas abordagens. Nos anos 2018 e 2019, por exemplo, o CDHEP colaborou no atendimento de casos em uma vara criminal a convite de Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, juíza no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Já em 2020 e 2021, o CDHEP executou o projeto Rede Justiça Restaurativa, dentro do programa Fazendo Justiça (parceria entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para a implantação e/ou fortalecimento de núcleos de Justiça Restaurativa em tribunais de dez estados brasileiros.

O Instituto Betty e Jacob Lafer, fundado em 2011, é uma organização familiar sem fins lucrativos que atua no financiamento de projetos de instituições e grupos

da sociedade civil em duas áreas programáticas: aprimoramento e inovação de gestão e políticas públicas; e redução das desigualdades no Sistema de Justiça.

Com propósitos confluentes para a transformação de políticas públicas do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, CDHEP e Instituto Betty e Jacob Lafer firmaram uma parceria a partir de junho de 2018 para a execução de projetos com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa (JR) no Sistema Criminal brasileiro por meio de atividades de articulação, formação, comunicação, aplicação de procedimentos restaurativos e sustentação de políticas públicas. Ao longo dos anos, o projeto identificou diversos “nós” para o avanço da JR no Sistema Criminal brasileiro, como o tempo do processo restaurativo, a hierarquia no campo institucional judiciário, a formação de facilitadores(as) para atuarem no Sistema Criminal, dentre outros. A iniciativa também avançou na inserção de rotinas administrativas no âmbito processual em prol da JR, na efetivação de fluxos de encaminhamento e atendimento de casos, e, em geral, na instauração de práticas restaurativas no âmbito do Sistema de Justiça.

Neste período, foi possível verificar um grande avanço para a organização de um arcabouço jurídico capaz de legitimar a realização da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal. Tudo isso, em adição à atuação no âmbito do programa nacional Fazendo Justiça, enriqueceu o repertório do CDHEP para a realização de outras iniciativas de JR no Sistema de Justiça.

Nesta linha, buscando consolidar práticas no âmbito da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, a iniciativa conseguiu trabalhar formações, sensibilizações e abordagem de casos por meio de práticas de Justiça Restaurativa em dois ambientes do Sistema Criminal: comarca de Barueri, do TJSP, e a Justiça Federal de São Paulo, do TRF-3.

Neste contexto, a presente publicação pretende justamente compartilhar aprendizados e possibilidades advindos das experiências realizadas pelo CDHEP, principalmente as com o apoio do Instituto Betty e Jacob Lafer, nestes últimos seis anos. E o faz com o principal objetivo de demonstrar que, apesar de desafiadoras, são plenamente possíveis a estruturação e a realização da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

Desta forma, a publicação aborda temáticas que o CDHEP considera essenciais para o êxito destes programas de JR na justiça criminal, servindo como um importante instrumento para a replicação de políticas e práticas restaurativas em varas criminais em todo o Brasil. Importante dizer que a publicação engloba temas essenciais para Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, advogados(as) e profissionais do Direito em geral; também para servidores(as) do Sistema de Justiça, facilitadoras(es) de JR, gestores(as) de projetos de JR e de políticas públicas; para integrantes da rede de garantia de direitos e público em geral.

A publicação se estrutura nas seguintes grandes seções: a) aspectos gerais sobre JR no Sistema de Justiça Criminal comum; b) gerenciamento e funcionamento de um núcleo de JR no Sistema de Justiça Criminal; c) especificidades de práticas de JR no Sistema Criminal. Ao final de cada capítulo, há relatos de casos trabalhados no projeto, além de depoimentos de pessoas que participaram das práticas restaurativas em conflitos classificados juridicamente como infrações criminais.

Portanto, mais do que demonstrações dos resultados dos projetos, a presente publicação objetiva apresentar um caminho possível para a realização de programas e iniciativas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Trata-se, portanto, de demonstrar na prática que, sim, é possível trabalhar conflitos definidos juridicamente como infrações penais por meio do paradigma restaurativo, proporcionando: I) acolhimento da vítima; II) reparação; III) responsabilização não destrutiva e efetiva da pessoa ofensora, bem como da sociedade e do Estado; IV) substituição da aplicacao da pena comum, pela efetivacao de acoes, medidas e impactos restaurativos; V) atendimento de necessidades das pessoas envolvidas no conflito por meio da instauração e efetivação de direitos; VI) abordagem de violências e necessidades estruturais com fins de reparação, instauração de políticas públicas e de direitos e transformação social.

Acreditamos que esta publicação é um pequeno, mas essencial passo para a promoção de transformações maiores e estruturais no sistema criminal brasileiro e em todas suas mazelas.

ACIDENTE AUTOMOBILISTICO COM VÍTIMA FATAL

Trata-se de um caso referente a um acidente automobilístico, no qual um carro colidiu contra um muro, em novembro de 2018. O rapaz no banco do carona morreu poucas horas depois em decorrência dos ferimentos sofridos na cabeça no acidente. O condutor e uma pessoa no banco de trás sofreram ferimentos leves. O condutor e a vítima fatal eram melhores amigos, moravam na mesma rua e faziam parte de uma comunidade residente no mesmo bairro. Após chamarem o serviço do resgate, o motorista, em estado de choque, foi levado do local por familiares e não foi preso. O rapaz no banco de trás não tinha nenhum vínculo mais próximo com o condutor e a vítima fatal, e, após alguns contatos com a equipe de facilitadores, se manifestou no sentido de não participar do esforço restaurativo.

O caso foi encaminhado ao Núcleo de JR em março de 2021. Os primeiros atendimentos pré-encontro restaurativo ocorreram por chamadas de voz e vídeo, em maio de 2021, com o condutor do veículo e a mãe da vítima. Foi nutrida uma conexão com essas pessoas ao longo de alguns meses até a realização dos primeiros encontros presenciais com ambas no final de 2021. Desde o início, elas manifestaram interesse em participar do esforço restaurativo. A mãe da vítima sempre deixou claro não ter qualquer intenção de prejudicar a vida do motorista, ao mesmo tempo em que expressava os profundos impactos do ocorrido na sua vida e a existência de tensões em relação ao condutor do veículo e sua família. Ela se manteve decidida em percorrer a jornada restaurativa sem a companhia de pessoas próximas, a não ser a participação de uma sobrinha no atendimento pré-encontro restaurativo, realizado presencialmente no final de 2021. Mesmo com a nossa insistência inicial, seu marido e seu filho mais velho não participaram do caminho. O motorista, por sua vez, sempre se demonstrou abalado e traumatizado pelo ocorrido. Assumindo a responsabilidade pelo acidente, mesmo sem saber explicar exatamente o que aconteceu, pois não estava em alta velocidade, não havia bebido nem consumido qualquer entorpecente. Talvez tenha caído no sono, não se lembrando de como o acidente ocorreu. Ele se mostrou muito afetado pela morte do melhor amigo, sentindo-se culpado e arrependido. Deixou clara a importância de ter seu outro melhor amigo, também melhor amigo da vítima no esforço restaurativo. Eram três amigos inseparáveis. Ao longo do tempo percorrido desde o encaminhamento do caso, em meio a duas ondas graves de COVID-19, nos dedicamos aos cuidados necessários para a realização do encontro restaurativo.

Em fevereiro de 2022, foi feito um atendimento pré-encontro com o amigo da vítima e do motorista. O encontro restaurativo foi realizado em maio de 2022. Estavam presentes a mãe da vítima, o motorista, sua namorada e o amigo. O encontro foi muito potente e, na nossa impressão, transformativo e restaurativo. Alguns pontos mais relevantes, sob a perspectiva da Justiça Restaurativa:

- Mesmo sendo vizinhos de frente, foi a primeira vez que a mãe da vítima se encontrou com o condutor do veículo para falar sobre o acidente e sobre a morte de seu filho

com o motorista.

- Com a presença do terceiro melhor amigo, tiveram a oportunidade de honrar a memória da vítima e o impacto positivo que ela teve na vida de todo mundo. Era um filho e um amigo muito querido.

- A mãe pôde expressar as consequências da morte repentina e trágica do filho na sua vida e na de sua família, e o motorista pôde ser impactado por isso;

- A mãe também falou da sua raiva e indignação de não ter sido avisada do acidente pelas irmãs do motorista, que foram até o local dos fatos para tirá-lo de lá, mas não tiveram a sensibilidade de comunicá-la. Isso a tirou o direito de estar ao lado do filho quando ele mais precisava dela.

- A mãe também pôde se conectar com o relato do motorista sobre como a morte de seu melhor amigo o afetou. Como até hoje ele carrega consigo culpa e arrependimento por isso. Um sofrimento que permanece após o acidente.

- A mãe não fez questão de saber detalhes sobre as circunstâncias do acidente. Tampouco exigiu qualquer tipo de indenização por parte do motorista. Ao mesmo tempo, o condutor deixou claro como para ele é importante se comprometer com algum tipo de providência para se responsabilizar pelo ocorrido e honrar a vida do melhor amigo.

- O motorista compartilhou sua história de vida. Foi adotado pelos pais que, por isso, salvaram a sua vida em razão de ter sido tirado de uma realidade muito precária ainda como recém-nascido. Por, inexplicavelmente, ter sobrevivido ao acidente, quer mostrar a Deus que vale a pena ter sido salvo pela segunda vez.

- O terceiro melhor amigo serviu como um ponto aglutinador importante para o círculo, principalmente no início, quando o ambiente ainda estava muito tenso. Para ele, o círculo também foi uma oportunidade importante para lidar com o luto da morte da vítima.

- Por conta disso tudo, e diversos outros aspectos, todas as pessoas participantes, facilitador inclusive, puderem vivenciar uma dinâmica significativa e transformadora;

- Mãe da vítima e condutor do veículo puderam experimentar, nas suas medidas, o caráter libertador da assunção da responsabilidade, e o aspecto curativo da partilha e reconhecimento de sentimentos e necessidades, e a dimensão restaurativa do perdão e do reconhecimento da responsabilização.

Ao final do encontro, todas as pessoas relataram como se sentiram impactadas positivamente pelo caminho restaurativo. A mãe disse ter gostado muito do círculo, se sentindo mais leve e desejando participar de outros círculos para falar sobre o ocorrido e sobre a vida do filho, possivelmente com as presenças de seu marido e do filho mais velho. Disse que, a partir do encontro restaurativo, vê o motorista com outros olhos. O condutor, por sua vez, disse se sentir mais aliviado e leve após o círculo, podendo seguir a vida com mais sentido e lidando melhor com a morte do melhor amigo.

Foi elaborado um termo de acordo restaurativo que, por intermédio de um sumário

relatório, foi juntado aos autos. Com isso, o Ministério Público propôs um Acordo de Não Persecução Penal, aceito pelo condutor do veículo, suspendendo o feito durante o cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo.

Mãe da vítima fatal:

Somente quem passa pelo que eu passei para entender, porque é muito doloroso a perda de um filho. Ainda mais quando você perde um filho assim para um acidente. Isso é muito triste.

Quando a delegada me mostrou todas aquelas fotos do acidente, ela me perguntou: "a senhora quer processar esse rapaz [motorista do carro]?" Eu respondi que não, pois aquilo não traria meu filho de volta.

Eu disse que não queria que nenhum mal acontecesse para ele (ofensor). Ao contrário: disse para a delegada que eu queria que ela arquivasse o caso. Contudo, a delegada explicou que o caso já estava no fórum.

Então eu disse: "olha, doutora, eu não quero nenhum mal para esse menino, senão eu vou me sentir muito mal. Eu sei que ele tirou a vida do meu filho, mas não foi porque quis". A delegada respondeu: "nossa, a senhora tem um coração muito bom, viu?". Eu retruquei: "não, não é um coração bom. É que eu vou me sentir pior se eu ver esse menino preso, apanhando. Porque eu sei que batem, eu sei que a realidade é essa. Então eu cuido tanto para que jovens não façam e não passem por coisas ruins".

Eu acho que muitas pessoas não iam tomar a atitude que eu tomei. Porque eu sou julgada pela atitude que eu tomei. Sou bem julgada. As pessoas falam que não era para eu ter feito isso, que era para eu ter processado [o "ofensor"]. Mas para mim isso não seria o melhor. Então, as pessoas com bom coração têm que apoiar a Justiça Restaurativa mesmo.

A JR ajudou bastante porque, quando a gente passa a conversar com as pessoas assim, a gente vê que não podemos levar tudo ao pé da letra, apesar da dor que eu sinto até hoje, a perda do meu filho. Foi bem produtivo mesmo.

Só pelo fato de eu ter tirado aquele peso de mim, foi bem positiva. Porque a minha preocupação era algo de ruim acontecer para ele [para o condutor do veículo na ocasião do acidente], pois, por mais que ele tenha me causado a maior dor do mundo, eu não queria nenhum mal para ele. Então, acho que foi o melhor a se fazer.

Para mim, o encontro restaurativo foi muito bom, porque eu saí de lá com o coração bem aliviado. Porque a gente vai para o encontro pensando em muitas coisas, vai pensando, vai pensando... mas quando começamos a conversar, tiramos aquele peso do coração.

Os(as) profissionais de JR que me atenderam foram muito maravilhosos(as), nos apoiaram bem mesmo. Conversando com eles(as) a gente tira aquele peso e vê que não é nada daquilo, entendeu? A gente tem que ser apoiado por essas pessoas.

Eu acho que esse apoio é fundamental para as pessoas abrirem o coração. O projeto restaurativo também foi muito importante na vida dele [do condutor do veículo]. Porque o que ele fez não foi porque quis. Foi um acidente, uma fatalidade. Tudo bem, foi a imprudência da parte dele. Mas, eu acho que eu me sinto aliviada por ele.

Não aconteceu nada de ruim com ele, entendeu? Isso aí foi o melhor caminho para ele. Eu não ia me sentir bem em ver mais uma pessoa sofrendo. Para ele, eu acho que foi bom e, para mim, a melhor coisa que eu fiz foi isso. Porque a JR apareceu ali na hora certa para abrir minha mente e ver que meus pensamentos eram outros.

Eu aconselho que as pessoas procurem apoio em projetos como esse. Recomendo que a pessoa não pense só "ah, eu quero Justiça," "eu quero que a pessoa que causou dano vá presa". Não. A melhor atitude que eu tive foi essa. Porque, agora, eu olho para o ofensor e me sinto aliviada.

Condutor do veículo na ocasião do acidente

Eu já gostaria de começar esse depoimento agradecendo porque, de verdade, a Justiça Restaurativa foi uma experiência muito positiva, apesar de desafiadora. Ter que tocar no assunto [do acidente], voltar nos fatos, reviver ainda mais junto à família do meu amigo...

Foi um pouco dolorido, mas acho que muito válido. Foi muito importante para a gente não ficar escondendo o que aconteceu e nem fingindo que nada aconteceu. Falamos do fato, relembramos, revivemos.

E eu acho que isso fez com que a gente valorizasse ainda mais a passagem do meu amigo e conseguisse enxergar o que aconteceu de outra forma. E para mim foi ressignificador. Além de eu conseguir ainda desenvolver um trabalho na minha cidade, representando meu amigo, né? E deixando aí uma história, um legado. Então para mim foi muito, muito positivo.

A JR me ajudou muito também por ter que voltar na situação e repensar, analisar, visualizar com outros olhos. E o apoio dos(as) facilitadores(as) do CDHEP foi indispensável em diversos momentos em que eu não estava bem. Eles(as) me apoiavam, me davam tempo para pensar quando tinha alguma questão que precisávamos resolver.

Em relação aos facilitadores, é uma satisfação, é nota mil, sem palavras. Foram parceiros mesmo, muitas vezes como um paizão nos conselhos.

E eu acho que Deus coloca as pessoas certas no nosso caminho. Eu evoluí muito. Depois dos encontros, eu saí de desempregado para atuar na tecnologia dentro das escolas, virei professor, hoje sou desenvolvedor de metaversos. Então tudo isso aconteceu pela Justiça Restaurativa, tudo que foi me proposto e todas as reuniões.

Quero mais uma vez agradecer à Justiça Restaurativa e a todo mundo que fez parte do processo. Mesmo que eu não saiba o nome, eu sei que muitas pessoas me ajudaram direta e indiretamente.

Eu tinha muito receio, porque perdi meu melhor amigo. E ter que lidar com um processo na Justiça é difícil, ficava todos os dias pensando nisso antes de chegar alguma notificação. Só de saber que você vai ter que responder sobre algo, ainda mais sobre a morte do seu melhor amigo, é terrível.

Por isso, a Justiça Restaurativa fez total diferença na minha vida, pois foi uma forma um pouco diferente de lidar com essa situação. O modo como foi abordado o assunto, a minha relação com o processo também. A JR me ajudou muito a lidar com meus sentimentos, com tudo que eu sentia e sinto em relação ao que aconteceu.

Para mim o encontro final foi uma experiência em que eu pude ficar um pouco mais próximo da mãe [do amigo falecido]. A gente sempre foi próximo, mas, infelizmente, depois do acidente, tinha um pouco de receio de ficar invadindo o espaço dela. Eu ficava triste de encontrá-la mal. Ela sempre me tratou bem, sempre foi tranquila.

Mas é aquilo, a gente vai criando coisas dentro da nossa cabeça. Então, o encontro restaurativo nos aproximou novamente, a gente conseguiu se abrir, chorar, colocar as emoções para fora. Esse encontro final, para mim, foi muito importante, emocionante e significativo.

Então, meu nível de satisfação é o maior possível. As minhas impressões são as melhores. Eu vejo que essa ação de JR foi realmente uma oportunidade diferente de lidar com casos como esse. Se eu fosse julgado pelo Judiciário, sem essa opção da Justiça Restaurativa, seria muito mais difícil. Não sei como eu iria lidar.

Eu vejo que a JR ajuda muito às pessoas. Quem passou por ela se renovou, é uma pessoa diferente. É uma proposta que vem para ajudar e tratar a pessoa de uma outra forma. Achei muito válida essa experiência e recomendaria para casos parecidos como o meu eu e outras situações também.

Além disso, graças à Justiça Restaurativa, eu comecei um trabalho junto à Secretaria da Família do município. Foi incrível. Ainda está sendo, porque a gente ainda está trabalhando juntos, criando projetos. Acho que nem imaginaria o quanto satisfatório e o quanto agregaria na minha carreira essa experiência.

Junto à Secretaria da Família, criamos alguns projetos relacionados à família para ajudar pessoas mais necessitadas. Temos um livrinho também com uma história sobre a qual fizemos uma animação. E como eu trabalho com metaversos, criamos várias experiências relacionadas aos mundos virtuais para as pessoas terem novas experiências sobre coisas inovadoras.

E agora eu estou junto ao Centro de Inovação e Tecnologia (CIT) de Barueri, que é no mesmo prédio da Secretaria da Família. É um trabalho em conjunto, estamos levando a inovação da tecnologia do metaverso para a cidade.

O intuito é que a gente possa levar os óculos para pontos turísticos da cidade para as pessoas conhecerem outros lugares de Barueri pela realidade virtual, pelo metaverso. Vamos implantar cursos dentro do metaverso que já existem no CIT, mas agora incluindo os óculos.

Estamos criando diversas soluções de tecnologia para o povo de Barueri. E, com

isso, levando o nome do meu amigo, deixando em evidência que são projetos que eu queria colocar o nome dele. Estou tentando ainda ver essa oportunidade.

Esse trabalho me fez sentir melhor. Também fez com que eu me enxergasse com outros olhos. Quando aconteceu o acidente, eu achava ali que minha vida tinha acabado, que eu não ia conseguir sem o meu amigo. Não tinha mais vontade de viver. E agora estou de volta. Com certeza a JR me ajudou demais a me sentir vivo, me sentir fazendo parte do mundo e fazendo a diferença; me fez lidar muito melhor com o que aconteceu.

Então espero que Deus abençoe cada um de vocês que passaram pelo meu caso. Com certeza, eu vou usar isso para salvar outras vidas, resgatar outras almas. Não vai ser em vão. Eu não vou deixar isso passar como algo que foi esporádico, aconteceu e eu vou me esconder atrás disso. Jamais.

Eu vou usar isso para salvar outras vidas. Para usar o meu exemplo e que a gente tenha cada vez mais cautela. E ame as pessoas como se não houvesse amanhã, porque realmente não há. Então acho que é isso. Gratidão eterna. Isso fez parte da minha história e vai fazer para sempre.

2

ASPECTOS GERAIS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL

2.1 Reflexões e alternativas jurídicas e restaurativas à punição para fins de responsabilização e restauração

No início de 2020, no âmbito do projeto em Barueri (SP), o CDHEP viu surgir uma oportunidade para abordar, por meio da Justiça Restaurativa (JR), um caso classificado juridicamente como roubo. A equipe do CDHEP já havia feito a articulação com o promotor responsável pelo processo e as tratativas estavam bem adiantadas. Um aspecto que chamou a atenção do promotor público, levando-o a considerar o encaminhamento do caso à JR, foi o fato de o ofensor ter reconhecido a prática do delito quando do seu depoimento na polícia. Contudo, com o advento da pandemia da Covid-19, os atendimentos de JR foram suspensos.

Assim, o caso citado voltou a tramitar pelo rito comum do Sistema de Justiça Criminal e, em apenas 06 (seis) meses, o acusado já estava condenado a uma pena de reclusão bastante alta. No processo, foi ouvido apenas um integrante da Guarda Civil Municipal que teria participado da prisão, sem oportunidade de escuta para a vítima do suposto crime.

Ou seja, uma situação com grande potencial restaurativo – incluindo a possibilidade de reparação da vítima e de real autorresponsabilização do autor – entrou na “linha de produção” do Sistema de Justiça Criminal, e a vida de uma pessoa que poderia ser impactada pelos efeitos benéficos da JR foi totalmente desfigurada por uma pena de prisão de mais de 5 anos (padrão para casos de roubo consumado), a qual, ao que tudo indica, é ineficaz para promover a paz prometida – e quase nunca alcançada – pelo direito penal: ressocialização, prevenção a longo prazo e concretização de uma justiça coletivamente saudável.

Este caso serve para ilustrar o hoje recorrente questionamento a respeito da punição como medida efetiva para assegurar justiça, harmonia e paz social. Diversos estudos (por todos, ver KOPITTKE, 2023; e ZANOIDE DE MORAES, 2022) demonstram como a punição é ineficaz para atingir os objetivos que diz buscar. Na verdade, o que a literatura sobre o tema e a experiência do CDHEP na abordagem de conflitos demonstram é que a punição agrava os problemas que diz combater, gera mais violência, desigualdades, dor, desconexão e alimenta ciclos conflitivos destrutivos.

Nesse sentido, pode-se dizer que a punição não funciona pelo fato de estar desconectada dos sujeitos e dos danos presentes em um conflito. Isso porque, quem cumpre uma pena comum estipulada pelo direito penal, ao menos teoricamente, expia sua culpa e, supostamente, não precisa assumir nenhuma outra forma de autorresponsabilização e reparação para com a vítima. Trata-se do famoso pensamento de “cumpri a pena e já paguei o que devia”. Contudo, como citado, isso não resolve efetivamente a questão do atendimento das necessidades de todas as pessoas envolvidas em uma situação classificada juridicamente como delito criminal, principalmente as da vítima.

Portanto, qualquer tipo de resposta desconectada das humanidades não gera o devido potencial restaurativo, além de se desvincular de processos de responsabilização. É o que ocorre no Sistema de Justiça comum: por mais pesada que seja a punição, ela não ajuda a reconectar as humanidades envolvidas naquela situação problemática.

De outro lado, a Justiça Restaurativa (JR) é um caminho propício para reconectar as humanidades envolvidas em um conflito. E o faz por tratar-se de um paradigma que instiga a elaboração de respostas com base na responsabilização e no cuidado, a fim de atender às necessidades de todas as pessoas participantes de uma situação problemática. Ou seja, propõe um modelo complexo, inclusivo, participativo e não violento de construção de justiça e de relações humanas, no qual a forma como as pessoas lidam com e respondem a conflitos pode gerar aprendizados, transformações e melhorias na vida de cada um(a) e da sociedade em geral, em um ciclo virtuoso.

A pesquisadora e ativista norte-americana Fania Davis (CNJ, 2023, p. 126) ilustra bem essa ideia ao comparar as propostas punitivas e restaurativas de construção de justiça. Davis critica a resposta do Sistema de Justiça Criminal comum, principalmente em países de passado com intensa escravização de pessoas negras, como Estados Unidos e Brasil. Tal crítica se dá pelo fato de o Sistema de Justiça Criminal responder

(...) ao dano original com um segundo mal, configurando-se o absurdo de um sistema que prejudica pessoas presumivelmente para mostrar que prejudicar pessoas é errado. [grifo nosso]. Contudo, a ciência do trauma ensina que as pessoas afetadas acabam causando mal a outros indivíduos ou a si mesmas, e assim esse sistema de dor se replica e se reproduz.

Davis (CNJ, 2023, p. 126) ainda indica que

(...) muitas pessoas são avessas ao conflito e preferem negar a sua existência; contudo, essas feridas escondidas só tendem a crescer e produzir mais dor.

(...) negando coletivamente os profundos traumas, os enormes crimes contra a humanidade e os abusos de direitos humanos cometidos nos primórdios do país. Essa negação de quem realmente o país é, e de suas sombras, leva a uma reencenação perpétua dos traumas de nascimento. Alertou que o ponto de inflexão da história está convocando todos(as) a tornarem-se curadores e a criarem estruturas sociais curativas para substituir os sistemas estruturalmente racistas e violentos que dominam o mundo.

É nesse ponto que a JR oferece uma visão de mundo e um conjunto de ferramentas para ajudar nessa tarefa, principalmente quando aplicada ao sistema de justiça, às escolas e às comunidades.

(...) Deve-se considerar que, embora os seres humanos sejam inherentemente bons em pontos de vista africanos e de alguns povos indígenas, eles cometem erros. E nesses casos, fazer justiça, em vez de uma ocasião para infligir punição, é uma oportunidade de trabalhar o conflito, aprender, crescer e enfatizar novamente valores e vínculos sociais positivos. Também pode ser uma oportunidade para identificar e corrigir condições sociais problemáticas, que muitas vezes dão origem aos danos

interpessoais. Esse é o caminho escolhido pela JR, que busca aumentar, assim, as energias coletivas de paz, compaixão e compreensão.

Como se vê, Fania Davis dialoga com o descrito no preâmbulo desta publicação quanto ao fato das pessoas vítimas de violência e violações em geral tenderem a reproduzir condutas negativas e causadoras de danos. Assim, estas pessoas precisam de reconhecimento e reparação – em âmbito pessoal, institucional, cultural e estrutural – para sentirem que a justiça foi feita e, assim, reproduzem e irradiem condutas éticas, justas e positivas para toda a coletividade.

Assim, faz sentido nos abrirmos a propostas restaurativas, ofertando possibilidades de “repensar” a abordagem de conflitos e de situações problemáticas. Considerando mais especificamente a atuação no Sistema de Justiça Criminal comum, esse “repensar” deve ser proposto tanto para operadores(as) do direito quanto para pessoas envolvidas nos conflitos.

Em especial, quanto a operadores(as) do direito, é essencial um trabalho inicial para reconhecer o quanto o olhar punitivo está em cada um(a) de nós, influenciando nossos comportamentos e atitudes. Pois, caso não se reconheça o que há de punitivismo em si mesmo(a), será difícil transformar-se e progredir para uma vivência e para uma atuação restaurativa.

Até os dias de hoje, no âmbito do Sistema de Justiça Criminal comum, a punição é objeto e forma de manutenção de poder. Isso ocorre, dentre outros motivos, porque a maioria da sociedade, em busca da satisfação de legítimos almejos de segurança e paz social, acredita na punição como solução: ou seja, quanto mais punição, penas altas e privação de liberdade, maior a sensação de segurança. Contudo, como diversos estudos demonstram (por todos, ver 18º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, e KOPITTKE, 2023), esta lógica punitivista é insuficiente para lidar com as complexidades da realidade, bem como não gera resultados satisfatórios na prática – muito pelo contrário. Logo, uma tarefa da JR é tensionar o discurso quase hegemônico sobre a necessidade de aplicação e de aumento de penas privativas de liberdade. Para tanto, a JR deve apresentar alternativas capazes de responder de uma forma mais eficaz e menos custosa a episódios conflitivos classificados como crimes.

Por enquanto, a lógica punitivista – em muito motivada por narrativas midiáticas e discursos políticos populistas que dela fazem uso para atender a interesses próprios – seguem fortes no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Não à toa, desde a sua formação profissional, operadores(as) do direito, como juízes(as), promotores(as), servidores(as) e mesmo advogados(as) são condicionados(as) a atuar com base na lógica punitivista, salvo raras exceções.

Em geral, o mecanismo do Sistema de Justiça Criminal comum promove a desumanização dos(as) seus(suas) operadores(as), o que, consequentemente, gera a reprodução de uma atuação desumanizadora, impactando negativamente no tratamento dispensado aos indivíduos atendidos pelo próprio Sistema. Logo, o punitivismo gera instituições, profissionais e discursos legitimadores de violência, ainda que supostamente dedicados a corrigir problemas e melhorar a vida das pessoas.

Portanto, é imprescindível olhar para o punitivismo que habita em cada um(uma) de nós a fim de humanizarmos a nós mesmos(as) e às nossas práticas. Não é um caminho fácil, pois pressupõe uma aproximação às nossas dores e sofrimentos. Porém, é essencial.

Inclusive, esta recomendação advém das experiências do presente projeto. Em nosso fazer, percebemos o olhar punitivista presente nas pessoas que já trabalham com Justiça Restaurativa, especialmente aquelas atuantes no Sistema de Justiça comum. E assim agem, em regra, não por má intenção, mas pela profunda internalização da lógica punitivista presente nas pessoas em geral, e, especialmente, nas que atuam no Sistema de Justiça comum.

Surge daí uma consequência negativa: a tendência de tentar se concretizar uma justiça com base no punitivismo, presente no Sistema de Justiça Criminal comum, passa a ser replicada em práticas de JR. Em outras palavras, é o risco de cooptação da Justiça Restaurativa pela lógica do Sistema de Justiça comum (CARVALHO; ACHUTTI, 2021).

Por exemplo: o Judiciário tradicionalmente julga crimes a partir da ideia de dizer se determinada conduta está certa ou errada. Caso esteja errada, seu autor deve ser punido, relegando a vítima a um papel totalmente secundário. Desta forma, mais uma vez se propõe o foco em quem cometeu determinada conduta classificada como crime e qual castigo deve receber. De outro lado, ignora-se quase que completamente a vítima e suas necessidades – ou seja, não há preocupação em realmente tratar de danos, responsabilização e atendimento de necessidades das pessoas envolvidas naquela situação problemática. Infelizmente, em alguns momentos da execução do presente projeto, presenciamos esta lógica sendo reproduzida em práticas de JR, algo a demandar cautela e atenção.

Pois, não havendo reflexões e cuidados sobre o risco de cooptação da JR pela lógica do Sistema de Justiça Criminal comum, pode surgir o questionamento: a JR veio para transformar o Sistema Criminal ou só para ser incluída como mais um item, sem provocar grandes mudanças práticas e estruturais? O que significa um Núcleo de JR dentro do Judiciário? A JR está seguindo uma lógica própria apta a provocar impactos e mudanças estruturais ou apenas dando um contorno mais “bonitinho” a ideias e ações punitivistas?

Vale, neste ponto, mais uma reflexão proposta por Fania Davis (CNJ, 2023, p. 128).

Para Fania Davis, essa mudança é essencial, porque programas de JR devem ser liderados pela comunidade e por atores/atrizes que não tradicionalmente detêm o poder. Ou seja, é preciso haver um compromisso com a liderança de base local, participativa e comunitária desses programas.

Por isso, a palestrante disse ficar preocupada quando ouve que iniciativas de JR estão sendo controladas e lideradas por agências governamentais, uma vez que essas instituições precisam compartilhar o poder com as bases. A painelista frisou que a criação de novas abordagens para a justiça e a segurança pública não se darão por meio de programas moldados e controlados

por sistemas historicamente impregnados de supremacia branca, terror racial e hierarquia. Sobre o tema, a painelista fez referência a citações de Albert Einstein – “não podemos resolver nossos problemas com o mesmo pensamento de quando os criamos” – e de Audre Lorde – “não podemos desmontar a casa do senhor usando as ferramentas do senhor”.

Portanto, é essencial que os programas de JR contem com a liderança de pessoas comuns e não sejam dominados por sistemas, mantendo-se a coerência como um princípio fundamental e radicalmente democrático do paradigma restaurativo, buscando a mudança do locus de sistemas, especialistas e profissionais para pessoas comuns, e particularmente para aquelas que são mais negativamente impactadas pelos danos. Assim, é muito importante que haja integrantes de grupos de mulheres, organizações sem-terra, indígenas, movimento negro, prevenção à violência, organizações juvenis, defesa do meio ambiente, população LGBTQIA+, igrejas, familiares de indivíduos presos e ativistas liderando esses programas”.

De todo modo, admitindo-se a implantação de programas de Justiça Restaurativa em espaços institucionais do Sistema de Justiça comum, para a adequada realização da JR é preciso preservar a sua autonomia. É dizer: não cabe às(as) operadoras(es) do direito determinar como a JR deve ser feita – estes(as) profissionais, quando assim considerarem pertinente, devem encaminhar casos para o trabalho do Núcleo de JR, o qual estabelecerá o melhor caminho para a abordagem restaurativa. Posteriormente, os(as) operadores(as) do direito recebem novamente os autos para, respeitado o ordenamento vigente, homologar os acordos eventualmente obtidos nas práticas restaurativas, dando-lhes legitimidade e sustentação jurídicas.

Ainda na busca pela estruturação de uma Justiça Restaurativa autônoma e que dialogue positivamente com o Sistema de Justiça Criminal comum, além do punitivismo internalizado, também é preciso trabalhar com operadores(as) do direito questões de violências estruturais, ideologias, privilégios, autoridade e poderes que detêm e dos quais são chamados a abrir mão – ao menos em parte – a partir da proposta da JR.

Entendemos ser este um desafio imenso e, ao mesmo tempo, imprescindível para a realização de programas de JR transformadores. Um caminho possível para trabalhar tais temas se dá a partir de questionamentos e reflexões a respeito dos medos, receios e anseios de cada pessoa atuante no Sistema de Justiça comum. Por exemplo, propor reflexões tais como: quais medos ou receios você tem em encaminhar casos para a JR? O que está te afastando das possibilidades de JR? Com que tipos de almejos, realização e propósitos de vida você se conecta a partir das possibilidades da JR?

Também é interessante expressar para estes(as) operadores(as) como o trabalho com Justiça Restaurativa pode permitir a realização de anseios pessoais, profissionais e da instituição em que atuam, tais como segurança e bem-estar da coletividade, conforme apontado por Luís Bravo (CNJ, 2023, p. 123):

(...) um caminho possível é abordar os almejos por trás das lógicas punitivista e restaurativa. Para Luís Bravo, os almejos que sustentam os dois discursos têm bastante em comum – por exemplo, a busca por segurança e responsabilização – contudo, apresentam meios muito diferentes para atingir tais objetivos, com o punitivismo gerando instituições e discursos legitimadores de violência.

(...) trata-se de uma tentativa de conexão desses almejos, a partir de uma motivação humana de querer ver uma coletividade melhor. Ainda segundo o painelista, a percepção de que discursos punitivistas são prevalentes se dá a partir de manifestações mais superficiais, das quais plataformas políticas se aproveitam para obter e manter poder.

(...) se houver um olhar para a humanidade que sustenta as instituições, será possível perceber um potencial enorme das(os) profissionais que lá atuam de, conectadas(os) com algo que os(as) motiva, proporcionar um serviço de atendimento ao público qualificado e humano. Isso, consequentemente, gera uma sensação de realização profissional e pessoal maior para os que trabalham no sistema de justiça, além de maiores possibilidades de transformação.

A partir de trocas mais humanas e personalizadas, acreditamos ser possível encorajar operadores(as) do direito a se engajar efetivamente na JR – tema que será abordado mais detalhadamente no tópico 2.2.

Aqui, porém, ainda tratamos sucintamente de um tema que especialmente pode trazer mais segurança para operadores(as) do direito aceitarem e se engajarem na Justiça Restaurativa: possibilidades de sustentação e legitimação jurídica para o envio de casos à JR e para os eventuais resultados advindos de práticas restaurativas.

Em publicação anterior², o CDHEP tratou detalhadamente sobre possibilidades jurídicas de encaminhamento e legitimação jurídica para eventuais acordos celebrados a partir da JR, apresentando diversos cenários, inclusive com fluxogramas. No presente trabalho, relembramos e reforçamos alguns destes aspectos.

Há na Constituição brasileira de 1988 e no ordenamento jurídico penal e processual penal do País diversas possibilidades a legitimar juridicamente as abordagens e os acordos restaurativos – podendo, consequentemente, impactar os resultados processuais do Sistema de Justiça criminal comum³.

Nesse sentido, em âmbito constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) implica que as abordagens de conflitos devem

2. "Possibilidades de organização institucional e de ações de Justiça Restaurativa a partir das iniciativas dos tribunais integrantes do Projeto Rede Justiça Restaurativa", na publicação "Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo" (CNJ, 2021, p. 82-123).

3. "Neste sentido, Luís Bravo e Marina Dias já escreveram sobre constitucionalismo restaurativo (BRAVO DE BARROS; DIAS, 2021)."

se dar de forma a garantir tratamento digno a todas as pessoas envolvidas – isso, historicamente, não ocorre no Brasil, já que o processo penal e o direito penal, pela forma como são aplicados, ferem a dignidade humana. Para tanto, basta verificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº (ADPF 347).

Assim, o citado princípio constitucional garante a possibilidade de acesso e de aplicação da JR e pavimenta o caminho para a universalização do oferecimento de abordagens restaurativas a quem delas quiser desfrutar.

Essa perspectiva reflete, inclusive, na Resolução CNJ nº 225/2016, a dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CNJ nº 253/2018 que define a política de atendimento a vítimas de crimes e atos infracionais. Em seu artigo 3º, I, a Resolução aponta que o incentivo à Justiça Restaurativa deve ser pautado por um “caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas”.

Isso porque, conforme já delineado, a Justiça Restaurativa (JR) se propõe como um paradigma dedicado a promover responsabilização, reparação e atendimento de necessidades das pessoas envolvidas em um conflito e da comunidade em geral, contribuindo para a construção de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB). Portanto, a JR se mostra como um caminho protetor e fortalecedor da dignidade humana, bem como eficiente para lidar com conflitos.

É por essa linha de raciocínio que se pode, inclusive, rebater argumentos geralmente utilizados para obstaculizar a aplicação da JR a casos classificados juridicamente como crimes. Dentre eles, um dos mais levantados é a obrigatoriedade da ação penal – segundo o qual, supostamente o Ministério Público necessariamente precisaria dar início a uma ação penal diante de um eventual crime.

É importante sempre levar em consideração o princípio da subsidiariedade da ação penal, elemento essencial de qualquer curso ou manual de processo penal. Com base em tal princípio, uma persecução penal só deve nascer se não há mais nenhuma outra possibilidade menos destrutiva – e a JR se apresenta justamente como tal opção, além de ser mais eficiente para fins de responsabilização, reparação e pacificação social. Do mesmo modo, deve-se lembrar que a ação penal somente tem espaço caso esteja embasada em uma justa causa, presente, apenas, se outras providências não forem tomadas para cuidar do problema – neste sentido, a JR pode configurar medida preliminar a uma eventual providência persecutória. Vejamos:

(...) é importante ressaltar que, tanto no que diz respeito ao Sistema Criminal quanto ao Sistema Socioeducativo, o convite é nos dispormos a, no lugar de uma automatizada, e suposta, obrigatoriedade punitiva, diante da ocorrência de um episódio rotulado juridicamente como crime ou ato infracional, pensar em uma responsabilidade coletiva por restauração humana, individual e social.

Entendemos que tal interpretação pode ser posta como perfeitamente compatível com o sentido democrático social da Constituição Federal de 1988. Por consequência, que tal leitura constitucional sirva para nortear o ordenamento infraconstitucional em prol de finalidades humanizadas, dignificantes, e, portanto, restaurativas. Sabemos que, na área socioeducativa, recomendam-se soluções de conflitos que fujam de caminhos punitivos e que acatem medidas que de fato assegurem responsabilização por meio da efetivação de direitos. Podemos considerar que, também para os adultos, a processualística penal é regida por princípios elementares que prezam pela residualidade da atuação persecutória e punitiva estatal, a famigerada ideia do Direito Penal como *ultima ratio*, ou último recurso. Isso significa que todas as possibilidades devem ser consideradas e aplicadas para se evitar a violência destrutiva da punição, ao mesmo tempo em que se garanta a responsabilizar-se pelo ocorrido. A essência dessa ideia está enraizada, por exemplo, no princípio da subsidiariedade, também definido por muitos autores como princípio da intervenção mínima. O professor Alberto Silva Franco ilustra bem o reflexo prático desse princípio: "só autoriza a intervenção penal se não houver outro tipo de intervenção estatal menos lesiva e menos custosa aos direitos individuais." (CNJ, 2021, p. 82 e 83)

(...)

Nesse sentido, pensamos em caminhos a partir dos temas da justa causa e do controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 124), com base: no Preâmbulo da Constituição Federal; arts. 395, III, do Código de Processo Penal; arts. 1º, §2º; e 7º, caput, da Res. CNJ 225/2016; e art. 3º, II, da Res. CNJ 288/2019. A partir dessa reflexão, consideramos que um resultado bem-sucedido da prática da JR, antes do oferecimento da denúncia, pode afastar a justa causa para a ação penal, pelo princípio processual da intervenção mínima e constitucional da solução pacífica de controvérsias, devido à concretização dos objetivos da prevenção e da ressocialização. (CNJ, 2021, p. 101).

(...)

Como já apontado, por diversas razões ressaltamos a importância de se privilegiar o encaminhamento e a aplicação da JR anteriormente a proceduralizações punitivistas – o quanto antes possível. Não apenas entendemos mais amplas e consistentes as possibilidades de sustentação jurídica antes da inauguração da persecução penal, como, também, tanto melhor a não exposição das pessoas aos procedimentos persecutórios potencialmente revitimizadores e humilhantes a trazerem ainda mais complexidade a um eventual atendimento restaurativo. Não obstante, cabe ressaltar que a oportunidade para encaminhamento de um caso à JR está aberta ao longo de todo o contínuo do ciclo do Sistema de Justiça Criminal, em sua amplitude: do registro do boletim de ocorrência à conclusão do cumprimento de uma pena. Assim, para casos cujo estágio de conhecimento já foi iniciado com a instauração de um processo penal, há a possibilidade de encaminhamento desde que o andamento da persecução seja interrompido para o devido atendimento de JR. (CNJ, 2021, p. 102 e 103)

(...)

Caso bem-sucedido, o esforço restaurativo deve repercutir na correlata persecução. Nesse sentido, é possível levar em consideração, por exemplo: a diminuição da pena calculada e/ou a imposição de um regime de pena inicial mais benéfico (arts. 59, 66 e 68 do Código Penal); a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, ou aplicação de outra medida alternativa ou instituto despenalizador; até, dependendo do caso, a própria extinção do feito pela perda de objeto, já que alcançados os objetivos da ressocialização, da prevenção e da pacificação social. (CNJ, 2021, p. 103)

(...)

Há ainda outros caminhos de legitimação jurídica para a JR já bem consolidados no ordenamento brasileiro, ainda que pouco aplicados. No contexto da Lei nº 9.099/95, a qual trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, seus artigos 72 e 73 apontam a composição entre as pessoas, havendo ali a possibilidade de utilização dos institutos alternativos. Nos casos de suspensão condicional do processo, a Lei prevê expressamente a implementação de métodos alternativos, conforme disposto no seu artigo 89. Estas são apenas algumas possibilidades. Tendo em mente o ordenamento jurídico brasileiro, acreditamos serem diversos os caminhos para a legitimação/sustentação jurídica das práticas restaurativas no âmbito da execução penal. Assim, as(os) profissionais do Sistema de Justiça como um todo, e mais especificamente dos sistemas de execução penal – assim como as pessoas em geral que lidam com a JR – devem se colocar abertas(os) e dispostas(os) a buscar novas possibilidades nos seus fazeres diários. (CNJ, 2021, p. 106).

No presente projeto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se mostrou um dos instrumentos mais utilizados para possibilitar a realização de abordagens restaurativas para casos advindos do Sistema de Justiça Comum. Consideramos se tratar de uma ferramenta jurídica com grande potencial para abrir caminhos para a aplicação da JR em casos criminais, uma vez que oferece, sob muitos aspectos, segurança procedural para operadores(as) do direito.

Todavia, o trabalho de JR em diálogo com o ANPP requer muitos cuidados, considerando que, no histórico brasileiro, as leis criadas supostamente para promover a despenalização de condutas e o desencarceramento tem sido, frequentemente, usadas para a expansão do estado penal, como apontam CARVALHO E ACHUTTI (2021).

De todo modo, verifica-se uma ampla gama de possibilidades constitucionais, penais e processuais penais a permitir o encaminhamento de casos do Sistema de Justiça Criminal comum para a JR, bem como a sustentação jurídica dos resultados advindos das abordagens restaurativas. Portanto, as barreiras para a JR são menos jurídicas e muito mais relacionadas à racionalidade penal e à lógica punitiva, hierárquica e burocrática predominante no Sistema de Justiça comum brasileiro. Cabe a nós romper tais barreiras.

2.2. Como promover um engajamento efetivo de operadores(as) do direito na Justiça Restaurativa

Como promover um engajamento efetivo de operadores(as) do direito no apoio à Justiça Restaurativa (JR) realizada em diálogo ou na ambiência do Sistema de Justiça Criminal comum? Tal engajamento é essencial ao se pensar a realização de programas de JR que trabalham com casos provenientes do Sistema de Justiça comum, pois os(as) profissionais destas ambiências serão responsáveis pelo encaminhamento de situações conflituosas e processos para a abordagem restaurativa, bem como darão sustentação/legitimização jurídica para os resultados daí advindos.

A JR demanda muito empenho e engajamento. Pois, para conseguir resultados satisfatórios, a JR apresenta o desafio de concretizar ações complexas com a devida dedicação de tempo e qualidade de atuação. Nessa linha, a JR demanda a mobilização de diversas pessoas, instituições e iniciativas, na medida em que busca oferecer respostas efetivas e estruturais para problemas complexos.

Contudo, esse cenário pode ir de encontro às expectativas do Sistema de Justiça comum e de seus(suas) profissionais, possivelmente atravancando a realização da JR.

É comum que, ao tomarem um primeiro contato com a temática, profissionais do direito demonstrem grande empolgação para apoiar e trabalhar a Justiça Restaurativa. De fato, a JR oferece perspectivas inspiradoras de criação e efetivação do sentido de justiça, bem como de transformação social, animando qualquer pessoa interessada em contribuir com um mundo melhor.

Todavia, quando se tenta implantar e desenvolver um programa de Justiça Restaurativa em uma ambiência secular e conservadora como o Sistema de Justiça comum, surgem diversos entraves. O maior deles, talvez, resida justamente na resistência das instituições e de seus profissionais em transformarem a si mesmos para efetivamente atuarem em consonância com os princípios da JR.

Como aponta o título de um dos livros seminais da Justiça Restaurativa (Zehr, 2008), Trocando as Lentes, a JR propõe uma mudança da ótica e da lógica por meio da qual enxergamos, entendemos e abordamos conflitos. Esta transformação exige, inclusive, uma mudança interna de cada pessoa, refletindo sobre diversas temáticas, como suas formas de agir e entender o mundo – a questão da punição, trabalhada no tópico anterior, imprescindivelmente deve ser revista. Essa autovisitação também vale para instituições dedicadas a construir justiça, visto que a JR fornece um caminho totalmente diferente do Sistema comum para a abordagem de conflitos. Ou seja, é feito um convite para as instituições do Sistema de Justiça refletirem, por exemplo, se seus fazeres, na verdade, não estão mais legitimando e reproduzindo violências e desigualdades do que resolvendo os problemas como se propõem.

Segundo a experiência da JR no Brasil até o momento, cabe perguntar: a maioria das instituições do Sistema de Justiça e seus(as) operadores(as) estão dispostos a transformarem-se a si mesmos(as)? O comprometimento com a realização de programas de JR deveria implicar, efetivamente, em transformações mais profundas, pessoais, institucionais e culturais.

Não é raro ver declarações e afirmações de apoio à JR por parte de instituições e operadores(as) do Sistema de Justiça. Entretanto, quando se demandam determinadas atitudes e ações para a realização das abordagens restaurativas, no âmbito do Sistema, seus(suas) operadores(as), com certa frequência, expressam impotência e indisponibilidade – seja por receio de se indispor com seus pares, de serem malvistos ou de sofrerem represálias institucionais, dentre outras razões. Cabe refletir: quais os esforços do Sistema de Justiça para viabilizar o encaminhamento de casos à e se concretizar a prática da JR? Qual o suporte oferecido para a realização da JR? O que falta para a JR ser reconhecida institucionalmente e se materializar como política pública?

Voltamos ao risco apontado no tópico anterior de a Justiça Restaurativa ser vista e apropriada pelo Sistema de Justiça Criminal comum como mais um apêndice a legitimar a lógica punitiva e continuar com a falta de atenção às necessidades da vítima e demais pessoas envolvidas em uma situação de conflito.

Mas não só: em regra, a expectativa das instituições e de profissionais do Sistema de Justiça é de a JR ser rápida, sem sobressaltos – algo, na realidade, praticamente impossível – e promova a redução do volume de processos acumulados, além de não terem que se envolver demasiadamente na estruturação e desenvolvimento dos programas. Contudo, é descabido exigir esse tipo de celeridade procedural em abordagens restaurativas, por se basear na escuta profunda, atenta e inclusiva de todas as pessoas envolvidas em um conflito – razão pela qual também está propensa a lidar com os imprevistos e complexidades que surgem no decorrer das práticas. Além disso, a partir da manifestação das necessidades das(os) protagonistas de um caso, pode ser necessário mobilizar mais pessoas e instituições – da rede de garantia de direitos, por exemplo – para que apresentem encaminhamentos efetivos e boas respostas a dada situação. Mesmo assim, com base em nossa experiência, assim como em diversos estudos de caso (ZANOIDE DE MORAES, 2022), o procedimento de JR é muito mais rápido do que um processo criminal, considerando o tempo de duração de um inquérito policial, desde o registro de um boletim de ocorrência até o trânsito em julgado de uma decisão após duas ou três instâncias judiciais, no âmbito de uma persecução penal.

Verifica-se, portanto, uma contradição entre as expectativas, em geral, do Sistema de Justiça comum e de seus profissionais com a prática da JR. Tal cenário pode acabar por arrefecer o ânimo inicial de operadores(as) do direito em se engajar na JR, e esta frustração precisa ser enfrentada e trabalhada.

Mas como engajar pessoas no dia a dia da JR para fazer algo realmente transformador? Acreditamos que um caminho consiste em trocas mais humanas e pessoalizadas com operadores(as) do direito para encorajá-los(as) a se engajar mais efetivamente com a JR.

Um bom ponto de partida talvez seja focar nos propósitos que cada pessoa tem para sua vida – pessoal e profissional – e das instituições do Sistema de Justiça. A ideia de um indivíduo integrar um sistema e do seu papel ser relevante para a sociedade tende a motivar as pessoas, pois elas passam a se perceber como parte de algo maior, algo importante para a coletividade funcionar bem. Deste modo, a partir da escuta dos anseios destes(as) profissionais, torna-se possível demonstrar

como a JR pode satisfazê-los(as) por proporcionar possibilidades criativas e coerentes de atuação.

Na nossa percepção, a realização das práticas de JR, para além de discussões meramente teóricas, também tende a afetar a postura e a visão de pessoas e instituições sobre os benefícios da Justiça Restaurativa, pois, assim, estes(as) profissionais começam a ver no dia a dia a diferença que uma escuta atenta, inclusiva, participativa e acolhedora pode gerar em termos de responsabilização e de satisfação de necessidades das pessoas envolvidas em um conflito.

Torna-se possível verificar que operadores(as) do direito, ao se sentirem mais conscientes e próximos(as) da Justiça Restaurativa, passam a ter mais segurança para encaminhar casos para o Núcleo de JR, bem como para proporcionar sustentação e legitimação jurídicas aos seus resultados.

Os diálogos com operadores(as) do direito não se limitarão a, apenas, ouvir seus anseios. É necessário, também, abordar aspectos de autoridade e poder, privilégios, ideologias, violências estruturais etc. Isso porque o caminho proposto pela JR invariavelmente questiona certas estruturas de poder postas e legitimadoras de violências.

Tais conversas precisam ser feitas não só com os(as) chamados “membros” das carreiras – juiz(a), promotor(a), defensor(a), procurador(a) etc. –, mas também com pessoas denominadas servidoras (escreventes, oficiais de justiça, analistas etc.), pois elas são fundamentais para estruturar e desenvolver os fluxos de casos em diálogo com a JR.

Todas essas conversas devem, de preferência, ser feitas antes da implantação de um programa de JR no Sistema de Justiça comum. Contudo, como são extremamente complexas e delicadas, se prolongarão durante todo o trabalho. Voltaremos a abordar esse tema com mais detalhes no tópico 3.2 sobre a gestão de um Núcleo de JR.

Portanto, promover e fortalecer a confiança e o engajamento na JR de operadores(as) do direito que atuam no Sistema de Justiça comum é fundamental. Com um diálogo franco e próximo, será possível cultivar o respeito à autonomia da JR ao mesmo tempo em que os(as) operadores(as) do Sistema seguirão desempenhando papéis fundamentais para a construção de justiça.

Trata-se, enfim, de engajar todos(as) em um diálogo saudável e profícuo, comunicando a mensagem de que, como aponta Luís Bravo (CNJ, 2023, p. 124),

em meio ao desafio de lidar com uma realidade cultural que se baseia em discursos de violência, a JR, com seus princípios e valores de corresponsabilização e cuidado comunitário – como caminhos para a cura e segurança –, pode proporcionar paz concretamente na vida das pessoas, fazendo com que vivamos melhor e com mais esperança.

2.3. A importância do Ministério Público para a potencialização da JR no Sistema Criminal

No decorrer do projeto, chegou ao Núcleo de Justiça Restaurativa determinado caso envolvendo uma suspeita de envenenamento de pessoas em situação de rua. Tratava-se de uma situação com graves repercussões jurídicas na seara penal, e o promotor responsável não hesitou em encaminhar o caso para a abordagem restaurativa.

Em nossa concepção, essa atitude do representante do Ministério Público se deu ao verificar que toda a complexidade do caso – como questões estruturais e de políticas públicas envolvendo problemas de drogadição e ausência de moradias – não poderia ser resolvida apenas com um processo penal comum.

O caso chegou a ser trabalhado pelo Núcleo de JR, proporcionando inclusive uma rica interlocução com a rede de garantia de direitos do município para o cuidado com pessoas em situação de rua. E, mesmo não tendo sido concluído por meio de procedimentos restaurativos, tal caso demonstra a importância de o Ministério Público estar aberto às possibilidades da JR para trabalhar situações inicialmente classificadas juridicamente como infrações penais por conta da dimensão de suas complexidades.

Esse destaque à disponibilidade do Ministério Público em dialogar com e fortalecer a JR se dá porque, no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição ministerial possui a titularidade para o exercício da pretensão acusatória em ações penais públicas, tendo a prerrogativa de dar início e seguimento a processos penais. Logo, o MP pode desempenhar um papel essencial para o desenvolvimento da JR no Sistema de Justiça Criminal, evitando os efeitos perniciosos do processo penal e potencializando sua atuação para a obtenção de resultados de corresponsabilização e reparação.

No Brasil, até hoje, é pouco explorado o protagonismo que o MP pode ter para a realização da JR em casos criminais. Em que pese a Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estipular em seu artigo 7º⁴ que o(a) representante do Ministério Público pode requerer ao juízo o encaminhamento dos casos para a JR em qualquer fase de sua tramitação, ao longo do presente projeto, foram juízes(as), em geral que tomaram a iniciativa de encaminhamento do processo para a JR. Nos últimos anos de projeto, contudo, foi possível notar uma maior participação do Ministério Público para o envio de casos.

Paradoxalmente, esse cenário contraria o que se constata em outros países, conforme aponta o Manual da UNODC sobre JR no Sistema Criminal (UNODC, 2021, pag. 46):

⁴ Resolução CNJ 225/2016, Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Na maioria dos sistemas de justiça, o Ministério Público – MP desempenha um papel fundamental na operação dos programas de justiça restaurativa e, na ausência de legislação ou outras diretrizes, tem autonomia considerável para determinar quais casos são adequados para um processo restaurativo.

Uma revisão recente dos processos restaurativos em vários países de direito consuetudinário e civil descobriu que o Ministério Público era a porta mais comum para acessar os programas restaurativos.

Pela experiência do CDHEP, essa iniciativa do Ministério Público de enviar casos para a JR apresenta maior potencial quanto antes for realizada – especialmente em um momento anterior ao início do processo penal, o qual ocorre, em ações penais públicas, com o oferecimento da denúncia. A ideia principal é que se o MP enviar o caso para a JR antes de iniciar-se a persecução, podem ser evitados os efeitos maléficos do processo penal – como a angústia e a falta de participação da vítima e a estigmatização do(a) acusado(a). Após a realização das abordagens restaurativas, com a elaboração de eventual acordo, este seria encaminhado ao Sistema de Justiça comum para a homologação jurídica, sem transformar a situação em processo penal.

Contudo, nada impede que, em consonância com o citado art. 7º da Resolução CNJ nº 225/2016, em qualquer momento do processo, o caso seja enviado para o Núcleo de JR para verificar se há viabilidade para a abordagem e, eventualmente, para a realização de práticas restaurativas.

Como já trabalhado no tópico 2.1, uma questão importante para dar segurança para operadores(as) do direito trabalharem com JR é a existência de possibilidades no ordenamento jurídico embasando este caminho. Em relação ao Ministério Público, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), surge como uma importante ferramenta, pois abre possibilidades para um encaminhamento que evita o início de um processo penal e, ao menos teoricamente, proporciona a efetiva participação das pessoas envolvidas no conflito.

Nos termos da lei vigente sobre ANPP, o Ministério Público pode propor um acordo ao investigado, desde que a pactuação se mostre necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante determinadas condições.

Para a elaboração do ANPP, pode ser realizada uma abordagem restaurativa, com a participação das pessoas envolvidas no conflito definindo possibilidades de responsabilização e reparação que fazem sentido para elas. Sempre preservando a autonomia da JR, o acordo resultante da abordagem restaurativa seria firmado como ANPP entre o Ministério Público e o investigado, com encaminhamento para a homologação do juízo e posterior cumprimento dos combinados pelas partes.

Na realização do projeto, o ANPP foi o caminho jurídico mais utilizado para a legitimação oficial das abordagens restaurativas. De fato, trata-se de um instrumento já estabelecido no ordenamento jurídico e que não demanda grandes inovações e riscos por parte de operadores(as) do direito. Todavia, apresenta algumas limitações, como o fato de poder ser aplicado apenas para infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

De todo modo, há também possibilidades jurídicas para a legitimação de acordos advindos da JR mesmo para casos com penas maiores e que envolvam violência ou grave ameaça – neste tipo de situação, é possível requerer que o Juízo suspenda o processo e o encaminhe para a abordagem da JR, sendo posteriormente homologado ou considerado pelo Judiciário. Tais alternativas jurídicas podem ser utilizadas tanto de modo a gerar a absolvição do(a) acusado(a), quanto para impactar no dimensionamento da pena ou do regime de cumprimento – além de, ressaltar-se mais uma vez, permitir uma maior participação da vítima na gestão da situação problemática, tendo espaço para manifestar suas necessidades e obter reparação.

Afinal, a Resolução CNJ nº 225/2016, em seu artigo Art. 3º, inciso I, aponta que o incentivo à Justiça Restaurativa deve ser pautado por um "caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas". Além disso, em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou resolução estipulando que a JR pode ser utilizada em todas as áreas do direito⁵. Portanto, não há que se colocar limitações a priori, na medida em que a JR pode ser um bom caminho para qualquer tipo de caso. Esse aspecto é importante por também tangenciar um assunto que trataremos mais detalhadamente abaixo: como evitar que eventual discricionariedade do MP para enviar casos para a JR se transforme em arbítrio?

Antes, porém, cabe mais uma vez tratar da sensibilização de agentes do Ministério Público para que se engajem na Justiça Restaurativa. Sim, este tema sempre volta à tona nesta publicação, mas isso se faz necessário justamente pelo fato de a JR ainda precisar de cada vez mais adeptos(as) para sua consecução no Sistema de Justiça comum, bem como pelas particularidades de cada ambiência.

Por um lado, é preciso lidar com visões deturpadas sobre a JR não ser efetiva para a responsabilização de ofensor, principalmente considerando a predominância, no Brasil, em geral, e no MP, institucionalmente falando, de uma cultura punitivista. Determinado(a) promotor(a) pode, talvez, evitar o encaminhamento de um caso para a JR por receio de como será visto(a) pelos pares e pela sociedade; de represálias institucionais e até mesmo das incertezas e imprevisões de se trilhar um caminho novo – já que os procedimentos do Sistema de Justiça Criminal comum, por mais problemáticos que sejam, trazem segurança e familiaridade para seus(suas) agentes.

De outro lado, são frequentes os discursos proferidos pelo Ministério Público que apresentam uma constante preocupação com maiores cuidados para as vítimas de infrações penais. Nesse sentido, a JR tem um argumento a seu favor, uma vez que parte primordialmente da busca pelo atendimento de necessidades da vítima.

Algo importante para a sensibilização é possibilitar alguma forma de integrantes do MP vivenciarem e se sentirem parte da JR. Considerando a impossibilidade, como agentes responsáveis pela promoção da persecução penal, de atuação em atendimentos e práticas restaurativas, uma possibilidade é achar maneiras de participação em atos de procedimentos judicializados que passaram pela JR como, por exemplo, audiências de oferecimento e homologação de ANPP. Em junho de

5. CAMIMURA, Lenir. Justiça Restaurativa deve ser aplicada em todos os ramos da Justiça. Agência CNJ de Notícias. 24 out. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-aplicada-em-todos-os-ramos-da-justica/>.

2024, a equipe de um dos Núcleos em que atuamos, participou de uma audiência na qual estava presente o promotor público responsável pelo caso. Tratava-se de um caso de homicídio culposo na condução de veículo automotor. Após a realização de práticas restaurativas com as partes envolvidas, chegou-se a um acordo com base no sugerido pelo próprio MP, e foi marcada a referida audiência, da qual participaram a mãe e o irmão da vítima fatal, o condutor do veículo, uma advogada dativa representante do réu, um promotor público e a equipe de JR. Por meio do relato das partes envolvidas e do facilitador do CDHEP, foi possível demonstrar e explicar ao Ministério Público o impacto positivo da aplicação da Justiça Restaurativa na vida das pessoas. O acordo homologado – que consistiu no pagamento de pena pecuniária em favor dos esforços de recuperação da tragédia climática ocorrida no estado do Rio Grande do Sul – fez sentido tanto à mãe e ao irmão da vítima fatal, quanto ao condutor do veículo.

Há que se delinear, portanto, sensibilizações e diálogos constantes e sinceros sobre Justiça Restaurativa com profissionais do Ministério Público – não só com membros da carreira, mas especialmente com servidores(as), visto que suas adesões são essenciais para viabilizar o fluxo procedural e burocrático da JR. Trata-se de, mais uma vez, demonstrar que a JR é um caminho seguro e bastante profícuo para a construção efetiva de justiça e de relações de convivência mais harmoniosas, bem como para a exploração do amplo potencial da Instituição para o cumprimento de sua missão no sentido de contribuir com a realização dos ideais constitucionais de democracia e Direitos Humanos.

Sobre os caminhos de sensibilização de integrantes do Ministério Público para o engajamento na Justiça Restaurativa, vale citar o relato compartilhado de forma oral em reunião com o CDHEP pela juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), sobre sua experiência com o trabalho com JR na época em que atuava na comarca de Planaltina (DF).

Constitucionalmente e penalmente temos argumentos para legitimar decisões vindas da Justiça Restaurativa (JR). Mas o Sistema [de Justiça comum] não está acostumado com elas. Se for para 2ª instância, ela vai ser revogada. Não porque ela não tenha fundamento, mas porque pensamos as regras para punir e não para alcançar os resultados declarados.

O que acontecia na vara criminal onde eu atuava era ter um esforço contínuo de trazer o Ministério Público para a prática de JR, de trazer a validação para o MP. Porque todas as decisões que citei [que homologaram acordos de JR] transitaram em julgado em primeira instância. Então, eu só encaminhava o caso para a JR quando eu sabia que ia transitar na primeira instância, porque eu entendia que o prejuízo para as partes de dar aquela decisão e depois o tribunal [em 2ª instância] mudar seria muito maior em relação à confiança no Sistema e na JR. Ou seja, nestes casos, o MP não recorreu.

As primeiras situações com JR que trabalhamos com o MP foi por meio de audiências para ouvir as partes depois que haviam passado pela JR. A audiência era para ouvir como as partes estavam se sentindo após aquele trabalho de JR. Fazíamos a audiência assim, porque, depois que o promotor ouvia as partes daquela forma, eu já dava a sentença na audiência e MP já dava o

"sem recurso" na audiência. Depois, os(as) promotores(as) foram se acostumando, o MP dava o "ciente sem recurso" e transitava em julgado na primeira instância mesmo.

Nosso caminho foi muito particular, mas vejo outros caminhos. A gente trabalhou num processo de sensibilização do MP de muito respeito. De entender o lugar das pessoas, de dizer [para o MP]: isso [a JR] seria muito legal e realmente depende de você para colocar em prática.

E num sistema hierárquico é difícil o juiz dizer para o MP: é você quem vai decidir no sentido de que, se você der um parecer contrário, não vou tentar fazer subir [ou seja, tentar que instâncias superiores façam com que o processo siga pela JR]. Era realmente dizer: "está nas suas mãos". Esse é um movimento muito difícil para o juiz, porque geralmente a decisão é dele.

Então, por isso que falo que a JR tem que estar muito internalizada nas pessoas. Porque se entendo que isso [JR] é muito válido, eu também preciso reconfigurar meu lugar. Porque a JR não vai acontecer porque eu mandei. Na JR vou dar uma decisão que preciso que acabe aqui [na primeira instância]. É uma decisão consensual e, para isso, eu dependo do MP.

Importante reforçar, porém, que o desejo por maior engajamento do MP na JR não significa intervenção dessa instituição nas abordagens restaurativas. Ressaltamos como a manutenção e o fortalecimento da autonomia da JR são imprescindíveis e inegociáveis.

Em outras palavras, caso se disponha a enviar o caso para o Núcleo de JR, o(a) operador(a) do direito precisa ter consciência da entrega do caso à atuação dos profissionais de JR e participação das pessoas envolvidas na situação conflituosa. Retornando o caso para o Sistema de Justiça comum após a abordagem restaurativa, o construído e estabelecido pelas partes envolvidas será respeitado e homologado—obviamente, salvo presentes alguma ilegalidade ou violação de direito no acordo restaurativo. Na hipótese de aplicação da JR em situações nas quais a persecução penal decorreu por completo, há a possibilidade ainda de, em alegações finais, por exemplo, o MP se manifestar quanto aos efeitos que eventual acordo restaurativo pode ter para gerar absolvição ou impacto na pena ou no regime de cumprimento.

Ainda que o encaminhamento às abordagens restaurativas não deva depender de condicionalidades impostas pela promotoria, a interação e a boa relação entre o Núcleo e o MP é um aspecto importante para a sustentação da JR com base no engajamento e na participação dos(as) agentes do Sistema, sem ferir a independência e a autonomia da prática restaurativa. Por exemplo, uma situação a ser evitada é a exigência, por parte do MP, de novas obrigações, direcionadas às pessoas envolvidas na oportunidade de homologação, que não passaram pelo crivo do procedimento de JR.

É possível se aproveitar situações como essa para dialogar com o representante do MP e falar sobre a importância da participação das partes envolvidas, bem como do impacto disso no senso de responsabilização e pertencimento, apontando, ao mesmo tempo, as implicações problemáticas de novas exigências, não acordadas pelas partes, pós-realização da abordagem restaurativa.

Esse tipo de aprendizado traz cuidados importantes na atuação do Núcleo de JR por ocasião de encaminhamentos feitos pela promotoria para a realização de um ANPP – anteriormente ao recebimento do caso e início da abordagem restaurativa. Isso permite a sustentação de espaços para que a promotoria possa dialogar com o Núcleo sobre elementos/compromissos que o MP entende como importantes na composição de um eventual acordo restaurativo, a ser proposto e homologado. Com isso, é possível aos(as) facilitadores(as) do Núcleo levar esses elementos para serem trabalhados com as partes durante a abordagem restaurativa para verificar seu cabimento, pertinência e viabilidade. De outro lado, esse diálogo prévio com integrantes do MP sobre pontos essenciais a serem levados para as abordagens restaurativas pode colaborar para que a instituição, gradativamente, sinta confiança na JR e abandone respostas punitivas dadas na grande maioria dos casos.

Neste ponto, cabe também destacar a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos para o envio de casos para a JR por parte do Ministério Público a fim de se construir possibilidades equânimes, evitando-se arbitrariedades. Conforme o Manual da UNODC para programas de JR na Justiça Criminal (UNODC, 2021, p. 46 e 54),

Muitos países têm políticas de acusação e diretrizes oficiais que orientam o exercício do arbítrio e a tomada de decisões do MP e, em alguns deles, essas políticas são vinculativas. Essas políticas e diretrizes podem ser alteradas para exigir que o MP considere o encaminhamento de casos para a justiça restaurativa em circunstâncias apropriadas.

(...)

A implementação bem-sucedida de programas de justiça restaurativa pode, em alguns países, exigir que a legislação vigente seja revista e emendada (inclusive emendas constitucionais) com relação ao uso da autoridade discricionária nos vários níveis do sistema de justiça criminal.

Políticas e diretrizes acusatórias específicas podem ser revistas para orientar o Ministério Público a considerar os mecanismos de justiça restaurativa quando apropriado. Isso poderia criar a possibilidade de encaminhar ou desviar os ofensores para programas de justiça restaurativa e outras intervenções externas à justiça criminal. Para isso, muitas vezes é necessário estabelecer procedimentos e mecanismos para evitar abusos dessa autoridade discricionária, evitar que se torne uma fonte de discriminação e que seja explorada de forma corrupta para benefício pessoal.

Um passo inicial pode ser entender quais as motivações por trás dos encaminhamentos para a JR por parte do Sistema de Justiça comum. No exemplo citado no início deste tópico, presumimos uma consciência genuína do promotor sobre a capacidade e a adequação da JR em lidar com as complexidades de uma situação que envolvia não só um suposto crime, mas também uma gama de problemas pessoais, familiares, comunitários, enfim, estruturais.

Imprescindível é sempre se lembrar dos objetivos da Justiça Restaurativa: na abordagem de uma situação problemática, englobar as pessoas nela envolvidas, a

fim de construírem o sentido de justiça e terem suas necessidades atendidas. Desta forma, as clássicas perguntas propostas por Howard Zehr (2008, p. 258-259) podem ajudar a mapear inicialmente a situação para planejar eventual encaminhamento à JR. São algumas delas: a) Quem sofreu o dano? b) Quais suas necessidades? b) Quem tem obrigação de supri-las? c) Quais as causas? d) Quem tem interesse no caso? d) Qual o processo apropriado para envolver os(as) interessados(as) no esforço de tratar das causas e corrigir a situação? e) O que pode ser feito para que a vida dessas pessoas siga de uma melhor maneira daqui para frente?

Acrescentamos ainda a possibilidade de perguntas que lidem com questões institucionais e estruturais que permeiam os conflitos, como proposto por HENKEMAN (2017), (CNJ, 2021). De todo modo, é importante que, ao pensar no encaminhamento para a JR, o(a) operador(a) do direito tenha em mente a necessidade de contemplar ao máximo possível vítima, ofensor e as pessoas impactadas pela situação, além de eventuais questões estruturais, culturais e institucionais.

Além disso, os(as) operadores(as) do direito precisam entender que a Justiça Restaurativa envolve abordagens criativas, inovadoras e flexíveis para o trabalho com casos, de modo a abarcar diferentes situações e superar aparentes obstáculos. Vale apontar o delineado pelo CDHEP (CNJ, 2021, p. 93 e 94) em sua experiência de atuação no projeto Rede Justiça Restaurativa, do Programa Fazendo Justiça (iniciativa do PNUD e do CNJ).

Portanto, a priori, não há que se falar em limitações para definir as situações conflituosas que podem ser abordadas pela JR – nem mesmo em casos considerados de maior gravidade. Inclusive, pesquisas (GUSTAFSON, 2004; 2005; ZEHR, 2001; 2010) e o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2020, no prelo) apontam o grande potencial da JR para crimes que geram danos bastante problemáticos.

Tal aspecto demonstra também a importância de, no trabalho com JR, pensar-se sempre sobre outra temática: a do mito da JR apenas para casos “menos graves” – ou seja, a ideia de que as práticas restaurativas não poderiam ser aplicadas a casos classificados juridicamente como crimes de maior potencial ofensivo ou atos infracionais que envolvam grave ameaça ou violência. Chamamos de “mito” porque essa ideia não tem base na realidade, como demonstram as diversas pesquisas citadas na introdução deste tópico; como já afirmado, não é a gravidade que definirá se determinada conduta classificada juridicamente pode ou não ser abordada por práticas de JR – o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do UNODC (2020, no prelo, p. 49 e ss.) traz alguns parâmetros para a viabilidade dos casos.

Atentar-se para a temática é um cuidado importante para não reproduzirmos na JR elementos da seletividade próprios do modelo penal retributivo. Ou seja, trata-se de não deixar que elementos como raça, condições socioeconômicas e gravidade do crime ou do ato infracional, entre outros, definam quais casos podem ou não ser trabalhados pela abordagem restaurativa. Por exemplo: selecionar para a JR apenas casos de menor gravidade, ou que envolvam pessoas de determinado perfil socioeconômico, ou

apenas indivíduos que não sejam reincidentes. Ou, ainda, deixar de considerar casos em que as possibilidades para a sustentação jurídica da JR não estejam expressas inicialmente, isto é, que ainda precisem ter seus caminhos construídos sob uma perspectiva não retributiva. A seleção de casos pode ser ampliada quando é feita a partir de um olhar corajoso e responsivamente ousado.

O MP também pode e deve ser incentivado a encaminhar para a JR casos considerados de maior gravidade e que, no Brasil, geram mais encarceramento: os ligados ao patrimônio (como roubo e furto) e ao tráfico de drogas. Pois, como se verifica na prática, as respostas punitivas dadas atualmente por meio de prisões lotadas não têm resultado em ressocialização dos ofensores, em reparação para as vítimas e em sensação de segurança para a sociedade. Ou seja, o modelo posto apenas tem gerado mais violências e desigualdades, enquanto a JR apresenta caminhos para respostas capazes de proporcionar efetiva responsabilização dos autores dos crimes e reparação para as vítimas, além de cuidado e segurança.

Outro aspecto relacionado aos cuidados no encaminhamento de casos para a JR: o Ministério Público – bem como Judiciário, Defensoria Pública e advocacia – devem se alinhar previamente com o Núcleo de JR quanto às perspectivas jurídicas vislumbradas para determinado caso. Em outras palavras: antes do encaminhamento para a JR, é pertinente perguntar aos(as) operadores(as) do direito até onde estão dispostos a caminhar juridicamente a partir dos eventuais resultados da abordagem restaurativa. Estarão dispostos a requerer absolvição ou redução da pena? Ou independentemente do que aconteça na JR, irão seguir o caminho de uma persecução penal e, eventualmente, de um pedido de condenação?

Este é um cuidado extremamente importante para os(as) facilitadoras(es) de JR dialogarem com as pessoas envolvidas nos casos clientes dos possíveis encaminhamentos e resultados jurídicos. Impossível prever tudo que ocorrerá na abordagem da situação, mas é importante estabelecer perspectivas e compromissos mínimos que direcionem, também, a opção dos(as) envolvidos(as) no caso de participarem ou não da JR. E este alinhamento deve ser construído a partir da compreensão da JR como caminho para o cumprimento dos objetivos da justiça – como responsabilização e reparação –, acarretando num compromisso por parte do MP e Defensoria/advocacia em não recorrer de decisão judicial que valida juridicamente o acordo restaurativo. Assim, se evita o risco de interferências de outras instâncias e deslegitimação do acordo construído pelas partes. De qualquer maneira, é imprescindível cuidar para que o esforço restaurativo realmente impacte no processo penal.

Trataremos mais detalhadamente deste diálogo interinstitucional para alinhamento prévio sobre as perspectivas da JR quanto aos impactos jurídicos nos processos no tópico sobre Gestão de um Núcleo de JR. Também abordaremos a necessidade de sensibilização e formação de equipes que trabalharão com JR.

Durante o projeto, uma servidora do MP se engajou efetivamente na JR e passou a ser essencial para o desenvolvimento do trabalho. Esta profissional sensibilizava outras pessoas, cuidava dos casos, dentre outras ações fundamentais para o funcionamento da JR. Ela acabou se transferindo para outra comarca

e o projeto sentiu sua ausência. Porém, ficou demonstrada a essencialidade de institucionalização da JR, de modo que o programa não dependa de personalismos, mas sim de uma lógica de atuação e funcionamento implantada na instituição; bem como de que o maior número possível de profissionais do MP – membros ou servidores(as) – seja sensibilizado e formado em JR, pois tais pessoas precisam entender a lógica restaurativa como diferente da convencional do Sistema de Justiça comum, a fim de poderem, de fato, contribuir para seu desenvolvimento. Conforme o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2020, p. 46)

Ao estabelecer processos restaurativos em uma jurisdição, é imperativo que o MP esteja envolvido nas discussões desde o início e que seus funcionários recebam as informações e a formação necessárias, para que possam compreender os princípios da justiça restaurativa e apreciar a vantagem em potencial do uso desta opção para jovens e adultos.

Feitas sensibilizações, formações e diálogos iniciais e contínuos com profissionais do Ministério Público, estes(as) terão conhecimento e consciência das possibilidades, perspectivas e da autonomia da Justiça Restaurativa. Assim, saberão quais papéis devem desempenhar para potencializar a JR, desenvolvendo critérios objetivos para o encaminhamento de casos e alternativas para sustentação/legitimização jurídica para os acordos advindos das abordagens restaurativas.

Consequentemente, ganharão segurança para encaminhar à JR casos para evitar o encarceramento em massa – como os ligados ao patrimônio e às drogas –, conseguindo, também, resultados mais efetivos de participação e reparação para as vítimas. E o farão não por ideologia ou algo parecido, mas sim por verificarem em evidências práticas a efetividade da JR para a construção de respostas que garantam a assunção de responsabilidade de maneira construtiva e, ao mesmo tempo, atendam às necessidades das vítimas e da comunidade afetada.

2.4. Redes de garantia de direitos e perspectivas multi, inter e transdisciplinar para o trabalho com JR

A ideia de redes é, há muito, trabalhada pelo CDHEP como imprescindível para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa (JR)⁶ – principalmente considerando o contexto brasileiro, marcado por uma realidade profundamente desigual, em que os conflitos, em geral, são permeados por questões estruturais, como raça, gênero e classe.

Entendemos por rede,

(...) um sistema de comunicação e ação composto por atores que compartilham de valores e objetivos comuns, articulando-se para colaborar na efetivação de direitos e garantias. Suas atribuições são múltiplas, intersetoriais, interdisciplinares e sistêmicas. Uma boa metáfora para rede é a de um conjunto de nós interconectados, representados pelo encontro de múltiplos saberes

6. Para uma abordagem mais completa sobre redes e Justiça Restaurativa, remetemos para leitura do tópico “Redes e Justiça Restaurativa: ‘alma do lugar’, participação comunitária e efetivação de direitos e garantias”, escrito pela equipe do CDHEP na publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021, p. 28-36).

*e olhares de diferentes pessoas e grupos de determinado local.
(...)*

A ideia de redes é inherente à JR a partir do momento em que se considera esta um paradigma pautado na construção coletiva, para o qual são necessários diálogos variados. Portanto, compreendemos que o funcionamento equilibrado de práticas de JR pressupõe dinâmicas em redes, tanto para o desdobramento restaurativo de um caso específico, quanto para o estabelecimento e a sustentação de um programa institucionalmente estruturado. Nesse sentido, o desafio para a construção de uma política pública de JR é encontrar formas de compreender, articular e capacitar redes de proteção e de implementação de direitos que não apenas sustentem os procedimentos restaurativos, mas que elas mesmas se tornem restaurativas e educativas. Em outras palavras, é pensar as redes também como um lugar de construção da JR e não apenas de execução de eventuais encaminhamentos advindos das práticas restaurativas. (CNJ, 2021, p. 28).

Nessa linha, considerando que a JR propõe construções coletivas em diálogo com as necessidades de todas as pessoas envolvidas em um conflito, lidando com demandas complexas, são necessárias atuações em lógicas inter, trans e multidisciplinares – e que utilizem os mais diversos saberes e experiências, como os acadêmicos, e, também, os tradicionais, ancestrais e populares. Por esse motivo, a temática de mapeamento, articulação, construção, fortalecimento e manutenção de redes é um tópico que o CDHEP considera como algo importante a ser trabalhado em formações sobre JR. Trata-se de um aspecto também imprescindível de ser discutido em planejamentos e no gerenciamento de Núcleos de JR.

As redes não existem apenas para atender demandas originadas da Justiça Restaurativa, mas também para construir justiça por si mesma. Isso quer dizer: em suas interações, atuações e no seu fazer, a própria rede pode aplicar uma lógica restaurativa, de diálogo, atendimento a necessidades do outro e de seus integrantes, cuidado das relações e conexão.

Portanto, estabelecer um ambiente em rede no qual se nutre o sentimento de pertencimento convida a uma postura de cuidado dos espaços e das relações, e incentiva a conscientização de que a rede não existe apenas para, convenientemente, ser feito uso dela, mas para tornar mais restaurativo o exercício da construção de justiça. Daí a importância de uma postura multi/transdisciplinar que, procurando amenizar a tendência autocentrada do Sistema de Justiça, incentive a troca de experiências e aprendizados com outros saberes, extra e suprajurídicos, e provoque um engajamento para o reconhecimento de vulnerabilidades sociais e para a redução das injustiças estruturais (de classe, cor, etnia, gênero, religião etc.), a partir da perspectiva restaurativa. O Sistema de Justiça é parte de um amplo ambiente em rede. Suas(seus) profissionais são integrantes da rede, e o tribunal se inclui nesse ambiente sistêmico. Portanto, a partir dessa reflexão sobre poder, participação e emancipação, especialmente no contexto de rede, está posto o convite a repensarmos o Sistema de Justiça como uma ambiência que acolhe, para além de uma autoridade que vai dizer o direito. (CNJ, 2021, p. 30).

Para fins didáticos, seguindo proposta de Paul McCold (2004), é possível pensar em dois tipos de rede no âmbito da Justiça Restaurativa: a microcomunidade, de proximidade mais imediata ao episódio conflitivo específico, e a macrocomunidade, relacionada de forma mais mediata (distante) à questão problemática e que busca dar sustentação a iniciativas de JR. Ressalte-se que estes dois tipos de rede devem ser pensados em interrelação, de modo a potencializar a JR.

"Dimensões/âmbitos das redes"

Micro (atores imediatos): sujeitos envolvidos em um caso de conflito específico. Vítima, ofensor e suas comunidades de afeto mais próximas – familiares, vizinhos, amigos, considerando-se as pessoas mais diretamente implicadas no e afetadas pelo conflito. Exemplo de redes neste âmbito: aparelhos e entidades de apoio, direta ou indiretamente envolvidos com esforços de proteção e recuperação (rede de garantia e proteção, assistência social, coletivos etc.); elementos comunitários de apoio, frequentemente implicados no contexto conflitivo sob um ponto de vista institucional (entidades de bairro, escolas, grupos religiosos, ambiente de trabalho etc.).

Macro (atores mediatos): A macrocomunidade pode ser pensada como a rede de elementos, individuais e institucionais, responsáveis, dentre outras coisas, pela sustentação institucional-comunitária de políticas públicas de JR, com a participação do Sistema de Justiça e seus aparelhos para, por um lado, resguardar a conexão com o âmbito comunitário e, por outro, garantir o funcionamento do serviço à população, proporcionando suporte estrutural (treinamento de profissionais, funcionalidade de fluxos de encaminhamento de casos, manutenção de espaços físicos adequados, levantamento de evidências científicas etc.) e legitimação jurídico-política. São exemplos de atores da rede macro: Administração Pública local (Legislativo, Executivo), equipe de facilitação, núcleos e movimentos comunitários, academia e esforços de pesquisa, Organizações da Sociedade Civil (que trabalham com gênero, raça/etnia/cor, classe). (CNJ, 2021, p. 33).

No presente projeto, mais uma vez as redes se mostraram essenciais, sendo possível verificar suas presenças e atuações por diversos pontos de vista. Houve, por exemplo, uma situação emblemática para demonstrar um grande diferencial das respostas advindas da conjugação entre Justiça Restaurativa (JR) e redes em comparação às ações convencionais do Sistema de Justiça criminal comum⁷.

Em um caso trabalhado no Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Seção Judiciária de São Paulo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), três rapazes estavam envolvidos em uma situação relacionada a tentativa de fraudes a benefícios previdenciários contra a Caixa Econômica Federal (CEF). Realizadas as abordagens restaurativas, foram formalizados acordos.

7. No Sistema de Justiça comum, recentemente estão sendo estruturadas iniciativas que se atentam para um trabalho mais inter e multidisciplinar e em atuação com as redes de garantia de direitos. Exemplos disso são os serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), unidades de atendimento destinadas às pessoas presas em flagrante ou por cumprimento de mandado judicial, apresentadas na audiência de custódia. São constituídos por uma equipe multiprofissional que realiza encaminhamentos para a rede de proteção social e faz indicações para apoiar a decisão judicial em assuntos como vulnerabilidade social ou de saúde. Para saber mais sobre as APECs, ver <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-guia-de-implementacao-dos-servicos-de-atendimento-a-pessoa-custodiada/>

Ocorre que um dos rapazes – o qual é filho de uma mãe idosa com problemas de saúde, exerce a paternidade de uma criança com deficiência e tem diversos problemas para garantir o sustento da família – estava com dificuldades para continuar participando do procedimento restaurativo. No Sistema de Justiça comum, provavelmente isso já acarretaria uma punição e o descarte de todos os esforços feitos até ali para se chegar ao acordo. Contudo, por meio da JR, a equipe entrou em contato com o rapaz para entender o que estava acontecendo e se colocar à disposição para achar soluções a fim de garantir a continuidade da sua participação no procedimento de JR. Isso ajudou a sustentar o engajamento do rapaz até a conclusão do procedimento com um desfecho bem sucedido. Foram construídos acordos aos quais os rapazes aderiram e, atualmente, estão em fase de cumprimento.

Desta situação é possível inferir alguns pontos: em primeiro lugar, na lógica do Sistema de Justiça comum, existe uma linearidade na dinâmica do trabalho de operadores(as) do direito que lhes dá certa “tranquilidade” de saber que o procedimento foi seguido e está tudo certo burocraticamente falando – independentemente de como isso repercute na prática e na vida das pessoas envolvidas no processo. De outro lado, a JR se propõe a lidar com diversos imprevistos advindos da vida real para efetivamente atender às necessidades de todas as pessoas envolvidas no conflito – inclusive para trabalhar ações que vão garantir a autorresponsabilização dos(as) ofensores(as). Isto pode ser extremamente desafiador para quem trabalha com JR, mas também é o que gera um grande potencial de ela realmente ser mais efetiva do que os caminhos propostos pelo Sistema de Justiça comum.

Em segundo lugar, constata-se justamente a importância da rede para a JR. Na situação narrada, a facilitadora do TRF-3 apresentou-se como articuladora de uma rede capaz de verificar a situação da vida do rapaz e lhe proporcionar apoio e caminhos para que ele conseguisse seguir no procedimento restaurativo. Há aqui, ainda, outro princípio essencial da JR: a corresponsabilização, no sentido de que a facilitadora, como representante do Estado, também se responsabilizou por fornecer meios para possibilitar a continuidade do rapaz no procedimento de JR. Há, portanto, uma responsabilização de todas as partes envolvidas para garantir os encaminhamentos necessários.

Em suma, esta situação demonstra como a JR realmente trabalha de forma muito mais complexa, entendendo os elementos que estão por trás dos conflitos – inclusive os imprevistos da vida real. A JR deve, portanto, trabalhar de modo inter, trans e multidisciplinar, com a atuação e a colaboração de vários campos e profissionais para atender às diversas demandas que surgem do atendimento de um caso.

Uma outra situação diz respeito a como a articulação com a municipalidade pode ser frutífera para o fortalecimento da rede. Em Barueri, o projeto englobou a realização de formações em Justiça Restaurativa (JR) para agentes de diversos setores do poder público municipal. Nesta localidade, houve um caso de homicídio culposo em acidente automobilístico envolvendo cinco amigos. Inicialmente, diante de dificuldades para conseguir que as pessoas envolvidas fossem até o Fórum de Barueri para participar da JR, elaborou-se uma articulação com uma unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da região em

que estes indivíduos moravam para a disponibilização de um local para a realização de atendimentos restaurativos.

Em um caso, também de homicídio culposo na condução de veículo automotor, uma das partes apenas poderia participar das práticas restaurativas aos sábados, dias em que os prédios do Sistema de Justiça estavam fechados. Desta forma, um dos secretários municipais de Barueri, o qual tinha participado da formação em JR ministrada pelo CDHEP, cedeu um dos espaços de sua Secretaria para realização do encontro, em um sábado pela manhã.

Este secretário voltaria a ser um importante articulador da rede, neste caso: o encontro restaurativo com as pessoas envolvidas no conflito foi extremamente satisfatório, mas restava um grande desafio – qual ação a ser realizada pelo “ofensor” (motorista do carro) poderia ser colocada no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a fim de garantir que o Ministério Público (MP) e o juízo a considerassem suficiente para homologar o acordo restaurativo? O desafio era grande porque a mãe da vítima fatal do acidente não queria indenização, nem qualquer outra coisa, pois para ela já tinha sido suficiente passar pela prática e ouvir o que ouviu do “ofensor”. Quanto ao “ofensor”, este também se dizia aliviado por ter participado da abordagem restaurativa.

O facilitador do caso sentiu certa angústia pela indefinição de um encaminhamento de serviço à comunidade para que o MP e o Judiciário aceitassem o acordo. Ele refletiu sobre essa situação com uma servidora do Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri, a qual lembrou do secretário que participara da formação em JR e havia cedido o prédio para a realização do encontro.

Ao levar o caso ao secretário, este disse haver vagas na sua secretaria para receber pessoas encaminhadas pelo Judiciário para a prestação de serviços à comunidade. Havia uma vaga no setor de Tecnologia da Informação (TI) que interessava profissionalmente ao “ofensor”, por estudar e se dedicar a essa área. Portanto, foi a articulação em rede que permitiu a medida necessária capaz de dar legitimidade ao acordo de JR, encaminhando o jovem à Secretaria a fim de prestar um serviço comunitário significativo a ele.

Episódios como estes demonstram como a rede é construída gradualmente, conforme forem surgindo demandas originadas dos casos trabalhados pela JR. Portanto, não devemos nos apegar a concepções de uma rede ideal, abstrata e pronta para dar início a projetos de Justiça Restaurativa, uma vez que tal pensamento de busca de perfeição acaba por, potencialmente, paralisar iniciativas.

A construção de uma rede apta a receber e cuidar das pessoas vai ocorrer de acordo com cada caso que demanda abordagens restaurativas. Assim, chegando o caso ao Núcleo de JR, passamos a fazer articulações e, a partir daí, plantar sementes para que as conexões intersetoriais possam seguir e se fortalecer.

A possibilidade de desenvolver iniciativas de JR a partir de e para um território específico também potencializa a construção e o fortalecimento da rede, pois se torna mais viável conhecer e entender o contexto local e, assim, estabelecer laços com a comunidade. Por exemplo: ao se trabalhar em um território municipal específico e relativamente pequeno como Barueri (SP), foi possível a realização de diálogos com as secretarias municipais, trazendo muitas potencialidades, como a

inserção em trabalhos com base na identificação que as pessoas têm com o próprio local. Com isso, as pessoas se sentem pertencentes e importante por participarem da realização de algo importante para a comunidade da qual fazem parte. Em suma, quando se olha para o território, é possível identificar possibilidades e motivações maiores para fazer articulações com atores e atrizes mais próximos. A partir do caso concreto, as pessoas são mobilizadas para a articulação de rede. E com boas articulações, vai se criando um círculo virtuoso.

Nesse sentido, trazer pessoas, instituições e grupos para participarem como rede das abordagens restaurativas a partir das demandas surgidas em cada caso concreto pode ser um modo mais eficiente de engajar tais atores e atrizes na JR do que apenas falando sobre o tema abstratamente. E isso se dá porque tais agentes vivenciarão a JR, entenderão com mais facilidade seus princípios, propósitos, dinâmicas e benefícios e, consequentemente, participarão mais ativamente, formando-se uma rede que tenha significado.

Em nossa experiência no presente projeto, dentre outros casos, a rede foi importante, por exemplo, para o encaminhamento de uma vítima de racismo para cuidar da sua saúde mental com profissionais especializados no atendimento de vítimas de racismo, pelo trauma decorrente do episódio conflitivo.

Em outro caso, extremamente complexo, uma das partes sofre de drogadição crônica. Em virtude disso, foram planejados encaminhamentos aos cuidados de saúde necessários para que esta pessoa não apenas esteja apta a participar do procedimento restaurativo, como, possivelmente, se aproveite dessa oportunidade para cuidar, de forma sustentável e contínua, desse quadro crônico, usufruindo de mais qualidade de vida e cessando os impactos negativos do uso problemático de substâncias na família e na comunidade próxima.

Após a conversa com diversos profissionais da saúde, especializados no tratamento de quadros de drogadição, assim como iniciativas da própria Justiça Federal, foi realizada uma articulação direta com o CAPS AD responsável pelo território da residência da pessoa para uma atuação dedicada de tratamento. O caso segue em andamento em meio a diversos desafios, por conta da complexidade e da gravidade da situação. Entretanto, tem sido um aprendizado valioso para se pensar a intervenção restaurativa em casos como este e a mobilização dessa rede de profissionais de saúde em torno da aplicação da JR.

Atores e atrizes da rede também podem desempenhar papéis importantes em abordagens restaurativas para trazer à prática informações relevantes e ajudar a conscientizar "ofensores" sobre as consequências de suas ações e de seus comportamentos. Trataremos mais sobre este tema no tópico a respeito de abordagens restaurativas em casos nos quais, juridicamente falando, não há uma vítima personificada.

De todo modo, até mesmo quando não é possível a realização de práticas de JR propriamente ditas em um caso, abordagens restaurativas preliminares, com o exercício de escuta atenta e acolhedora, podem trazer impactos positivos se trabalhadas em conjunto com a rede. No projeto, isso ficou expresso no atendimento de um caso de ameaça: uma pessoa era agredida recorrentemente pelo filho, o qual fazia uso problemático de entorpecentes. Ambos moravam na mesma casa e

o pai se via em uma situação desesperadora. A equipe do Núcleo de JR de Barueri realizou um primeiro atendimento com esse pai, que passou a maior parte do tempo do encontro chorando. Os facilitadores perceberam, então, não ser possível dar seguimento a um atendimento de JR naquele momento, mas que algo precisava ser feito para lidar com eventuais situações de violência doméstica e saúde mental sofridas por aquela pessoa. Assim, encaminharam a pessoa para órgãos da rede de garantias para receber o atendimento adequado.

Trata-se, portanto, de, a partir de atendimentos por meio de abordagens restaurativas, se pensar em formas de encaminhamento diversas, independente da aplicação de práticas de metodologias de encontro restaurativo, com o intuito de proporcionar algum alento e respostas relevantes às necessidades das pessoas em situação de conflito.

No sentido de possibilitar diversos caminhos para a satisfação de necessidades postas em um conflito, destacamos o trabalho de algumas carreiras profissionais que estão na linha de frente do atendimento da população – principalmente da mais vulnerabilizada – e são essenciais na construção e no desenvolvimento da rede, como a Psicologia e o Serviço Social. Esta última, em especial, nos chamou bastante a atenção durante o projeto.

Em geral, assistentes sociais são acionadas(os) e estão presentes nos dramas e nos conflitos sociais no dia a dia. Estas(es) profissionais possuem um olhar de atuação que não é necessariamente jurídico, apesar de terem uma base deste conhecimento em seu repertório. Assim, em regra, já possuem um olhar, por assim dizer, restaurativo dedicado a atender as necessidades humanas. Desta maneira, consideramos que Serviço Social e JR precisam dialogar mais. Isso porque um atendimento de Serviço Social pode se enriquecer muito com a proposta de JR, e vice-versa.

São muitos os campos profissionais na linha de frente da abordagem de conflitos sociais, como polícias (civil e militar) e guardas civis municipais (GCMs), pensando na prestação de serviços que atendam às necessidades do público caso se abram para um diálogo com abordagens restaurativas. Contudo, a atuação restaurativa no âmbito das agências de segurança pública ainda é muito pouco explorada na experiência brasileira de JR.

Fato é que assistentes sociais, psicólogos(as), profissionais da área da saúde – especialmente, a mental – e outros(as) importantes para as redes e para a realização da JR precisam, também, ter condições dignas de trabalho e de vida. E isso quem deve fornecer e proporcionar são os atores e as atrizes da macro rede da qual falamos no início deste tópico. Os três Poderes, instituições privadas e sociedade em geral precisam oferecer condições de salários dignos, número adequado de profissionais e estrutura para que sejam proporcionados serviços de qualidade à população. Afinal, é preciso que profissionais cuidadores também sejam cuidados. Conforme CNJ, 2021, p. 33-34.

Ao tratar principalmente da dimensão macro, é importante se atentar à sustentabilidade e ao engajamento das redes que precisamos articular. Já está expresso que olhamos para a rede de uma forma mais “pedagógica e humanista” e menos instrumental. Sabemos que a precariedade de nossas políticas sociais e de uma

burocracia estável se reflete também na extrema terceirização e precarização dos contratos e condições de trabalho, o que gera uma enorme rotatividade de profissionais – e este é um impasse para a construção de redes.

Aqui destacamos a importância de a JR ser assumida como um trabalho institucional pela organização/entidade proponente: no caso do Sistema de Justiça, por juizas(es), promotoras(es), desembargadoras(es), presidentas(es) dos tribunais e outras(os) servidoras(es), garantindo o mínimo de rotatividade e um compromisso institucional, para além de gestos individuais de apoio aos procedimentos restaurativos.

Além disso, no diálogo com as atrizes e os atores da rede, é necessário perceber como um problema estrutural a desvalorização da área social e de suas(seus) profissionais e, consequentemente, a baixíssima remuneração e a precarização das condições de trabalho. Desta forma, a articulação aqui proposta também diz respeito à identificação das necessidades estruturais da rede e do cuidado mútuo entre as pessoas que a compõem, para sanar ou reivindicar a resolução de eventuais falhas de políticas públicas que impactam as(os) integrantes e o serviço que oferecem à população. Ou seja, a ideia de rede propõe um trabalho contínuo entre as instituições que a integram ao nível institucional, para além de um caso específico abordado.

Assim, a atuação em sinergia da Justiça Restaurativa (JR) com as mais diversas redes comprometidas com a garantia de direitos abre muitas possibilidades de construção de justiça a partir de um olhar humano e voltado ao cuidado e ao atendimento das necessidades das pessoas. Desse modo, a gestão de um Núcleo de JR precisa necessariamente se preocupar, de antemão, com o planejamento de articulação de redes, ainda que, como apontado acima, diversos atores e atrizes irão surgir ao longo das abordagens restaurativas dos casos concretos. Pois é por esse caminho que vamos entender (e expandir) quais são as pessoas e grupos importantes na linha de frente de atuação e como podem contribuir para os esforços restaurativos e para a satisfação de necessidades emergentes de um conflito.

HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Nesta situação, dos cinco passageiros, um morreu, dois se feriram gravemente e outros dois se lesionaram levemente. Todos eram amigos próximos, dois deles eram irmãos. Desses dois irmãos, um foi a vítima fatal.

O caso foi encaminhado ao Núcleo de JR no final de 2022. Passamos um longo tempo trabalhando ao lado de cada uma das pessoas sobreviventes e da mãe da vítima fatal. A proposta restaurativa fez sentido a todo mundo, especialmente à mãe. Ao longo de 2023, tentamos, por duas vezes, realizar um encontro para a aplicação da metodologia restaurativa e a concretização de um acordo final. Não tivemos sucesso, pela dificuldade em achar datas em que as pessoas conseguissem comparecer, especialmente o condutor do veículo.

Por conta do prazo decorrido, foi necessário devolver o caso ao Ministério Público sem a realização do encontro restaurativo com todas as pessoas envolvidas no conflito – apesar de termos realizado conversas individuais com cada uma delas. Contudo, deixamos claro os avanços conseguidos ao longo do esforço de JR e sugerimos a participação da equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri, incluindo o facilitador do CDHEP atuante no caso, na audiência que seria realizada pelo Ministério Público para o oferecimento de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao ofensor.

Referida audiência foi realizada nas dependências do Ministério Público em junho de 2024, com a participação da mãe da vítima fatal, do condutor do veículo, do irmão da vítima fatal (sobrevivente do acidente), de uma advogada dativa representante do réu, do promotor público e da equipe de Justiça Restaurativa.

Foi uma oportunidade profícua para demonstrar ao Ministério Público o impacto positivo da aplicação da Justiça Restaurativa na vida das pessoas, o que se deu por meio do relato das partes envolvidas e do facilitador do CDHEP. O acordo foi homologado, consistindo no pagamento de pena pecuniária em favor dos esforços de recuperação da tragédia climática ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, como algo que fez sentido tanto à mãe da vítima fatal e ao seu irmão sobrevivente, quanto ao condutor do veículo.

3

GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE UM NÚCLEO DE JR: PENSANDO ALÉM DA FIGURA DA PESSOA FACILITADORA

O presente capítulo se baseia na ideia de que o atendimento por meio de práticas restaurativas é um dos pontos de todo um caminho que precisa de estruturação e de gerenciamento – este entendido como cuidado com várias funções e etapas. Contudo, historicamente, no Brasil, projetos e movimentos de Justiça Restaurativa (JR) têm focado, quase que exclusivamente, na formação de facilitadores(as), sem se atentar para a necessidade de capacitar pessoas para a gestão de um paradigma inovador com uma série de novos desafios.

O CDHEP, ao longo de sua atuação em iniciativas de JR, percebeu na prática a necessidade desse trabalho de gestão de um Núcleo de JR e de outros profissionais do Sistema de Justiça comum. Em especial no presente projeto, essa demanda ficou ainda mais explícita, levando o CDHEP até mesmo a criar e a promover um curso pioneiro de gestão de núcleos de JR⁸.

Para a realização de práticas restaurativas com conflitos advindos do Sistema de Justiça comum, pressupõe-se a disponibilidade de casos, algo que, em regra, não tem se demonstrado sustentável na realidade brasileira até o presente momento. Ou seja, espera-se o encaminhamento de casos para a JR por promotores(as), juízes(as), defensores(as) públicos(as) e advogados(as) o que não ocorre na frequência e na quantidade desejadas por diversos fatores, dentre eles a ausência de conhecimento efetivo sobre o tema e suas possibilidades.

Apenas com a formação de facilitadores(as) restaurativos(as), não há operadores(as) do direito suficientes olhando para o potencial de JR e, com isso, o fluxo de encaminhamentos segue muito baixo – além de muitos núcleos de JR sofrerem com a falta de gerenciamento e estrutura. Assim, outros papéis no próprio Sistema de Justiça comum precisam ser trabalhados com um olhar restaurativo. E as abordagens de JR também necessitam de cuidados de gestão pois, se assim não o for, casos não chegarão ou não serão atendidos com os devidos cuidados.

A realização destas atividades de comunicação, interação e aplicação da JR precisam de uma organização específica. Faz-se necessário um espaço na realidade institucional de locais como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública habitado por pessoas formadas em JR e capazes de pensar a qualidade de como se escolher, encaminhar e atender casos a serem trabalhados pelas abordagens restaurativas. Ao mesmo tempo, precisamos de uma gestão autônoma, com olhar restaurativo, que cuide da triagem, viabilidade, abordagem, acompanhamento, concretização, avaliação e monitoramento de casos da Justiça Restaurativa, o que deverá ser feito por um Núcleo de JR devidamente estruturado para tanto.

As respostas para estas demandas perpassam vários aspectos, como por exemplo: formação em JR de pessoas que não atuam como facilitadoras e trabalham no Sistema de Justiça comum; sustentação do Núcleo de JR com a devida autonomia, com um constante canal de diálogo aberto com os diferentes espaços do Sistema de Justiça comum, para que haja uma troca e operadores(as) do direito tenham a segurança de como os casos são trabalhados pela JR. O desafio é como fazer isso de uma maneira que a JR não fique submissa ao Sistema comum.

Portanto, o Núcleo de JR precisa ser, ao mesmo tempo, um lugar com autonomia, e em diálogo com o Sistema de Justiça comum. Logo, mapeamento,

8. Disponível em <https://www.cdhep.org.br/gestaodenucleosjr>

encaminhamento e gestão de casos; interlocução com as redes; preparo da equipe e reflexão em torno do caso; realização de atendimentos; desenvolvimento de monitoramento e de indicadores de satisfação são alguns dos aspectos a serem gerenciados pelo Núcleo. Trata-se de pensar em um sistema organizacional que proporcione o devido cuidado para o andamento das atividades da JR.

Nesse sentido, ressaltamos a importância do gerenciamento de um programa/projeto de JR a partir de dois âmbitos: a) estruturar, fazer funcionar e fortalecer um Núcleo de JR, entendido aqui como o espaço autônomo que irá cuidar dos casos trabalhados pela abordagem restaurativa. Para tanto, dentre outras ações, faz-se necessário treinar pessoas para a atuação específica no Núcleo, dedicadas à gestão com olhar restaurativo, articulação de redes, bem como diversificar as funções de profissionais em programas de JR para além do papel do(a) facilitador(a); b) de outro lado, esse Núcleo precisa manter diálogos com agentes e espaços institucionais do Sistema de Justiça comum, cuidando para que nestas ambiências mais tradicionais – de Judiciário, MP, Defensoria, Procuradoria, advocacia etc. – também haja pessoas capacitadas em JR, aptas a ter um olhar restaurativo e a encaminhar casos para abordagens restaurativas, assim como, posteriormente, lhes dar legitimidade e sustentação jurídicas.

Por se tratar de um tema um tanto novo na discussão sobre Justiça Restaurativa no Brasil, vamos destacar questões que consideramos importantes para a gestão de programas de JR. O objetivo é gerar reflexões e discussões para, posteriormente, tais aspectos serem colocados em prática de acordo com a realidade de cada localidade.

Dentre tais aspectos a serem objetos de reflexão, destacamos:

1. *Onde o Núcleo de JR está localizado institucionalmente? Qual a relação institucional do órgão do Sistema de Justiça comum (tais como tribunais, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas) com o Núcleo de JR? Qual apoio institucional este órgão do Sistema de Justiça comum oferece para a estruturação e o devido funcionamento deste núcleo de JR – seja propiciando recursos para tanto, seja incentivando e estabelecendo fluxos para o encaminhamento de casos?*

2. *Quais tipos de recursos (humano, material, organizacional, financeiro etc.) são necessários para a estruturação do Núcleo e para sua boa governança e sustentabilidade? Há profissionais exclusivamente destinados à atuação neste Núcleo, sendo remunerados para tanto e com boas condições de trabalho? Há espaço destinado exclusivamente para os atendimentos de JR? Há estrutura e suporte para outras funções administrativas e de gestões que não só as da pessoa facilitadora?*

3. *Qual trabalho o Núcleo fez ou faz para sensibilizar o público interno do Sistema de Justiça comum – ou seja, como trabalha para funcionários(as) do Sistema de Justiça comum aderirem aos princípios, valores e práticas de JR? Como sensibilizar e atrair também o público externo de outras instituições e setores da sociedade para se engajar na JR?*

4. Quanto ao encaminhamento de casos para a JR: de onde veio esse caso? Quais instituições estão envolvidas e como o Núcleo se relaciona com elas? Qual a motivação e como foi a decisão de enviar esse caso para a JR?

5. O Núcleo realizou ou realiza um planejamento de articulação de redes?

6. Como se estabelecem os contatos com as pessoas envolvidas no caso, como se realizam os atendimentos preliminares (isto é, pré-encontro restaurativo), os encontros restaurativos e que tipo de adesão quantitativa e qualitativa se alcança? Que tipo de envolvimento há e de qual rede de apoio ou garantia de direitos?

7. Quanto às abordagens restaurativas: como se escolhe a dupla de facilitadores(as) e quais os cuidados oferecidos a estas pessoas facilitadoras – elas são devidamente apoiadas para exercerem seus trabalhos? Os casos são devidamente discutidos e supervisionados? Qual o resultado esperado em relação a esses casos pela gestão e pelas pessoas que facilitam?

8. Qual a autonomia da equipe do Núcleo para decidir sobre as possibilidades de acordos e encaminhamentos desses casos? Como é a interlocução com o MP, a defesa e o juízo? Foi feito um alinhamento procedural prévio, principalmente quanto aos impactos no processo penal de eventuais acordos advindos da abordagem restaurativa?

9. Como se faz o controle de casos: quais informações sobre a abordagem restaurativa precisam e podem ser compartilhadas com o Sistema de Justiça comum? Quais os prazos? Quais são os instrumentais estruturados e planilhas com as informações necessárias utilizados pelo Núcleo?

10. Quais cuidados e iniciativas estão sendo tomados pelo Núcleo de JR para o monitoramento e a avaliação dos objetivos almejados?

11. Os princípios e valores da Justiça Restaurativa estão sendo observados no gerenciamento e na atuação do Núcleo de JR e em seu diálogo com outras ambientes do Sistema de Justiça comum e com as redes?

Como apontado, os questionamentos acima consistem em pontos de partida importantes a serem abordados por cada projeto e programa de JR em diálogo com o Sistema de Justiça comum. Considerando estes e outros elementos, tratamos a seguir de alguns aspectos relevantes para a devida qualidade de gestão de iniciativas de JR.

3.1. Gestão do Núcleo de JR: aspectos organizacionais e estruturantes

A realização de programas e projetos de Justiça Restaurativa (JR) em geral e, em especial, sua estruturação e implementação junto ao sistema de Justiça Criminal comum envolvem muitos aspectos, dentre eles: a) estruturação institucional; b) custeio do programa; c) gestão administrativa de fluxos, processos e de pessoas; d) articulação e sustentação em rede; e) facilitação de casos por meio de abordagens

restaurativas (englobando escolha e encaminhamento de casos, planejamento, pertinência da utilização de determinadas metodologias restaurativas, consideração de peculiaridades do contexto brasileiro, incluindo as violências estruturais – como racismo, violência de gênero, capacitismo, desigualdades socioeconômicas etc. – , sensibilidade necessária às especificidades de cada caso, trabalho em equipe, treinamento, formação, profissionalização, supervisão, ferramentas de avaliação e registro etc.); f) diálogo com o Sistema de Justiça comum (articulação com os órgãos institucionais, sensibilização dos(as) operadores(as) do direito, alinhamento procedural – especialmente o diálogo prévio quanto aos impactos no processo penal de eventuais acordos advindos da abordagem restaurativa –, formas de sustentação e legitimação jurídicas, cuidados para evitar a cooptação da JR pela lógica punitiva do Sistema comum etc.); g) sustentação comunitária (disseminação do conceito, engajamento da comunidade, articulação em rede etc.); h) formas de avaliação (satisfação das pessoas atendidas e participantes da abordagem restaurativa, impacto social, impacto no Sistema de Justiça comum, impacto no encarceramento, consequências individuais e comunitárias, efetividade da JR em comparação à persecução penal etc.) e muitos outros.

Todavia, como assinalado, no Brasil, com poucas exceções, tem-se visto até hoje um reducionismo funcional em que só há formações para facilitação de metodologias restaurativas e não se cuida de outros papéis da gestão da JR. A partir dessa constatação, para mudar o cenário e estruturar devidamente programas de JR, é importante pensar no que precisa ser feito a partir de um olhar de gestão e não só de aplicação de metodologia de práticas restaurativas.

Este cuidado com a qualidade de gestão é muito necessário porque, caso contrário, os programas de JR serão executados com base na lógica burocrática do Sistema de Justiça comum, a qual possui um olhar nada ou pouco interdisciplinar, se preocupando, na prática, mais com procedimentos do que efetivamente com o atendimento das necessidades das pessoas envolvidas em situações conflituosas problemáticas (ACHUTTI).

Logo, é necessário pensar a estrutura de um Núcleo de JR para além da pessoa facilitadora, abarcando os diversos papéis para a realização da abordagem restaurativa. Deve haver, por exemplo, uma pessoa responsável pelo trabalho de gestão administrativa com formação em JR para acompanhar e coordenar os fluxos de cumprimento de acordos restaurativos. Em um sistema ideal de JR, haverá várias funções – como há escreventes, oficiais, analistas etc. no Sistema de Justiça comum –, dedicadas à atuação sob um viés restaurativo.

Trata-se, assim, de trabalhar a responsabilidade de um núcleo de JR com um olhar cuidadoso para as abordagens restaurativas sem deixar todas as suas diversas atividades nas costas da pessoa facilitadora.

Nesta tarefa de pensar os elementos para a estruturação da gestão de programas de JR em diálogo com o Sistema de Justiça comum, temos algumas ferramentas, tais como o Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional (CNJ, 2019), o Manual Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação (CNJ, 2020) e as Resoluções nº 225/2016 e nº 300/2019, ambas também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda recomendamos a publicação elaborada pelo CDHEP dentro do programa Fazendo Justiça, intitulada “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021, p. 37 a 58) – mais especificamente, o tópico “Desenvolvimento de uma política pública de Justiça Restaurativa”.

Considerando esses conhecimentos e experiências acumulados, é possível abordar alguns novos caminhos e possibilidades constatados no presente projeto.

Inicialmente, é importante entender onde institucionalmente este Núcleo de JR está localizado – é integrante do Tribunal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de uma Procuradoria ou encontra-se em uma organização não governamental com parcerias com o poder público, dentre outras possibilidades? Verificada esta relação, ela deverá ser trabalhada de modo a permitir a autonomia da JR em diálogo com as ambiências do Sistema de Justiça comum.

Outro fator imprescindível diz respeito aos recursos financeiros capazes de assegurar a estruturação do Núcleo de JR: para contratação, manutenção, formação e supervisão de profissionais tanto para a facilitação de casos quanto para a gestão do Núcleo; para a disponibilização de locais físicos adequados para atendimentos e realização de práticas restaurativas; para materiais para a execução do trabalho etc.

O fato de se pleitear que profissionais sejam contratados(as) e remunerados para atuar com JR em programas junto ao Sistema de Justiça comum não impede que práticas restaurativas sejam difundidas e realizadas nos mais diversos espaços da sociedade de forma voluntária ou gratuita por pessoas que não trabalham formalmente com o tema – por exemplo, em centros comunitários, escolas, bairros etc.

Todavia, a partir do momento que se propõe a realização da JR como uma política pública para lidar com conflitos encaminhados pelo Sistema de Justiça, é necessária a provisão de remuneração adequada aos(as) profissionais dedicados(as) ao trabalho de implementação de programas de JR, considerando que se trata de uma atividade extremamente complexa e com muitas demandas – além disso, se busca assegurar a diversidade e a representatividade de profissionais de diferentes classes socioeconômicas, raça, gênero etc., que não terão que se preocupar com outras fontes de rendas além do trabalho com JR. Como sempre ressaltamos: não se faz política pública com base, apenas, em trabalho voluntário.

Considerando todas as ações que cabem ao Poder Judiciário realizar para desenvolver a JR, o Planejamento da Política Nacional do CNJ (2019, p. 28) orienta a previsão, pelos Tribunais, de dotação orçamentária para que possam custear a política pública no seu âmbito institucional e se articular com a sociedade civil e outros entes, no desenvolvimento de projetos e ações (CNJ, 2019). O Planejamento da Política Nacional lembra que o art. 23 da Resolução CNJ nº 225/2016 fez incluir, no §1º do artigo 2º, da Resolução CNJ nº 154/2012, previsão da possibilidade de destinação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa, salvaguardando a previsão dos artigos 3º, da Resolução CNJ nº 154/2012, que vedava a destinação destes recursos para o custeio do Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 27).

Outro caminho possível sugerido pelo Planejamento da Política Nacional é o de parcerias para a divisão de responsabilidade com o custeio, para que se dê sustentabilidade aos projetos e às ações – por exemplo, o órgão central de macrogestão e coordenação dos Tribunais firmando parcerias com universidades, secretarias, a sociedade civil organizada, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (CNJ, 2019, p. 28). Como se vê, a sustentabilidade desta política pública demanda articulação, criatividade e planejamento – intra e interinstitucional. (CNJ, 2021, p. 46-47).

Em que pese os órgãos do Sistema de Justiça devam sim providenciar dotações orçamentárias para a estruturação e funcionamento do Núcleo de JR, destacamos a necessidade de um cuidado: a dependência de rubricas do Sistema de Justiça comum para o custeio de programas de JR não pode ser cooptada pela lógica punitiva e burocrática em detrimento de princípios e valores restaurativos.

Nesse sentido, consideramos interessante a Resolução CNJ nº 588/2024, a qual estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário.

Em seu art. 6º, §1º, VII, referida normativa estipula que determinadas receitas deverão ser direcionadas prioritariamente para projetos, apresentados por beneficiários – tais como ONGs –, dedicados à prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios em práticas da Justiça Restaurativa no Sistema Criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas⁹.

Assim, com o Sistema de Justiça direcionando recursos, mas deixando a gestão e a execução das abordagens restaurativas com instituições da sociedade civil, por exemplo, propicia-se um caminho seguro para garantir a autonomia da JR e privilegia-se uma perspectiva comunitária.

Além disso, é importante o desenvolvimento de outras possibilidades de fontes de custeio para a JR, para além de uma dependência de rubricas do Sistema de Justiça, tendo como alternativas recorrer, por exemplo, ao Poder Executivo e a financiadores privados comprometidos com os direitos humanos.

De toda forma, é imprescindível o cuidado orçamentário para pensar uma aplicação de qualidade da JR. Dentre outros motivos, para que o programa não fique dependente apenas de trabalho voluntário.

9. Resolução Nº 558 de 06 de maio 2024. Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

VII – executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

Recursos também são necessários para providenciar espaços e materiais adequados para a realização das abordagens restaurativas. O Manual Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação, fazendo referência ao art. 6º da Resolução CNJ nº 225/2016¹⁰, aponta:

Para se configurar como local adequado para o atendimento restaurativo, deve ser estruturado de forma adequada para receber os seus integrantes e as pessoas envolvidas direta e indiretamente nos conflitos, além de representantes da comunidade;

Deve contar com, ao menos, uma pessoa para gerenciamento e administração e uma pessoa para supervisão técnica e suporte, sem prejuízo de Facilitadores, oriundos dos quadros do Tribunal, cedidos por órgãos ou instituições públicas e privadas parcerias, ou, ainda, Voluntários da sociedade civil;

Deve prover segurança para que os participantes das práticas restaurativas possam expressar os seus mais profundos sentimentos e contar as suas histórias de vida, com a garantia de que tudo será resguardado pelo mais absoluto sigilo e de que a integridade física e psíquica dos participantes será preservada; (CNJ, 2020, p. 16)

Durante o presente projeto, foi possível presenciar a estruturação do Núcleo de JR em Barueri (SP), com salas sendo disponibilizadas às atividades e aos atendimentos restaurativos e a formação de uma equipe de gestão, coordenação e administração da JR. Nesta cidade, foi também firmada uma parceria com a Prefeitura Municipal, a qual forneceu recursos para o Núcleo de JR – principalmente a destinação de funcionários(as).

Assim, antes da implantação de um Núcleo de JR, deve-se mapear e, se possível, captar os recursos necessários (humano, material, organizacional, financeiro etc.). Pois, uma vez garantidos tais recursos, outros elementos essenciais do Núcleo de JR podem ser estruturados.

Dentre eles, está o estabelecimento do diálogo com as ambiências do Sistema de Justiça – como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias etc.– para sensibilizar e formar profissionais que atuam nestes locais e, assim,

10. Resolução CNJ nº 225/2016. Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistemática e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

construir o fluxo de encaminhamentos de casos para a JR e posterior validação jurídica de eventual acordo advindo das abordagens restaurativas. Sobre este tema, falaremos em tópico específico, assim como será feito com a questão da gestão administrativa de fluxos, processos e de pessoas.

Como trabalhado no tópico 2.4, também é necessário realizar um planejamento para articulações com redes externas ao Sistema de Justiça, de modo a disseminar a temática da Justiça Restaurativa e obter parceiros tanto para o recebimento e encaminhamento de casos quanto para ter a quem recorrer conforme forem surgindo as demandas advindas das necessidades das pessoas participantes de práticas restaurativas. Busca-se, assim, articulações em rede e engajamento de órgãos governamentais e da sociedade civil para a construção de uma sustentação comunitária da JR.

Sobre a facilitação de casos por meio da JR, trataremos das pessoas facilitadoras em outro tópico, bem como o capítulo 4 da presente publicação discorrerá a respeito de temáticas específicas que surgem na realização de abordagens restaurativas.

Ainda, é imprescindível que, entre seus(suas) profissionais, o Núcleo de JR conte com representatividade de raça, gênero, classe, dentre outras características vulnerabilizadas no Brasil, pois, grande parte dos conflitos traz questões de violências estruturais. Nesse sentido, estas temáticas também devem estar presentes na formação de todas as pessoas facilitadoras atuantes no Núcleo (mais sobre este tema no tópico 4.1 abaixo).

Na realização das abordagens restaurativas, elemento importante é a definição da autonomia que a equipe do Núcleo de JR tem para decidir sobre as possibilidades de acordos e encaminhamentos dos casos. Como apontado várias vezes nesta publicação, o ideal é construir uma relação de diálogo com os órgãos do Sistema de Justiça de modo que estes enviem o caso para o Núcleo de JR e, nesta ambição, os(as) facilitadores(as) tenham ampla autonomia para trabalhar de acordo com os princípios e valores restaurativos – inclusive definindo se cabe ou não JR para aquela determinada situação.

Feita a abordagem restaurativa, eventual acordo é enviado novamente para o Sistema de Justiça comum para que lhe seja dada legitimação jurídica, sem interferências de juiz(a), Ministério Público ou defesa nos seus combinados e conteúdos – à exceção, obviamente, de haver alguma ilegalidade ou violação de direitos.

Outro aspecto bastante desafiador para programas e projetos de Justiça Restaurativa no Brasil refere-se ao estabelecimento de mecanismos e iniciativas para o monitoramento e a avaliação dos objetivos almejados. Isso se dá, pois, sendo a JR um paradigma que preza pelo cuidado das relações, pela participação protagonista e pela satisfação das necessidades das pessoas envolvidas em um conflito, faz-se necessário pensar critérios de avaliação e indicadores sem cair no padrão do Sistema de Justiça comum, baseado, constantemente, em metas e produtividade.

Assim, como construir formas de avaliação coerentes com os princípios e valores da Justiça Restaurativa? Cogitamos alguns caminhos e muitos deles passam

pelos diálogos e alinhamentos contínuos de expectativas com as ambiências do Sistema de Justiça comum. Pois a JR não é um esforço que se esgota com um único movimento; por seu dinamismo, ele pede por uma sustentação constante.

Ou seja, sempre considerando os princípios e valores restaurativos, o diálogo entre Núcleo de JR e Sistema de Justiça comum deve verificar quais as expectativas relacionadas a quesitos como: quantidade, celeridade e qualidade de acordos e casos realizados pela JR; satisfação das pessoas atendidas com o serviço de JR; satisfação dos(as) profissionais atuantes no Núcleo de JR; como as violências estruturais estão sendo abordadas e cuidadas no trabalho do Núcleo; diminuição de violências, de conflitos destrutivos, e impacto na reincidência etc.

Considerando esta tendência dinâmica da JR para poder lidar com as questões e as demandas emergentes no decorrer de seus atendimentos, o desafio é consolidar uma estrutura que, ao mesmo tempo, monitora resultados e está aberta a aprendizados e transformações.

O que não se pode perder de vista é a necessidade de consolidação de resultados e a estruturação de uma JR baseadas em evidências, considerando um ponto essencial do paradigma restaurativo: a importância de as pessoas envolvidas em um conflito vivenciarem, dialogarem e construírem elas mesmas um sentido de justiça. Nessa linha, o CDHEP já apontou (CNJ, 2021, p. 36 e 47):

Destacamos duas qualidades para o estabelecimento de sistemas de justiça eficazes, transparentes e democráticos (ODS 16): a participação inclusiva e a ausência de práticas violentas, aspectos que temos como essenciais à prática da JR. O Manual do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para Programas de Justiça Restaurativa (2020, no prelo) se refere a esta como "Processo Restaurativo". Ao nosso ver, isso denota a especial atenção e o cuidado em torno do como se pensar e construir o esforço de transformação e restauração. Um foco não no resultado, mas no processo, que inevitavelmente está a serviço da inclusão comunitária, mais ou menos ampla, dependendo das circunstâncias de cada contexto. A sensação de justiça reside exatamente nessa experiência de participação em torno de questões que afetam as pessoas envolvidas de maneira tão profunda e significativa. (CNJ, 2021, p. 36).

*(...) Assim, uma possibilidade é propor e estabelecer novos padrões de produtividade ao Sistema de Justiça, desconstruindo preconceitos em torno da JR de quem a vê como frágil, impossível de ser concretizada em larga escala e propagadora de impunidade. **Também é viável considerar aspectos como: padrões de efetividade do serviço público vinculados a critérios de satisfação das pessoas diretamente envolvidas nos procedimentos de JR e do público como um todo, responsabilização, reparação e restauração dos participantes das práticas de JR; a atuação da rede, pensando-se também no acesso a direitos e garantias – bem com sua efetivação – a partir da JR. Nesse sentido, como parâmetros pode-se utilizar, por exemplo, o art. 3º da Resolução CNJ nº 299/201921 e o ODS 16 da ONU. (CNJ, 2021, p. 47). (grifo nosso).***

No Tópico 4.8, trataremos mais especificamente sobre esta perspectiva de participação da pessoa em uma abordagem de JR e a satisfação de algumas de suas necessidades, mesmo que sem a conclusão da prática restaurativa.

Vale ainda citar a reflexão proposta por Luís Bravo (CNJ, 2023, p. 123-124), segundo a qual,

(...) um dos aspectos motivadores da realização do projeto Rede JR foi o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS-16) da ONU: paz, justiça e instituições eficazes. Ou seja, construir instituições mais participativas e democráticas, a partir de uma reflexão mais problematizada e implicada sobre o que é concretizar paz via institucionalização da justiça. No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) buscou contextualizar qual seria a maneira de atingir esse objetivo, indicando os seguintes pontos (...): I) redução das violências diretas, estruturais, culturais e institucionais contra grupos vulneráveis. Aqui, apontou, o convite a uma responsabilização ética de se pensar a implementação de JR como um movimento para transformação dessas estruturas violentas, desconstruindo ciclos viciosos de interrelação e maneiras como lidar com os conflitos; e II) fortalecimento do Estado de Direito, pela garantia de acesso à justiça de forma equânime e igualitária.

(...) a JR deve permitir que as pessoas participem diretamente na construção daquilo que consideram justo, o Estado, então, deve abrir mão desse monopólio da pretensão de dizer o que é justiça, bem como de que o uso legítimo da violência não causa enfraquecimento da democracia.

De todo modo, como visto, monitoramento e avaliação do trabalho feito pela Justiça Restaurativa são importantes, mas sem perder de vista as peculiaridades da JR, prezando por averiguar elementos tais como: satisfação das pessoas atendidas e participantes da abordagem restaurativa, bem como de facilitadores(as); elementos de responsabilização, reparação e restauração de participantes das práticas de JR; impacto social, impacto no Sistema, impacto no encarceramento, consequências individuais e comunitárias, efetividade da JR em comparação à persecução penal etc. E, nesse sentido, lembrar-se sempre dos principais objetivos da JR: construir justiça de forma participativa e melhorar a qualidade da convivência humana.

COORDENADORAS DE NÚCLEOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Carla Rodrigues de Souza, Supervisora do Centro de Justiça Restaurativa (Cejure) da Justiça Federal de São Paulo, do TRF3

Trabalhar com o CDHEP foi uma parceria potente, cúmplice, criativa, dialética e de muita reflexão. Poder olhar para os conflitos derivados [aqueles enviados do Sistema de Justiça comum para a JR] para o CEJURE ampliando as lentes, com parceiros que estão fora da instituição e vivendo a Justiça Restaurativa em outros espaços e contextos, proporcionou muitos debates, pesquisas, trocas, estratégias e, a meu ver, grande amadurecimento para ambas as partes. Foi uma parceira que careceu de construção, alinhamentos, conversas francas sobre expectativas e atribuições.

A violência é um fenômeno complexo. Logo, a JR é cuidar de situações muito delicadas com pessoas vivendo talvez seus piores momentos – ou pensando neles. Assim, estivemos juntos na facilitação de casos de roubo, racismo, estelionato, drogadição... tudo de arreppiar os cabelos: em muitos momentos me sentia diante da Esfinge, mas não estávamos sozinhos para responder a enigmas que podem ser mortais. Foram tantas situações difíceis e delicadas, mas por todas elas passamos juntos, e isso dá força.

A JR não é tão conhecida; é preciso algum tempo para compreender essa nova lógica de autorresponsabilização, corresponsabilização, reparação e atendimento das necessidades de todos(as) os(as) envolvidos(as). É preciso ter rede de apoio e muito estudo sobre como lidar com situações muito limítrofes.

É como se a Justiça Restaurativa ainda estivesse sendo provada, e as expectativas são altas. É algo ainda muito desafiador e tenso. É um lugar que exige resiliência, força, estudo, fé, alguma sorte e muita insistência. É preciso sentir a hora certa de avançar e recuar, aproveitar as oportunidades e fazer o nosso melhor sempre. Requer sabedoria e coração forte.

Tivemos apoio institucional e de muitos atores que trazem encorajamento. A força também vem do caminho, que é muito bonito; mas as dificuldades ainda são grandes.

Muitos já acreditam e vão dando força para esse trabalho; mas sim, há os que resistem e penso que sempre haverá. Mas quando a resistência vem com dúvidas e críticas é ótimo, porque fomenta o debate e traz reflexão. Certamente ainda há muito para refletir.

Penso que ainda é tempo de um trabalho artesanal, um [caso] de cada vez, indo aos poucos, evitando erros evitáveis, porém com coragem para aprender com os erros inevitáveis. Nos processos, às vezes precisamos de tempo para pensar, mas há outros casos em que não há essa possibilidade, e a resposta precisa ser dada naquele momento. Isso exige muita sabedoria.

A Justiça Restaurativa é um trabalho muito sério e difícil, não pode ser romantizado.

Penso que a formação [de profissionais para a JR] seja um grande desafio. Conseguir uma equipe de facilitadores experientes é bastante difícil. A maioria atua como voluntário, mas é necessário muita entrega e disponibilidade. Sensibilizar para o que de fato é a Justiça Restaurativa também é fundamental.

Motivar pessoas a agirem eticamente a partir de motivações intrínsecas é mexer em cultura – e isso leva tempo. Por outro lado, o tempo urge, e o momento de transformação é agora. Equilibrar essa equação não é fácil, mas está acontecendo.

Regiane Willi, Coordenadora-Administrativa do Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri, SP.

Existe uma tensão entre a punição criminal e outras formas de responsabilização na gestão de conflitos. No entanto, algumas soluções penais podem mostrarse inadequadas ou ineficazes, sendo necessárias formas alternativas, como a responsabilização civil, o que exige abordagens adaptadas e flexíveis. Para isso, são necessários métodos mais adequados e equilibrados, assim como a promoção de mecanismos aprimorados de responsabilizações alternativas para dar maior alcance ao consenso nas soluções de conflitos.

A viabilidade da prática da Justiça Restaurativa tem como grande barreira a mudança de paradigmas, pois, em nossa sociedade, está enraizada a justiça praticada por meio de instrumentos de punição e repressão, responsabilizando os autores por meio de mecanismos de reclusão ou indenização de danos causados. No entanto, por outra perspectiva, esses remédios jurídicos não são suficientes, à medida que fortalecem estereótipos e alimentam o sistema discriminatório já pulsante em nossa sociedade.

Portanto, o grande cuidado da Justiça Restaurativa é não retroalimentar a violência, atuando com uma visão mais humanizada, capaz de proporcionar um ambiente para diálogo, reflexão e responsabilização das partes. Assim, a JR pode diminuir as possibilidades de reincidência e, principalmente, dar um tratamento à vítima que não o de um simples instrumento jurídico de condenação do autor – como ocorre no Sistema de Justiça Criminal comum –, oferecendo um olhar atento à reparação dos danos por ela sofridos e às suas necessidades a serem supridas.

O desafio da Justiça Restaurativa é que, embora pareça ser cada vez mais aceita por governos, opinião pública, serviços sociais e autoridades judiciárias, ainda é utilizada de forma limitada. Há uma subutilização do potencial da Justiça Restaurativa mesmo em locais em que já existe um fundamento jurídico a viabilizá-la.

Há também muitos riscos quando se institucionaliza cada vez mais a Justiça Restaurativa, pois sua implementação dentro de uma organização pode ser influenciada pelos procedimentos lá já existentes, ocorrendo certa confusão de JR com outros tipos de práticas de intervenção em conflitos e de punição.

Ou seja, o que tenderia a ser positivo pode, por outro lado, causar um tipo de deformação ou desvirtuamento nas práticas restaurativas. Há também o risco de as

práticas de JR, conforme forem realizadas, tornarem-se algo que ofereça muito mais apoio aos ofensores do que para a vítima. Portanto, também é um grande desafio para a Justiça Restaurativa sua boa aplicabilidade havendo atenção e equilíbrio entre os interesses da vítima e do ofensor.

Ao longo do trabalho conjunto com o CDHEP, compartilhamos a vivência de atendimentos de vários casos; dentre eles, um em específico nos trouxe uma reflexão muito positiva sobre todos os esforços realizados.

Neste caso específico citado, tivemos a oportunidade de atender pessoas envolvidas indiretamente no conflito, indivíduos esses que geralmente não conseguem espaço de manifestação perante o Poder Judiciário. Dentro do procedimento restaurativo, encontraram espaço de escuta ativa, compartilhando suas dores, angústias, necessidades e anseios.

O relato dessas pessoas nos faz entender o quanto é importante ouvir, falar, escutar, se colocar no lugar do outro e expressar os sentimentos, bem como propiciar a oportunidade de os(as) envolvidos(as) compreender a situação e responsabilizar-se, encontrando no diálogo uma forma de reparar e ou amenizar o dano.

Daí a importância dos procedimentos restaurativos na ambência criminal, proporcionando a oportunidade de compreensão e entendimento entre as partes.

3.2. Diálogos interinstitucionais, sensibilizações, ambiências restaurativas e gestão de fluxos

No presente tópico, abordaremos assuntos que são essenciais para estabelecer e dar sustentabilidade aos diálogos interinstitucionais entre o Núcleo de Justiça Restaurativa e espaços do Sistema de Justiça Criminal comum, tais como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, procuradorias etc. Tais temas perpassam desde o convite a estes órgãos do Sistema de Justiça comum a se engajarem na JR, passando pela implantação de uma cultura e de ambiências restaurativas, até o estabelecimento de fluxos de comunicação de casos e a legitimação jurídica a eventuais resultados advindos de práticas de JR.

3.2.1. O papel dos(as) operadores(as) do direito: abrir caminhos à Justiça Restaurativa e colaborar para sua autonomia perante o Sistema de Justiça comum

Como já apontado, o Núcleo de Justiça Restaurativa precisa, inicialmente, entender como se situa institucionalmente em relação ao Sistema de Justiça criminal comum – se localizado no Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias, em uma ONG etc. –, pois isto implicará nos casos em que atuará e na construção de diálogos internos e interinstitucionais.

Por exemplo, se localizado no Poder Judiciário, este Núcleo de JR precisará fazer sensibilizações, estabelecer diálogos e fluxos com os(as) juízes(as) e servidores(as) deste determinado tribunal, bem como, a partir deste lugar, conversar com outros atores e atrizes institucionais do Sistema de Justiça comum.

Como será abordado adiante, o ideal é a Justiça Restaurativa ser apoiada pelas autoridades dirigentes do Tribunal e trabalhada e difundida como uma política institucionalizada, de modo a se evitar que fique refém de personalismos – em outras palavras, evitar a dependência personificada na iniciativa de um(a) determinado(a) juiz(a), não permanecendo naquela vara criminal em caso de mudança de magistrado(a).

Todavia, conforme a JR tem se desenhado no Brasil até o momento, não se pode ignorar que, no Sistema de Justiça comum, ela é principalmente promovida institucionalmente por juízes(as) identificados com esse paradigma e dedicados a trabalhar com ele. Nessa linha, é importante que tais magistrados(as) se proponham a dialogar com outros(as) colegas de carreira no sentido de apresentar-lhes a JR e convidá-los(as) a nela se engajar. Pois, em geral, um(a) juiz(a) é designado(a) para atuar na coordenação da JR em determinado Tribunal e, consequentemente, deve exercer o papel de articulador de diálogos institucionais, abrindo caminhos para a estruturação e a expansão das abordagens restaurativas.

Temos testemunhado juízes(as), e demais operadores(as) do Sistema de Justiça, resistentes em disseminar a mensagem da JR no seu meio institucional, com base em receios diversos. Porém, como aponta¹¹ a juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no caso da magistratura, esse tipo de postura pode se dar por se enquadrar na lógica

11. Em entrevista realizada no âmbito do presente projeto em 28 de outubro de 2024.

do Sistema de que "eu sou o juiz aqui e eu mando na minha Vara, não aceitando interferências". Ou seja, diante desse raciocínio, o(a) juiz(a)-coordenador(a) da JR, ao falar sobre o tema com o colega, estaria querendo lhe impor o paradigma restaurativo. Na verdade, porém, trata-se de um convite a dialogar sobre a temática, contando suas experiências, ouvindo as perspectivas do(a) colega e verificando se há alguma abertura daquela pessoa para o trabalho com JR. Para tanto, porém, é importante que um(a) profissional da magistratura dedicado(a) ao trabalho com JR internalize, enraíze e vivencie a proposta restaurativa, se abrindo ao diálogo franco e convidativo sobre o tema.

De fato, nessa articulação institucional inicial, a atuação de um(a) juiz(a) é importante para acessar os(as) pares, pois, considerando a cultura predominante na sociedade, faz-se essencial que a iniciativa se origine de uma pessoa familiarizada com o lugar do(a) colega magistrado(a) e realize essa gestão para promover aberturas. Nesta gestão política da JR no Sistema de Justiça, o(a) juiz(a) também poderá exercer importante papel na articulação para a obtenção de recursos para a realização do trabalho com abordagens restaurativas.

Do mesmo modo, esse(a) juiz(a)-coordenador(a) da JR poderá ser responsável por diálogos interinstitucionais com Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia etc. Assim, um dos importantes papéis de magistrados(as) perante a JR no Sistema de Justiça comum é abrir portas. Recomenda-se, porém, que este(a) magistrado(a) se atenha a essa articulação política e, se possível, quando for tratar especificamente de abordagens restaurativas, leve consigo um(a) facilitador(a) de JR, o(a) qual terá propriedade para falar sobre as especificidades do tema.

Juiz(a), promotor(a), defensor(a) etc. não facilitam casos e não interferem na abordagem restaurativa, a qual deve ter total autonomia perante o Sistema de Justiça. É essencial que os(as) operadores(as) do direito entendam seus papéis e os limites de sua atuação perante a JR. Nesse sentido, vale compartilhar mais uma reflexão da juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa sobre a sensibilização em JR de operadores(as) do direito e o entendimento sobre seus papéis:

A gente acha que é só engrenar, porque depois aquelas pessoas vão estar sensibilizadas. O mais difícil é esse primeiro passo. Eu acho que esse movimento do Núcleo de Facilitação vai mudar a perspectiva daquela pessoa [operadora do direito] quanto à própria função dela. Na verdade, você vai dar uma nova significação para o trabalho daquelas pessoas, que não é mais a lógica do 'eu decido e dane-se', mas sim a lógica de que podemos construir algo juntos. Construir com o acordo restaurativo, com o facilitador, com o MP e com o juiz uma decisão que faça sentido ali.

O papel do(a) operador(a) do direito na JR é encaminhar os casos e garantir aquele espaço seguro para o desenvolvimento da JR. Porque o que estamos querendo fazer é: dentro de um Sistema de Justiça comum, criar um "bunker" onde será feita a JR e para o qual não será levada a lógica do Sistema comum. Então, a função do(a) juiz(a) e de outros(as) operadores(as) do direito é garantir e proteger esse espaço. E, depois, quando sai um acordo restaurativo, ver como, dentro do Sistema, promove-se a validação daquele resultado. É entender que eu – operador(a) do direito – só encaminho o caso para a JR, mas quem vai dizer se é possível

uma prática de JR, em que grau etc. é o(a) facilitador(a). Juiz pode encaminhar, mas é o facilitador que, depois dos encontros preliminares, vai dizer que se cabe ou não JR.

É entender, também, que depois de encaminhar o caso para a JR, enquanto esse processo não voltar, não tem nada que eu – operadora do direito – deva decidir. Eu estou fora do “bunker”. Estou só garantindo que ninguém entre ali no bunker.

Como se vê, operadores(as) do direito em geral – e, especialmente, juízes(as) – têm dois papéis especialmente importantes em relação à Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça: I) abrir caminhos para a JR por meio de diálogos com seus(as) pares e outros ambientes institucionais; II) assegurar que o espaço das abordagens restaurativas não sofra interferências da lógica do Sistema de Justiça comum, assim como, posteriormente à realização das práticas de JR, legitimar juridicamente os resultados daí advindos. Portanto, é essencial a estes(as) operadores(as) do direito entenderem que, com a JR, não perderão prestígio ou relevância e, com isso, suas funções poderão ganhar novos – e relevantes – contornos a fim de construir justiça de modo coletivo e democrático.

3.2.2. O papel da equipe em espaços institucionais do Sistema de Justiça comum na JR: sensibilização prévia, ambiências restaurativas e coerência

Em nossa experiência, percebemos que, historicamente no Brasil, ao se tratar da implantação de iniciativas de JR junto ao Sistema de Justiça comum, o primeiro pensamento é sensibilizar e articular com juiz(a), promotor(a), defensor(a) etc. Contudo, tais pessoas não trabalham sozinhas(os); pelo contrário, dependem essencialmente da atuação de profissionais como analistas, escreventes, oficiais de justiça, técnicos(as), os quais também serão imprescindíveis para os fluxos de mapeamento e encaminhamento de casos para a JR.

Pela falta de diálogo prévio com profissionais do Sistema de Justiça comum, muitas vezes estes(as) não aderem à ideia de JR por diversos motivos, dentre eles: a) entendimentos deturpados sobre JR, principalmente perante ideais punitivistas predominantes no senso comum, inclusive dentre operadores(as) do direito; b) por, supostamente, o trabalho com a JR configurar mais uma tarefa a se fazer para trabalhadores(as) que, geralmente, já se encontram sobrecarregados; c) lógica hierárquica, burocrática e linear do processo comum em detrimento da perspectiva da JR, a qual é circular, colaborativa e aberta a dialogar com os imprevistos da vida real e as complexidades dos conflitos.

Perante tais desafios, precisamos encontrar respostas. Quanto ao desconhecimento sobre a JR e os ideários punitivistas, são importantes conversas previamente ao início de um programa, bem como diálogos contínuos explicando e, se possível, vivenciando o paradigma restaurativo. Desta forma, será viável demonstrar a estes(as) operadores(as) que a JR pode dialogar com muitos dos ideais do Sistema e do direito vigente e ser um bom caminho para suas atuações profissionais – por meio da obtenção de resultados de responsabilização, reparação, restauração e prevenção de condutas que causam danos – a efetivamente gerar respostas satisfatórias a conflitos não solucionados pelo Sistema de Justiça Criminal comum.

Nessa linha de diálogo, também será possível abordar o argumento de que a JR seria mais um trabalho para profissionais já sobrecarregados. Deste modo, é viável demonstrar como a JR pode oferecer algumas ferramentas para, na verdade, potencializar o trabalho e fazer com que esses(as) funcionários(as) se sintam melhores – por oferecer um serviço de maior qualidade ao público e efetivo às demandas dos conflitos, bem como por satisfazer a almejos pessoais de realização profissional.

Importante, ainda, problematizar a lógica hierárquica, linear e burocrática do Sistema de Justiça comum. Trata-se de um grande desafio, pois tal lógica é fortemente internalizada nas pessoas atuantes nestes espaços. Ou seja, não se trata de má vontade, mas sim da lógica em que estão inseridas e lhes proporciona segurança – pois, existe uma linearidade na lógica do trabalho de operadores(as) do direito no Sistema de Justiça comum que proporciona certa tranquilidade pela adequação a procedimentos, burocraticamente falando, independentemente de como isso repercute na prática e na vida das pessoas envolvidas no processo. A JR, por outro lado, buscar lidar com diversos imprevistos advindos da vida real, o que pode ser extremamente desafiador, mas também potencializador de resultados satisfatórios para o atendimento das necessidades das pessoas envolvidas no conflito.

Não raramente, o trabalho com o paradigma restaurativo gera uma empolgação inicial, mas, com o tempo, a animação pode diminuir pela dissonância com o caminho burocrático automatizado já estabelecido pelo Sistema de Justiça comum. Em esforços de implementação de JR é frequente a manifestação de um certo desconforto, no ambiente do Sistema de Justiça comum, pelo receio de a atividade com JR poder gerar mais trabalho, demandando maior tempo de realização.

Contudo, trata-se de um esforço de transição estrutural gradual e da necessidade de diálogos e experimentações contínuos para demonstrar a efetividade da Justiça Restaurativa como caminho possível para o oferecimento de respostas mais satisfatórias às pessoas envolvidas em um conflito, de forma menos custosa e, em comparação ao ciclo completo de uma persecução penal desde o registro do B.O. até o transito em julgado de instâncias superiores, mais rápido – ao contrário do que ocorre, em regra, no Sistema de Justiça criminal comum atualmente.

Para todo esse diálogo fazer sentido, na prática, e ser coerente com a JR, é imprescindível a construção de ambiências restaurativas nos espaços de trabalho do próprio Sistema de Justiça comum. Ou seja, o ambiente de atuação profissional também deve reproduzir uma lógica restaurativa, baseada no diálogo, no cuidado mútuo e na colaboração.

Sem os devidos cuidados e esforços para a implantação e consolidação de uma lógica restaurativa, o ambiente de trabalho pode continuar funcionando sob uma perspectiva hierárquica, dependente de lugares de poder e sobrecarregado, refletindo possivelmente em uma prestação de serviços pouco humanizada.

Portanto, importante a coerência entre a qualidade de convivência no trabalho e o serviço restaurativo prestado. Mas como se chegar a tal cenário? Quais práticas e cuidados para tanto? Em publicação anterior (CNJ, 2021, p.72), o CDHEP já indicara alguns caminhos:

Elencamos alguns cuidados a serem tomados, desde o início, para a consolidação desse caminho em ambientes institucionais:

- *Manter a consciência das motivações e propósitos individuais para o trabalho com JR, proposta de transformação estrutural que pede engajamento e autocuidado;*
- *Aplicar as práticas e princípios da JR nos momentos de interação da equipe (convidar pelo exemplo): honrar as subjetividades e incentivar a horizontalidade (qualidade convivencial);*
- *Zelar pela escuta permanente para as pessoas se sentirem apoiadas em suas motivações e seguirem em frente com segurança e criatividade;*
- *Oferecer momentos de explorações criativas que contemplam o refletir junto, expor ideias, utilizar possibilidades e apreciar diferentes visões: tudo isso é importante e não significa perda de tempo;*
- *Distanciar-se do perfeccionismo e honrar a vulnerabilidade.*

No presente projeto, logo na chegada em Barueri (SP), a equipe do CDHEP se preocupou em apresentar a proposta de JR para a equipe de uma das varas criminais. Apesar das dificuldades em se conseguir um horário para a reunião, foi possível a realização de uma sensibilização de parte da equipe por aproximadamente 2h30, com resultados bastantes satisfatórios. Na ocasião, a diretora daquela vara criminal chegou a dizer que, se nada mais fosse feito no projeto, no mínimo ele já teria valido por aquele dia, pois, pela primeira vez, pôde escutar melhor o que faz sentido para os(as) funcionários(as) com quem trabalha há anos.

Discussões sobre hierarquia e poder também são importantes nesse caminho, envolvendo juízes(as), promotores(as), defensores(as) etc. e outros(as) profissionais atuantes no Sistema de Justiça¹².

Em suma, importante transmitir as seguintes potencialidades da Justiça Restaurativa às pessoas atuantes no ambiente de trabalho do Sistema de Justiça comum: a) satisfação de almejos institucionais, profissionais e pessoais; b) promoção de maior qualidade de convivência no espaço de trabalho, com inclusão, pertencimento, cuidado, horizontalidade e colaboração; c) oferecimento de um serviço de maior qualidade ao público, possibilitando respostas satisfatórias a todas as pessoas envolvidas em conflitos e gerando responsabilização, reparação, restauração e prevenção.

Nessas condições, podemos pensar em um círculo virtuoso: juiz(a), defensor(a) e promotor(a), procurador(a) etc. sentem mais confiança nos(as) servidores(as) para trabalhar com a JR ao ver o engajamento destes(as) profissionais à proposta restaurativa. Ao mesmo tempo, servidores(as) também poderão se beneficiar vivenciando a fluência dos trabalhos e a melhora da qualidade da convivência no espaço de atuação e em suas condições profissionais e de vida. Por fim, isso reflete no serviço prestado ao público, que, por meio da JR, além de participar como protagonista da construção do sentido de justiça para seus conflitos, pode, de fato,

12. “Relações de poder, emancipação e participação: a importância de se problematizar a horizontalidade da rede na JR”, da publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021, p. 30 e 31).

ter suas necessidades atendidas.

3.2.3. Diálogos prévios sobre impactos da JR no processo penal e implantação de uma cultura restaurativa por meio da institucionalização e do estabelecimento de fluxos

Já foi sublinhada a necessidade de representantes do Núcleo de Justiça Restaurativa (JR) dialogarem previamente com operadores(as) do direito (MP, juízo, defesa etc.) sobre as possibilidades de impactos no processo penal dos eventuais resultados advindos das abordagens restaurativas. Como apontamos, trata-se de, antes do encaminhamento para a JR, promover uma reflexão com os(as) operadores(as) do direito participantes sobre até onde estão dispostos a caminhar juridicamente a partir dos eventuais resultados advindos da abordagem restaurativa. Estarão dispostos a requerer absolvição ou redução da pena? Ou independentemente do que aconteça na JR, irão seguir o caminho do pedido de condenação?

Considerando os objetivos compartilhados entre o direito penal (ao menos os declarados), o direito processual penal e a Justiça Restaurativa – como responsabilização, reparação, prevenção e construção de relações que não gerem danos –, o Núcleo de JR e os(as) operadores(as) do direito participantes devem basear a atuação em um cuidadoso diálogo para verificar como tais almejos podem ser atingidos por meio das abordagens restaurativas. E, consequentemente, se comprometerem a preservar o decidido na primeira instância e a validação jurídica do acordo restaurativo, evitando a interposição de recursos. Assim, protegerão o desfecho da JR do risco de reforma por instâncias superiores e, consequente, da deslegitimização do acordo construído pelas partes.

Este é um dos passos importantes para algo maior: o estabelecimento de uma cultura de Justiça Restaurativa para a abordagem de casos que chegam ao Sistema de Justiça Criminal comum. Daí a importância de um efetivo esforço de introdução institucional da JR nas ambientes responsáveis pela construção de justiça, algo a se dar pela formalização e estruturação de políticas, práticas e incentivos institucionais e pelo desenvolvimento de fluxos.

Historicamente, no Sistema de Justiça comum do Brasil, a JR tem sido encampada em diversas ambientes de forma muito personalizada: em outras palavras, são profissionais específicos(as), engajados(as) no tema, que promovem iniciativas de JR. Não se vê, em regra, a JR implantada no Poder Judiciário, no Ministério Público ou na Defensoria Pública como uma política pública integrada e institucionalizada. Dessa forma, iniciativas e programas de JR permanecem sob ameaças de descontinuidade e precarização.

Importante o reconhecimento de atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³ e de alguns tribunais, por meio de iniciativas localizadas, para mudar este

13. Um exemplo disso é o artigo 28-A da Resolução CNJ nº 225/2016, que em seu caput estipula que “deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)”.

panorama, mas tais esforços ainda não se estruturaram totalmente no Sistema de Justiça. De todo modo, é preciso institucionalizar as iniciativas de JR junto a esse Sistema de forma que não dependam, simplesmente, de voluntarismos ou da dedicação de alguns poucos profissionais ligados ao tema.

Necessário, também, o empreendimento de esforços para o estabelecimento de critérios mínimos para a realização de abordagens restaurativas nos mais diversos tipos de conflitos, com fluxos estabelecidos, considerando o caráter de universalidade da Justiça Restaurativa previsto no já citado inciso I do artigo 3º da Resolução CNJ nº 225/2016.

Busca-se, assim, que a cultura, a dinâmica e o funcionamento da JR se instalem no seio de uma comunidade de modo a garantir a autonomia, o reconhecimento e a estruturação da proposta restaurativa como almejo popular em usufruir dos benefícios destas práticas.

Pensando na construção de fluxos aptos a incentivar a cultura de JR, alguns pontos precisam ser trabalhados, tais como:

a) Qual o lugar do Núcleo de JR na rede organizacional do Sistema de Justiça comum e seu lugar físico? Como essa iniciativa de JR se sustenta (com quais recursos financeiros, materiais e humanos)?

b) Qual a autonomia da equipe do Núcleo para decidir sobre a pertinência do encaminhamento e admissão de casos ou não?

c) Como ter bem estabelecida e formalizada a relação entre o Núcleo de JR e o Sistema de Justiça comum para cuidar dessa porta de entrada dos casos? Os poderes estão dispostos a respeitar essa autonomia da JR? Como cuidar da relação entre os caminhos procedimentais do Sistema comum e da JR?

d) Como fazer o controle de casos (em que medida as informações da JR precisam e podem ser compartilhadas com o Sistema de Justiça comum e vice-versa)? Quais os prazos para que sejam realizadas as abordagens restaurativas pela JR e sua devolução para o Sistema de Justiça comum? Quem se incumbe disso? Como atribuir essas tarefas? Quais os instrumentais estruturados (planilhas com quais informações necessárias)? Quais os modelos de prontuários, relatórios etc...?

e) Necessidade de cuidados com confidencialidade das abordagens restaurativas e proteção de dados (de acordo com a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

O ideal é que o caso que chega ao Sistema de Justiça comum seja mapeado e enviado para o Núcleo de JR, onde será analisada a viabilidade da aplicação da abordagem restaurativa. Uma vez viável, o Núcleo trabalha o caso por meio de procedimentos restaurativos e, posteriormente, faz a devolução dos autos para o Sistema de Justiça comum. Neste momento, o mais recomendado é que os(as) operadores(as) do direito – MP, defesa e juízo – limitem-se a legitimar juridicamente o acordo restaurativo. Obviamente, poderão tomar alguma outra medida em caso de patentes ilegalidades ou violações de direitos presentes no acordo. Além disso, podem se manifestar sobre eventuais impactos jurídicos do acordo restaurativo no processo penal.

Por este desenho, um caso, ao chegar ao Sistema de Justiça comum, poderá ser encaminhado para o Núcleo de JR, demandando determinada providência jurídica de acordo com o momento processual. Por exemplo, se ainda não houve denúncia, o caso pode ir diretamente para o Núcleo de JR, cuidando-se de formalizar tal encaminhamento nos autos presentes no Sistema de Justiça comum. De outro lado, se já houve oferecimento da denúncia, o processo pode ser suspenso pelo juízo e encaminhado para o Núcleo de JR. Posteriormente à abordagem restaurativa, com o retorno do caso para o Sistema de Justiça comum, o juiz pode, se for o caso, dar a oportunidade de MP e defesa se manifestarem sobre o impacto jurídico do acordo restaurativo na decisão judicial (quanto às possibilidades de arquivamento, de extinção do feito, de absolvição, de redução de pena, impacto no regime de cumprimento etc.).

Quanto às formas de comunicação institucional e processual entre Sistema de Justiça comum e Núcleo de JR: atualmente, o ideal seria a formalização do envio para a JR registrando-se a movimentação no sistema de processo eletrônico. Ao chegar ao Núcleo de Justiça Restaurativa, recomenda-se a instauração de um fluxo de controle próprio sobre aquele caso destinado única e exclusivamente a registro e acompanhamento dos procedimentos próprios da JR.

Nesse sentido, se possível, sugere-se a criação de um sistema próprio do Núcleo de JR para o registro e o acompanhamento de fluxos dos casos. Porém, cabe uma ressalva: considerando o tempo necessário para a realização da abordagem restaurativa (abordado no tópico abaixo), é importante a manutenção de algum canal de comunicação entre o Núcleo de JR e o Sistema de Justiça comum para o compartilhamento de certas informações e a gestão de prazos, provendo transparência e segurança ao Sistema de Justiça e assegurando o bom desenvolvimento da prática restaurativa.

Finalizados os trabalhos do Núcleo de JR, é preciso cuidado sobre o conteúdo e a forma de transmissão de dados e informações do caso para o Sistema de Justiça comum. A Resolução CNJ nº 225/2016, em seus artigos 7º e 8º, trata deste diálogo para envio e abordagens dos casos pela JR. Mais especificamente, os §§§ 4º, 5º e 6º do art. 8º apontam que

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Assim, ao voltar para o Sistema de Justiça comum, o caso deverá conter, em regra, apenas o termo de acordo restaurativo (por exemplo, com itens como "resumo dos fatos", "da responsabilização", "da reparação" e "dos compromissos futuros"), cuidando-se da confidencialidade e, ao mesmo tempo, oferecendo informações necessárias para o cumprimento dos combinados e para a utilização do resultado restaurativo como elemento determinante ou influenciador do desfecho no processo penal.

3.2.4 Tempo do processo penal x tempo da Justiça Restaurativa

Ao tratar sobre o aspecto dos fluxos da Justiça Restaurativa (JR), um ponto questionado com frequência por operadores(as) do direito refere-se a uma suposta demora da abordagem restaurativa quando comparada ao tempo do processo penal do Sistema de Justiça comum.

Recente publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2024, p. 24) traz um trecho bastante ilustrativo sobre tal questionamento:

Sobre o tempo da Justiça Restaurativa X carga de trabalho na Justiça Criminal foram levantados, pelas PEs [pessoas entrevistadas], os seguintes pontos como desafios: a) como são poucos os trabalhadores da Justiça Restaurativa, o limite temporal é enorme, gerando o atendimento de poucos casos; b) o tempo da Justiça Restaurativa é diferente do tempo do processo (mais longo); c) o número de processos em cada vara/comarca e as metas do CNJ impactam a adesão à Justiça Restaurativa, pois é uma forma mais prolongada de resolução de conflitos; d) a prescrição apresenta-se como um grande desafio, visto que o risco de impunidade é alto, caso não haja um desfecho no processo restaurativo e opere a prescrição no processo penal; e) na Justiça Restaurativa há muito trabalho para pouco resultado numérico; e f) a demora para se iniciar o processo de Justiça Restaurativa faz com que muitas vezes perca o sentido pelo tempo transcorrido desde o delito.

*De forma resumida, a Justiça Restaurativa é um processo artesanal que deve ser analisado caso a caso e feito de forma cuidadosa e profunda, mesmo que demore mais, e este valor, por si só, é bastante dissonante da Justiça Criminal tradicional. Em consonância aos desafios mencionados, a PE [pessoa entrevistada] 14 cita: Então eu acho que se o Tribunal de Justiça quiser, se o Ministério Público quiser a gente tem organização para isso. Mas às vezes **eu acho que as pessoas ainda não têm essa clareza de que vale a pena passar por todo o investimento, talvez porque numericamente ele traz uma ideia de insuficiência... [...] Acho que o trabalho da JR sofre essa restrição de que numericamente ele é muito esforço para pouco resultado, é o que eu ouço assim: "É muito esforço, pelo amor de Deus, cinco círculos, três pré-círculos, dois pós-círculos, pelo amor de Deus, enquanto vocês estão fazendo isso eu já dei 300 sentenças."** (grifo nosso).*

São diversos os pontos importantes do trecho acima. Em especial, nos chama a atenção a parte final, grifada, infelizmente, muito recorrente no senso comum de operadores(as) do direito.

Ao trecho “enquanto vocês estão fazendo isso eu já dei 300 sentenças”, poderiam ser acrescentadas algumas perguntas, tais como: e quantas destas 300 sentenças proferidas resolvem efetivamente todos esses casos? Quantas pessoas envolvidas nos casos dessas 300 sentenças não voltam constantemente ao Judiciário – gerando a demanda por mais e mais decisões – por de fato não terem seus problemas transformados pelos métodos da justiça comum? Essas 300 sentenças realmente constroem justiça?

Mais ainda: qual foi a estrutura e quais foram os recursos humanos e materiais mobilizados para a realização dessas 300 sentenças? Quais os custos disso?

Focar primordialmente em quantidade e suposta produtividade, sem se atentar para o real atendimento das necessidades das pessoas envolvidas no conflito, é sinônimo de fazer justiça?

Pela realidade brasileira, pode-se responder a tais perguntas com certa tranquilidade no sentido de que o foco produtivista em quantidade não tem sido capaz de satisfazer as necessidades das pessoas que buscam o Sistema de Justiça comum – e nem da sociedade em geral.

Além do mais, o custo e o próprio tempo envolvidos na linha de produção do Sistema de Justiça comum são pouco destrinchados e escrutinizados¹⁴.

Como apontado nesta publicação, reconhece-se que fazer JR é bastante trabalhoso e desafiador. Exige profissionais em número suficiente, bem formados(as) e capacitados(as), devidamente remunerados(as) e com estrutura e fluxos necessários para trabalhar com conflitos, além de tempo e qualidade de presença para lidar com as complexidades de questões problemáticas. Nessa linha, a JR também demanda entendimentos e tratamentos complexos de causas estruturais, institucionais, culturais e relacionais que permeiam os conflitos.

O grande ponto é que, proporcionalmente ao tempo e aos recursos investidos, a JR também tem maior potencial para efetivamente transformar situações conflitivas por meio de responsabilização, reparação, restauração e prevenção, evitando reincidência, por exemplo.

Isso se dá justamente pela proposta da JR de se aprofundar na busca de causas do conflito e de soluções construídas pelas pessoas protagonistas da questão. Além disso, pelos elementos inter, multi e transdisciplinar de uma atuação em rede, a JR também se mostra bastante capaz de gerar processos convivenciais e resultados aptos a construir justiça e a atender às necessidades das pessoas e da comunidade em geral.

Outro aspecto apontado por uma das pessoas entrevistadas na publicação do IBCCRIM acima citada destaca que o número limitado de profissionais dedicados à JR faz com que poucos casos sejam atendidos e que estas abordagens sejam demoradas. Como se vê pela própria fala, não se trata de uma lentidão inerente à

14. A plataforma Justa realiza um trabalho interessante nesse sentido de fiscalização da atuação do Sistema de Justiça comum.
<https://www.justajuridica.org.br/>

JR, mas sim de uma falta de investimentos em profissionais e em estrutura para o trabalho com abordagens restaurativas – é, portanto, uma escolha política, a qual pode ser modificada.

Primeiramente, quanto ao tempo da JR ser mais lento em relação ao do processo penal, deve-se dizer que esta percepção se dá com base nas experiências de operadores(as) do direito considerando o funcionamento do Sistema de Justiça comum. Isso já é um risco de cooptação pois desconsidera a lógica diversa da JR.

Em segundo lugar, questionamos uma vez mais: o processo penal comum, realizado dentro desse referido tempo, está sendo satisfatório para as pessoas atendidas e para a sociedade em geral? Com base em determinadas métricas, certos procedimentos podem até ser mais rápidos do que abordagens restaurativas, contudo, em geral, sem alcançar resultados pretendidos e declarados. Adicionalmente, ainda que exija mais tempo, uma abordagem restaurativa com qualidade de presença, escuta atenta e protagonismo das pessoas envolvidas na construção do sentido de justiça tende a ser mais eficaz e benéfica – individual e coletivamente.

Não se ignora a existência, no Sistema de Justiça comum, de cobranças institucionais por metas e prazos, advindas de atores como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não raramente, o CNJ, assim como corregedorias dos tribunais e órgãos do sistema de justiça, pede explicações a juízes(as) cujos processos estejam suspensos por determinada quantidade de dias – e, como já apontado, uma das possibilidades para as abordagens restaurativas de casos criminais é que estes tenham seu curso suspenso no Sistema Comum para o encaminhamento à JR.

Um caminho possível para resolver esta situação é, justamente, o do CNJ e outros atores e atrizes responsáveis por políticas públicas judiciárias adotarem o paradigma restaurativo como uma alternativa viável. Um processo suspenso pelo Sistema comum por encaminhamento para a JR pode, aparentemente, ir de encontro a metas de prazo estipuladas pelo CNJ, contudo esse tempo será ganho com uma efetiva transformação da situação conflitiva, possivelmente impactando diversas dimensões. Essa visão poderia incentivar a previsão de mecanismos e legitimar a suspensão dos prazos processuais para o encaminhamento de casos para a JR.

Em um contexto maior, trata-se de uma mudança de cultura, questionando padrões meramente produtivistas e considerando outros aspectos relevantes para a construção de justiça, como corresponsabilização, reparação e restauração (conforme abordamos acima no tópico 3.1).

Do mesmo modo, o alegado ponto da prescrição do suposto crime caso não se chegue a um resultado restaurativo pode ser enfrentado pelos autores responsáveis por políticas judiciárias, bem como por legisladores. Para tanto, deverão estabelecer normativas que possibilitem a aplicação da JR a casos criminais sem comprometer outras hipóteses de responsabilização pela via comum, considerando este aspecto da prescrição.

Relativamente ao argumento sobre uma suposta demora entre o início do procedimento de Justiça Restaurativa e a data do fato delitivo, isso se dá por um vício do próprio sistema. Nesse momento mais experimental da JR, os casos são

derivados ao atendimento restaurativo como se encontram no Sistema de Justiça comum. Uma vez encaminhado o caso, o atendimento restaurativo realiza sua intervenção, sobretudo, respeitando o tempo das pessoas, em meio às suas dores, lutos, confusões, momentos de vida e situações emocionais. E esse tempo mais humanizado, ainda que faça sentido, e por vezes seja necessário, para as pessoas envolvidas, funciona de maneira diversa à pressa da linha de produção do Sistema de Justiça.

Uma suposta demora da JR em lidar com a abordagem de diversos aspectos e necessidades das pessoas envolvidas no conflito, independentemente da distância temporal do conflito, se dá mais por resistências institucionais e precariedade de recursos, materiais e humanos, para a realização de projetos de JR, e menos por uma falha inerente à abordagem restaurativa.

Muitos argumentos, cultural e institucionalmente, colocados para dificultar a aplicação da JR a casos no Sistema de Justiça Criminal comum podem ser contornados sem grandes esforços. Basta vontade política e institucional.

Deste modo, será possível construir um fluxo constante, mais numeroso e viável de encaminhamento de casos para a JR. Este tema deve ser também objeto da gestão do Núcleo de JR, pois irá impactar no planejamento sobre as ações e o tempo da JR.

**CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA,
JUÍZA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS (TJDFT)**

Faz cinco anos que não atuo mais como juíza em Planaltina (DF) e lá continua sendo a cidade satélite do TJDFT que mais atende casos por meio da Justiça Restaurativa. Isso ocorre porque é uma cultura que já se formou no local. Quando você vai para algum lugar em que a cultura já está formada, é difícil desfazê-la. Então, independentemente do(a) juiz(a) ou promotor(a) que chega ou está lá, a cultura de JR já está instalada.

Os casos são encaminhados para a JR, facilitadores(a) fazem contato com a rede, facilitam casos e chegam a acordos. [A JR] foi passando de boca a boca mesmo, porque a população foi vivenciando e vendo benefícios. Conseguimos que a JR se tornasse uma cultura local e não estivesse vinculada a ninguém. Não é um projeto de uma determinada juíza, mas sim uma cultura. Tanto é que colegas do Ministério Público que não são do movimento de JR nos chamaram para trabalhar nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) por meio de abordagens restaurativas. Estes(as) promotores(as) não têm envolvimento e não querem ter contato com a JR, mas nos chamaram porque entendem que a JR funciona.

A JR se desenvolveu tanto em Planaltina que começamos a receber termo circunstanciado narrando os fatos e já pedindo JR, porque as pessoas e instituições já entendiam que a JR é algo bom. Isso ocorreu porque as pessoas começaram a vivenciar a JR. Assim, você constrói coletivamente o que faz significado para as pessoas.

Em Planaltina, a JR começou de uma maneira bem tranquila. Assumi a coordenação da JR do Tribunal e a primeira conversa que tivemos com os(as) promotores(as) foi a seguinte: "vamos fazer essa experiência de JR para ver como vai ser". Começamos fazendo JR só com termos circunstanciados que dependiam de representação da vítima. A abordagem era encaminhar casos para a equipe de JR conversar com a vítima e verificar se ela topava trabalhar o conflito pela abordagem restaurativa. Conforme fomos vendo que estava dando certo o trabalho com JR, convidamos promotores(as) a encaminhar todos os casos para a abordagem restaurativa. Para aqueles casos que eram de ação pública incondicionada, após trabalhados por meio de abordagens restaurativas, os(as) promotores(as) começaram a pedir arquivamento por falta de interesse de agir para a intervenção do MP. E desde o começo, ninguém estava selecionando nada. Porque nós precisamos trabalhar uma formação maior para empoderar os(as) facilitadores(as). Entender que quem define, no caso concreto, se e como é possível trabalhar a situação pela JR é o(a) facilitador(a). Porque enquanto continuarmos com o juiz tendo esse papel de definir o que vai ser e como vai ser e depois homologar o acordo, a JR fica muito engessada.

Assim, o mais importante é criar fluxos para que não dependa da avaliação pessoal de juiz e promotor encaminhar casos para a JR. Tem que ficar estabelecido qual será o fluxo institucional. Por exemplo: estabelecer que o caso chegou ao Sistema

de Justiça, ele já vai para o MP analisar se é ou não uma situação de arquivamento. Uma vez que não seja para arquivamento, o caso vai direto para o Núcleo de JR, onde facilitadores(as) vão definir se cabe ou não JR. Desse modo, você cria um fluxo que não depende pessoalmente do(a) operador(a) do direito. Porque quem deve fazer essa peneira de que se cabe JR ou não é o(a) facilitador(a). Precisamos de facilitadores que se apropriem desse conhecimento.

3.3. Considerações sobre a pessoa facilitadora

A figura da pessoa facilitadora merece atenção especial¹⁵. Não por ser protagonista das práticas de JR – pelo contrário, deve sempre cultivar a humildade e lembrar que as pessoas envolvidas no conflito são as principais responsáveis em transformá-lo. Mas sim porque a pessoa facilitadora desempenhará papel essencial para abrir e sustentar caminhos para o diálogo e a construção de justiça desenvolvidos pelas partes.

Conforme aponta BOONEN (2024),

Ser facilitador de justiça restaurativa vai muito além de conhecer diversas metodologias. Ser facilitador propicia um alargamento da compreensão de se tratar de uma presença diferenciada, por andar na contramão da cultura hegemônica na qual reina a comparação, dominação e competição. De acordo com minha experiência, ser facilitador é responder a um convite interno e externo de, cada vez mais, refinar a comunicação e elaborar intervenções inclusivas, compreensivas e compassivas. (...)

O ser facilitador tem muito a ver com o próprio ser gente, ser pessoa, com suas experiências, habilidades, dores, seus padrões mentais, traumas, suas expectativas e, principalmente, seu propósito de contribuir para a construção de relações justas.

Nessa linha, cultivando a humildade e entendendo o significado de seu papel, a pessoa facilitadora poderá atuar principalmente por meio da elaboração de perguntas que estimulam a reflexão das pessoas envolvidas no conflito. Também de acordo com BOONEN (2024),

Em nossa cultura, normalmente preza-se a pessoa pelo que ela sabe, por sua capacidade de dar respostas, tomar decisões e pelo brilho de sua inteligência. Mas a justiça restaurativa se orienta por outra lógica. Quem faz as interações sabe que nada sabe da situação de que se trata. Portanto, precisa se aproximar dela por meio de boas perguntas, com interesse e curiosidade genuínas. Boas perguntas levam os interlocutores à reflexão e, assim, ampliam seu entendimento sobre os fatos e sobre as possíveis motivações e razões de todas as pessoas envolvidas.

(...)

Boas perguntas despertam reflexões e a criatividade individual e coletiva, abrindo novas perspectivas para situações que, a princípio, poderiam parecer sem saída. Nesse sentido, as perguntas estão a serviço, não da pessoa que as faz, mas daqueles a quem estão sendo dirigidas.

Essa inversão, de oferecer perguntas a serviço de quem as responde, surge a partir de uma reorientação do fazer profissional, pois os protagonistas da justiça restaurativa são as partes envolvidas. Deste modo, quem facilita tem um papel importante, mas secundário, uma vez que sua função é ajudar os protagonistas em sua busca de caminhos para sair de seu labirinto.

15. Sobre a pessoa facilitadora e a arte de facilitar, recomendamos a leitura das páginas 44 a 46 e 59 a 81 da publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

Assim é que o facilitador não produz resultados e não antecipa respostas. Impregnado pela humildade, oferece perguntas para auxiliar os sujeitos na construção de sua trajetória.

(...)

O sucesso na formulação de boas perguntas será tanto maior quanto mais conseguirmos nos lembrar de que, atrás das histórias dos envolvidos, sempre há necessidades não atendidas.

(...)

Logo, ser facilitador é assumir riscos e, praticamente, recorrer a um único instrumental de trabalho, ao longo de todas as etapas do procedimento restaurativo – as perguntas que convidam à reflexão e, assim, permitem a outros criar ou recriar perspectivas e relações.

Considerando a importância da pessoa facilitadora, ao longo do presente projeto, um questionamento sobre esse tema nos ficou mais presente do que nunca: qual o perfil predominante da pessoa facilitadora atuando nas abordagens restaurativas em iniciativas do Sistema de Justiça comum no Brasil até hoje e como isso impacta a JR?

Em nossa experiência, conseguimos identificar, em geral, alguns perfis de pessoa facilitadora trabalhando no referido âmbito: a) voluntárias(os), em sua maioria mulheres brancas, de classe média, aposentadas ou com renda advinda de outras fontes, permitindo-lhes atuar sem remuneração na JR; b) servidor(a) do Sistema de Justiça que acumula o trabalho nas abordagens restaurativas com sua função de origem (por exemplo, analista, técnica(o), escrevente etc.); c) servidor(a) do Sistema de Justiça dedicado(a) exclusivamente à JR – este perfil ainda é exceção, mas começa a ganhar maior número; d) profissional de uma ONG ou outra instituição externa ao Sistema de Justiça e que, por meio de parcerias e convênios com órgãos estatais, realiza abordagens restaurativas.

O perfil baseado no voluntariado ainda predomina na JR brasileira e traz diversos riscos e consequências como principal via para a prestação de serviços de abordagens restaurativas. O primeiro risco, já citado, consiste no fato de o voluntariado em si poder representar uma menor dedicação de tempo e de limitação de engajamento ao trabalho com abordagens restaurativas, já que não tende a ser atividade profissional prioritária daquela pessoa.

Em segundo lugar, programas e políticas públicas de JR baseados apenas em atuações voluntárias, por não pagarem uma remuneração e assim não possibilitarem, por exemplo, a participação de trabalhadores(as) de menor poder aquisitivo, acabam privilegiando um perfil específico de facilitador(a) no que diz respeito a classe, raça, gênero etc. Consequentemente, estas faltas de representatividade podem acarretar limitações indesejadas às abordagens restaurativas, promovendo uma restrição nas visões de mundo do profissional, por vezes mais elitistas, moralistas, punitivistas e, também, influenciadas por algumas poucas referências religiosas. De modo algum considera-se que a religiosidade seja em si negativa. Uma espiritualidade profunda pode ajudar em muito a criação de relações respeitosas. Contudo, assim como outros aspectos morais e de visões punitivistas, fundamentos religiosos específicos podem ir de encontro a princípios da JR caso impliquem em julgamentos feitos

pelo(a) facilitador(a) sobre as pessoas envolvidas nos conflitos.

Isso porque, a JR demanda um estado de não julgamento – principalmente por parte da pessoa facilitadora. Conforme BOONEN (2024),

A curiosidade genuína, que pede um interesse verdadeiro, capacita-nos para a abstenção do julgamento, pois julgar já não é preciso. Como já foi abordado no item anterior, essa curiosidade sobre a história de uma pessoa, sobre as vivências que a levaram a certos entendimentos que desencadearam certos comportamentos, vai substituindo gradativamente a necessidade de julgar. Isso porque o fato de aproximar-se dessa pessoa concreta, naquela situação concreta, possibilita uma visão mais ampliada do seu comportamento, a partir da compreensão do conjunto de circunstâncias e do contexto que a orientou de tal forma.

Para compreender a conduta de uma pessoa é preciso escutar sua história que, em muitos casos, mostra que seu comportamento é um pedido de socorro mal formulado, uma busca de aceitação, de reconhecimento e de amor, por caminhos equivocados. Enquanto facilitadores, implicarmo-nos nessa história nos põe em uma trilha que pode nos levar à empatia e à aceitação das contradições inerentes a esse ser humano com quem estamos dialogando. Faz parte dessas contradições, presentes em todos os humanos, tentar satisfazer necessidades utilizando as ferramentas disponíveis e ao alcance naquele determinado momento, mesmo que sejam inadequadas e causem danos aos outros.

(...)

Esvaziar-se para visitar o outro é uma tarefa que implica suspender o juízo e, por um momento, a própria visão de mundo, os conceitos morais e religiosos, os próprios valores, de modo a ter espaço para acolher a pessoa do outro com suas visões, crenças, vivências, experiências e valores, possivelmente diferentes dos próprios.

Portanto, a partir de tais pontos, são necessárias, no mínimo, duas atitudes: I) nas formações sobre JR, tematizar como a pessoa facilitadora pode lidar com os próprios padrões de valores (religiosos, morais, de classe, raciais, punitivistas etc.) de modo a evitar julgamentos na realização de abordagens restaurativas; II) propiciar condições materiais para que haja perfis variados e representatividade na construção da Justiça Restaurativa no Brasil – seja na formulação e na execução de políticas públicas e programas de JR, seja na facilitação de práticas restaurativas.

Nessa linha, é essencial se preocupar com a boa remuneração de profissionais de JR, com a disponibilização de condições de trabalho dignas e com a estruturação político-institucional de programas de JR junto ao Sistema de Justiça para garantir que as mais diversas pessoas possam atuar nessa área.

A questão não é a existência de trabalho voluntário em si. O problema é se esse tipo de trabalho for a regra para programas de JR, pois promoverá precariedade profissional, impedirá uma real representatividade da população brasileira atuando nas abordagens restaurativas, bem como bloqueará uma pluralidade de visões e experiências necessárias para a construção de justiça – replicando a falta de

representatividade e diversidade que há nos postos de poder do Sistema de Justiça comum.

Isso também é necessário pelo fato de que, ao ter-se apenas profissionais e facilitadores(as) de determinado perfil (classe social, raça e gênero etc.), aumenta-se o risco de as abordagens restaurativas serem construídas a partir de visões unívocas de sociedade, causando grandes empecilhos para o objetivo da JR de lidar não apenas com questões relacionais/pessoais, mas também com aspectos estruturais, institucionais e culturais causadores de violência e conflito no Brasil¹⁶.

Sobre esse assunto, é importante que as formações de JR, em geral, abordem as temáticas de violências estruturais, culturais, institucionais, ambientais, capacitistas etc. presentes na realidade brasileira para que as pessoas dedicadas ao trabalho com JR estejam conscientes e aptas a lidar com tais aspectos. Ainda assim, a presença e a atuação de pessoas que passaram, e passam, por tais violências, em razão de possuírem características de raça, gênero, classe, deficiência etc., é essencial para a realização da JR.

Por exemplo: durante o presente projeto, tivemos atendimentos de casos de racismo em que a presença de uma pessoa facilitadora negra fez toda a diferença na abordagem restaurativa, tanto em um primeiro momento para o acolhimento da vítima, quanto por ter a consciência dos impactos da violência racial na prática e poder ajudar a criar diálogos capazes de construir justiça nesse caso. Cenário similar ocorreu com a atuação de facilitadoras mulheres em casos de violência doméstica, entre outras situações.

Como aponta BOONEN (2024),

Normalmente, ao se ampliar o olhar sobre a realidade, aparecem questões estruturais na raiz de muitos, senão de todos, os conflitos e violências. Costuma-se falar de marcadores sociais de gênero, cor e raça. Uma abordagem mais ampliada ainda inclui origem cultural, religiosa, necessidades especiais, neurodivergências e habilidades linguísticas, uma vez que no Brasil são faladas mais de 250 línguas.

No mesmo sentido, CNJ (2021, p. 44-45).

(...) a abordagem dos casos pelas práticas restaurativas, além de trabalhar o episódio das pessoas diretamente envolvidas naquele conflito, tem a função de ampliar o resultado restaurativo, levando em consideração também aspectos estruturais das violências. Tais fatores devem ser considerados desde os pré-círculos, passando pelo círculo (em quaisquer das práticas de JR utilizadas) até o pós-círculo.

A Resolução CNJ nº 225/2016, no art. 14, III e V, detalha como a(o) facilitador(a) deve atuar, tratando as pessoas envolvidas no caso com extremo respeito, considerando seus contextos e os fatores institucionais e sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos. Nesse sentido, faz-se necessária uma consciência individual quanto à sua identidade social (com

16. Sobre a abordagem de violências estruturais, institucionais, ambientais, culturais etc. por meio da Justiça Restaurativa, recomendamos a leitura das páginas 23 a 27 da publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

eventuais privilégios e/ou opressões daí advindos), de seu papel e do seu estado de espírito, bem como é importante se conectar e trabalhar as realidades internas para contribuir com o esforço de sustentação interrelacional.

Por isso também é imprescindível considerar que haja representatividade (de gênero, étnico-racial, classe etc.) das(os) facilitadoras(es) nos Serviços de JR, o que tende a permitir uma multiplicidade de olhares e de compreensões, possibilitando um leque maior para lidar com diferentes casos que cheguem até lá. As formações e capacitações, assim como o estudo e a valorização constantes de saberes não só acadêmicos, mas também advindos das ancestralidades e das mais diversas origens (ou seja, sem limitações epistemológicas), são essenciais para fomentar o desenvolvimento dessa consciência e, consequentemente, dessas habilidades e sensibilidades para lidar com as mais diversas violências e injustiças.

No que diz respeito às formações de pessoas facilitadoras de Justiça Restaurativa, conforme a experiência de atuação em geral do CDHEP e neste projeto especificamente, elencamos alguns pontos práticos a serem mais bem trabalhados nas capacitações – além da já citada abordagem de questões estruturais, institucionais, sociais, culturais, ambientais, capacitistas etc.:

- a) Concretizar o entendimento de que a JR é um caminho para dialogar e construir justiça, mas que está longe de ser algo apenas leve e “bonitinho”. Assim, é importante trabalhar a disposição para lidar com o desconforto de tratar de violências, traumas, desigualdades e injustiças, além de tematizar privilégios. É uma proposta desafiadora, mas, por isso mesmo, configura um caminho que pode ser realmente transformador para a construção de justiça.
- b) A respeito das metodologias de Justiça Restaurativa¹⁷: faz-se necessária a superação de uma ideia ainda corrente no Brasil da metodologia dos círculos de construção de paz como principal, senão único, caminho prático de aplicação da JR. Há diversas outras metodologias e possibilidades para se trabalhar a partir do paradigma restaurativo para além dos círculos – embora estes continuem sendo muito valiosos;
- c) Como cultivar boas relações para o desenvolvimento das abordagens restaurativas: isso envolve desde o planejamento para o atendimento dos casos, passando por suas discussões e supervisões, até a criação de espaços seguros para o diálogo entre pessoas facilitadoras a fim de lidar com suas ansiedades, receios e potencializar seu bem-estar e suas atuações restaurativas;
- d) Superação do uso de alguns conceitos que no Sistema de Justiça são naturalizados e não problematizados (como vítima, ofensor, punição etc.); e trabalhar a ideia de hierarquia e poderes nas relações entre JR e Sistema de Justiça.

17. Para mais detalhes sobre metodologias/práticas de JR, recomendamos a leitura das páginas 59 a 71 da publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

Quanto ao disposto no item "c", trata-se de cuidar de quem cuida. Ou seja, promover espaços e ações para o bem-estar da pessoa facilitadora e de seu trabalho, refletindo na qualidade da facilitação ofertada. Por vezes existe certa ansiedade de algumas pessoas facilitadoras para "resolver" os casos com rapidez, o que nem sempre é possível, tampouco recomendado. Contudo, cada atendimento pela JR – especialmente a primeira escuta – demanda um tempo de assentamento das informações e histórias ouvidas, bem como a devida qualidade de reflexão para se pensar nos próximos passos. Isso porque são extremamente complexos os elementos por trás de cada conflito, exigindo encaminhamentos bem estruturados.

Muitas vezes, a pessoa facilitadora também se vê angustiada diante de certas questões de cada conflito e precisa ter um espaço e apoios para discutir possibilidades para potencializar sua facilitação naquele caso concreto. Este ponto demonstra a importância de bons planejamentos, estudos e discussões de casos, com o devido tempo para rever o que foi feito até aquele momento e pensar nas próximas ações – cada caso exige muita preparação e dedicação. A boa qualidade da facilitação profissional é influenciada por remuneração adequada, estrutura e condições de trabalho apropriadas, além do diálogo constante e da construção de cuidado e confiança a fim de se chegar a uma efetiva ambiência restaurativa.

Em relação ao ponto "d," a lógica burocrática e hierarquizada é uma característica tão presente no Sistema de Justiça comum que acaba "impregnando" as pessoas lá atuantes. Assim, configura-se como algo naturalizado e, por isso, pouco, para não dizer nunca, questionado.

Todavia, por tratar-se de uma cultura criada e cultivada, também pode ser desconstruída. Aqui surge o diálogo com a Justiça Restaurativa (JR), paradigma que se propõe horizontal e colaborativo. Portanto, na atuação conjunta entre essas duas lógicas, faz-se importante superar cada vez mais a ideia de uma hierarquia jurídica paralisante que atrapalha a construção de justiça a partir de relações horizontais.

Com certa frequência, facilitadoras(es) de JR temem tomar a devida iniciativa, na atuação em um caso, sem antes pedir orientações e autorizações ao(à) juiz(a) responsável. Como já abordado, o ideal é que os(as) operadores(as) do direito encaminhem o caso para a JR e não interfiram nas abordagens restaurativas, as quais devem ser trabalhadas a partir da autonomia do Núcleo restaurativo e de seus(suas) facilitadores(as).

Trata-se do desafio de se equalizar essa relação vertical, supostamente colocada entre o Sistema de Justiça comum e a Justiça Restaurativa, para que esta última não seja cooptada pela primeira. Assim, faz-se necessário, desde as formações iniciais em JR, trabalhar o questionamento das lógicas verticais e hierárquicas postas pelo Sistema de Justiça comum, bem como fortalecer a autonomia da JR, abrindo caminhos para que as pessoas facilitadoras se apropriem desta ideia.

Atuar como pessoa facilitadora envolve diversos e complexos desafios. Por isso, é imprescindível que quem assume essa missão esteja convicto(a) dela, propondo-se a lidar com as dificuldades vindouras a partir de um ponto de vista crítico para transformar a realidade.

Para tanto, é necessária uma autoimplicação da pessoa facilitadora com

a Justiça Restaurativa. Técnica, por si só, não é suficiente para a realização de uma facilitação de qualidade. O paradigma restaurativo pede humanização e isso é custoso. É essa autoimplicação, enquanto humano(a), que vai possibilitar à pessoa facilitadora atender com qualidade e dignidade um indivíduo responsável por um ato grave classificado juridicamente como crime. É dizer: essa autoimplicação enquanto apenas técnica – e não enquanto humana – dificulta ouvir adequadamente uma pessoa rotulada como “criminosa” por envolver os diversos preconceitos e valores que carregamos na nossa cultura. Contudo, quando a pessoa facilitadora chega para a facilitação com o pensamento e o sentimento de “eu, humano frágil, me conecto com outro humano frágil”, não importa se este cometeu um crime ou não, e quais os rótulos atrelados a ele, pois, pela conexão humana, a Justiça Restaurativa tende a fluir.

De fato, essa autoimplicação humana será construída com o tempo e com as experiências e vivências da trajetória de cada pessoa facilitadora, que vai se revendo em diferentes momentos de sua jornada. Todo esse processo pode ser, ao mesmo tempo, desgastante e recompensador por se basear em conexão humana, atendimento de necessidades e construção de justiça. Pois esses esforços e tensões tendem a gerar novas conexões, aprendizados e resultados satisfatórios para as pessoas neles envolvidas. Ou seja: é fora da zona de acomodação que a “mágica” da facilitação ocorre.

O desafio, portanto, consiste em como gerar para a pessoa facilitadora a sensação de realização e de propósito em meio a esse caminho da JR, que é difícil e lida com uma tensão necessária. Esse tensionamento, por sua vez, apenas será possível se a pessoa facilitadora está segura de si para poder questionar a realidadeposta e ser uma peça importante para transformá-la.

Aqui chegamos à ideia de enraizamento ou radicalização da pessoa facilitadora, trabalhada por BOONEN (2024) no contexto de uma Justiça Restaurativa transformadora de uma realidade violenta para uma não-violenta e socialmente justa.

Aprendemos com Paulo Freire que somente uma compreensão crítica em relação à própria vida possibilita criar novas formas de vida. Essa consciência somente poderá existir a partir do enraizamento em seu próprio mundo. A alienação é produzida pela negação das próprias raízes, negação essa que, em parte, é fruto de um processo colonizador e, consequentemente, de uma mente colonizada pelo contexto cultural e ideológico que atua como ‘sombra’ introjetada na pessoa colonizada.

Inspirados na pedagogia radical de Freire, podemos dizer que a justiça restaurativa, enraizada na história do povo do próprio lugar, é capaz de criar respostas inéditas, mesmo porque já passou por um processo de descolonização da mente e, assim, ultrapassou o perigo de burocratização e alienação sem assombro e sem perguntas.

(...)

Uma possibilidade de fazer frente a essa doença é, nas palavras de Freire, a radicalização, uma vez que seu oposto é castrador, alienante e transforma a realidade numa falsa realidade que não pode ser mudada por ser “um obstáculo à emancipação das pessoas” (FREIRE, 2005. p. 26).

Seguindo o raciocínio de Freire, a radicalização seria sempre criadora, pela criticidade que a alimenta. E, exatamente por estar profundamente enraizada na opção que as pessoas fizeram, pode ser libertadora. A radicalização ou o enraizamento engaja as pessoas, cada vez mais, no esforço de transformação da realidade concreta e objetiva, e busca respostas que desaceleram a violência - tanto a interpessoal como a do sistema.

Estamos falando de pessoas que optaram por oferecer o serviço de facilitar a transformação de situações conflitivas, situações em que há disputas e tensões. Assim sendo, quanto mais fortemente essas pessoas facilitadoras conseguirem fincar suas raízes na opção de transformar a realidade violenta, maior será sua resistência aos ventos contrários da opinião geral e da pressão do sistema para dar respostas preestabelecidas, objetificando ou coisificando situações, pessoas e relações, sem correr o risco de ser criativo, mas também sem possibilidade de atender os sujeitos em suas necessidades e sem tentativas de construir algo melhor.

Mas, como aguentar as contradições expostas e as consequentes tensões geradas na convivência com o sistema de justiça? A experiência mostra que, quanto mais estou em contato com minhas próprias contradições, isto é, quanto mais consciente delas, tanto maior minha capacidade de acolhê-las – as minhas e as dos outros. O enraizamento não pressupõe um ser humano perfeito, que não existe. Fomenta e fortalece um ser humano consciente de sua incompletude e de suas deficiências, um ser humano que busca crescer na entrega e no encontro com o outro e, assim, se fortalece para também transformar o sistema.

A autoimplicação humana da pessoa facilitadora nas abordagens restaurativas será mais efetiva e eficiente conforme ela esteja mais ciente de quem é e por que faz o que faz.

Por fim, considerando todos os pontos trabalhados neste tópico, em um resumo sintético sobre perguntas importantes a serem feitas para o gerenciamento do Núcleo de JR a respeito do tema “pessoa facilitadora”, destacamos:

- I) Como é o corpo de facilitadoras(es) do Núcleo de JR: quem são? Há representatividade e diversidade (de classe, raça, gênero etc.) no corpo de facilitadoras(es)?
- II) Como é a formação inicial e continuada destas pessoas? Há capacitação e trabalho com questões estruturais, institucionais, culturais, ambientais etc. para além das interpessoais e relacionais presentes em cada caso?
- III) Qual a disponibilidade das pessoas para atuar no Núcleo de JR? A atuação é remunerada? Quais as condições de trabalho? Pode ser exigido um trabalho com prazos e resultados?
- IV) Há diálogo sobre os casos, com as devidas preparação e supervisão?
- V) Há promoção de apoio entre as pessoas do Núcleo e de autocuidado, permitindo que as(os) facilitadoras(es) estejam enraizados no trabalho com JR? Há uma ambiência restaurativa entre as pessoas que integram o Núcleo de JR?

VI) Quanto a pessoa que se propõe a ser uma facilitadora de JR está enraizada – ou engajada neste processo de enraizamento – para ter convicção de seu caminho e transformar a realidade a partir de um ponto de vista crítico?

Obviamente, estas perguntas não são as únicas a serem feitas. Mas acreditamos que sejam aspectos muito importantes para a construção e a manutenção de uma equipe de facilitadoras(es) enraizadas(os) e fortalecidas(os) no propósito de realizar uma Justiça Restaurativa capaz de transformar conflitos e atender às necessidades das pessoas neles envolvidos.

COLISÃO ENTRE CARRO E MOTO, RESULTANDO NA MORTE DO MOTOCICLISTA, COM OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DO MOTORISTA DO AUTOMÓVEL

Trata-se de uma colisão entre carro e moto ocorrida em novembro de 2019. O condutor da moto morreu no local, e o condutor do carro se evadiu da cena do acidente sem prestar socorro à vítima.

O motorista do carro se dirigiu à sua casa e acabou sendo preso em flagrante no mesmo dia por policiais civis. Ele ficou alguns poucos dias preso até a concessão de sua liberdade provisória. O caso foi encaminhado ao Núcleo de JR no início de 2021 e o primeiro atendimento foi realizado presencialmente com o irmão da vítima em fevereiro daquele ano. Naquela oportunidade, ele concordou em seguir com o encaminhamento pela Justiça Restaurativa, com apoio de seu advogado, que, pela primeira vez, teve contato com a JR. O irmão deixou claro que a mãe da vítima (pessoa à qual, em um primeiro momento, demos prioridade para ser atendida) estava muito abalada psicologicamente para participar do esforço de JR. Diante do impacto sofrido pela família, em virtude da trágica e repentina morte da vítima, acabou sendo o irmão dela a pessoa incumbida de lidar com todos os desdobramentos relativos ao caso.

Na sequência, atendemos o motorista do carro ("ofensor"). Uma pessoa já idosa e com um histórico muito sofrido de vida. Homem preto, migrante do estado da Bahia, tinha uma vida simples. A esposa é manicure, e ele, vendedor de caldo de cana. Ele assumiu a responsabilidade pelo ocorrido. Explicou que o acidente ocorreu ao desviar de um carroceiro que apareceu na sua frente. Falou de seu medo e desespero diante da reação de outros motoqueiros cercando seu carro, o que o levou a deixar o local do acidente sem chamar por socorro. Ele se mostrou profundamente arrependido e lidando com questões psicológicas profundas por conta deste episódio. Deixou expressa a importância da participação do seu filho como apoio essencial para seguir em frente. Conversamos com o filho do motorista: ele falou da sua história de vida, explicando ter sido adotado pelo motorista do carro com 18 dias, devendo sua vida ao pai e mãe adotivos, declarando muito amor e gratidão. Com isso, se colocou plenamente à disposição para apoiar o pai no esforço de Justiça Restaurativa, se expressando grato pela oportunidade. Na sequência, por conta da segunda onda de Covid, interrompemos os atendimentos presenciais. A sustentação do esforço restaurativo aconteceu exclusivamente de maneira online até o mês de setembro de 2021, com todo o desafio de manter vivo o engajamento das pessoas aguardando pelo momento oportuno para a realização de encontros presenciais.

Ao longo desse período, nos dedicamos ao cuidado de pontos de tensão para viabilizar a realização do encontro final de uma maneira significativa às pessoas envolvidas. O principal desafio foi achar o delicado equilíbrio entre a necessidade por indenização expresso pelo irmão da vítima, representando a família desta, e a limitação financeira do motorista do carro, mesmo com o compromisso assumido por seu filho de ajudar com o pagamento de eventual indenização. Um ponto de convergência foi alcançado em relação a esse tema, e o encontro restaurativo foi realizado no dia 1º de outubro, com todas as pessoas participantes demonstrando disposição, engajamento e boa

vontade para a realização do encontro.

Estavam presentes: o irmão da vítima fatal e seu advogado; o condutor do carro envolvido e seu filho; uma dupla de facilitadores(as) do CDHEP. O encontro foi muito potente e, na nossa impressão, transformativo e restaurativo. Alguns poucos pontos mais relevantes, sob a perspectiva da Justiça Restaurativa:

- O irmão da vítima pôde expressar o impacto da morte repentina e trágica na sua vida e na de sua família, e o condutor do carro pôde ser impactado por isso;
- O irmão da vítima teve a oportunidade de escutar a assunção de responsabilidade por parte do condutor do veículo e a manifestação de seu arrependimento diante do ocorrido;
- O condutor do veículo pôde explicar com riqueza de detalhes as circunstâncias do ocorrido, e o porquê de ter deixado o local dos fatos;
- Além disso tudo, o irmão da vítima pôde sugerir um valor de indenização exequível pelo motorista envolvido no acidente e, ao mesmo tempo, profundamente simbólico por conta do que aconteceu;
- Por conta disso tudo, e por diversos outros aspectos, todas as pessoas participantes, as facilitadoras inclusive, puderem vivenciar uma dinâmica significativa e transformadora;
- O irmão da vítima e o condutor do veículo puderam experimentar, nas suas medidas, o caráter libertador da assunção da responsabilidade e o aspecto curativo da partilha e reconhecimento de sentimentos e necessidades, bem como a dimensão restaurativa do perdão e do arrependimento.

Ao final do encontro, o ofensor espontaneamente levantou-se para pedir perdão ao irmão da vítima e ambos se abraçaram. Com a ajuda e o apoio de um advogado contratado pela família da vítima, foi elaborado um termo de acordo restaurativo que, por intermédio de um sumário relatório, foi juntado aos autos. Com isso, o Ministério Público propôs um Acordo de Não Persecução Penal, aceito pelo ofensor, suspendendo o feito durante o cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo e propostas pelo Ministério Público.

Depoimento das pessoas envolvidas no caso

Irmão da vítima fatal:

Já se passaram quatro anos desde que meu irmão faleceu. Meu pai está bastante conformado. Quanto à mãe do meu irmão, minha madrasta, às vezes bate uma saudade, e ela chora. Mas ela está bem melhor agora do que antes. A gente tenta se fazer sempre presente, conversar. Já é um casal idoso, então a gente sugere atividades nos parques da cidade onde eles moram para encontrar outras pessoas.

O que eu tenho a dizer sobre a Justiça Restaurativa é que é um trabalho muito bom. Ele deveria ser feito em todas as cidades.

Pela Justiça Restaurativa, as pessoas têm oportunidade de saber o que realmente aconteceu, a forma que foi. A gente sabe que o ser humano é falho. Conversando com

a pessoa, olhando no olho, dá para sentir o que a pessoa falou: se é verdade ou se é mentira. No meu caso, eu senti que a pessoa [o motorista do carro] falou a verdade. Realmente foi um acidente. Analisando os fatos, a gente vê que foi um acidente.

E acidentes podem ser evitados. Nós que dirigimos todos os dias, às vezes pecamos com uma coisinha, com uma olhadinha no celular, atendendo uma ligação. Mas tem que tomar cuidado com isso. O trabalho de vocês com a Justiça Restaurativa é excelente!

Filho do condutor do veículo:

Quero agradecer por esse projeto que fez toda a diferença no caso do meu pai. Como já é sabido e foi relatado diversas vezes, apesar de ter sido um acidente, infelizmente uma vida foi ceifada.

Mas, pela Justiça Restaurativa, foi possível realizar algo muito humano, em que ambas as partes foram ouvidas. Foi um acidente e acho que isso ficou claro para a família da vítima também. Meu pai pôde expor a versão dele. E foi possível chegar a um acordo que meu pai conseguisse cumprir – ele tem cumprido o combinado mensalmente, sem atrasar nenhuma parcela. E ele vai concluir o que foi acordado.

Acho que a Justiça Restaurativa fez toda a diferença na nossa vida, a forma que os(as) facilitadores abordaram, que intermediaram com a família da vítima, o acordado (com base no que meu pai conseguia honrar).

Infelizmente, nenhum valor traz a vítima de volta, mas a justiça foi feita com base em um acordo entre as famílias. A Justiça Restaurativa viabilizou também meu pai expor o que aconteceu no dia. Permitiu à família da vítima saber realmente o que ocorreu e seguir, de certa forma, a vida após esse fatídico acontecimento.

Então, gostaria de deixar registrados nosso agradecimento como família e o meu agradecimento como ser humano.

Advogado da família da vítima:

Fiquei muito feliz quando conheci os facilitadores de Justiça Restaurativa. Suas buscas pela propagação dessa nova forma de ver a eficácia do processo era admirável.

Atuamos juntos em um atendimento pela Justiça Restaurativa em um caso muito delicado de homicídio culposo no trânsito. Uma falha no volante que gerou um fato irreversível: a morte de alguém muito querido.

Atuei como advogado pela família da vítima. O momento ainda era alarmante pela Covid-19, mas, como advogado, incentivei os atendimentos, mesmo que no formato online.

No atendimento final que tivemos, presencial, o motorista do veículo manifestou profundo arrependimento por sua falta de atenção no trânsito, explicou todo o ocorrido, se emocionou e pôde dizer, olhando no fundo dos olhos do representante da família

da vítima, que precisava pedir perdão e que aquilo também o atormentava.

A manifestação do motorista trouxe a possibilidade para a família da vítima de realmente ter suficiência na resposta obtida. Não seria somente mais um amontoado de páginas de mais um processo, com mais uma decisão ao final. Eles conseguiram entender o ocorrido humanamente e, por eles mesmos, tirarem suas próprias conclusões sobre o fato. Houve suficiência ou até mesmo diria um esgotamento das dúvidas, as quais foram todas esclarecidas ali, presencialmente.

Além disso, se não bastasse, as partes ajustaram, ali mesmo, uma indenização simbólica para as despesas de velório, sepultamento e auxílio em custos para cuidados com a família da vítima.

Mais de três anos após as sessões de Justiça Restaurativa, pude perceber que os efeitos dela foram significativos, positivos e definitivos para a família da vítima; e acredito que também [foram significativos] na vida do investigado, o qual teve suficiência na resposta dada à sua atitude de imprudência e que pode refletir sobre o impacto negativo dela, evitando-se, com isso, a reincidência no futuro.

Como advogado, incentivo essa prática e desejo que seja propagada, para que outras pessoas também tenham essa oportunidade humanizada de participarem na construção do que chamamos de justiça.



ESPECIFICIDADES DE ABORDAGENS RESTAURATIVAS EM DIÁLOGO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMUM

No presente capítulo, trataremos de especificidades de abordagens restaurativas¹⁸ em casos classificados juridicamente como infrações penais (contravenções penais e crimes).

Para fundamentar as temáticas que serão abordadas neste tópico, os aspectos trabalhados anteriormente devem ser pontos de partida e estar sempre presentes. Especialmente: a) garantia da autonomia da JR; b) diálogos e alinhamentos prévios com operadores(as) do direito como integrantes de MP, juízo e defesa sobre impactos da JR no processo penal; c) cuidado para que a JR não seja cooptada pela lógica burocrática, hierárquica e punitivista do Sistema de Justiça comum; d) atuação em rede, buscando respostas complexas para as demandas advindas das abordagens restaurativas; e) protagonismo das pessoas envolvidas diretamente nos conflitos para construir o sentido de justiça, atendendo às suas necessidades.

A partir de tais pontos, faremos breves considerações sobre aspectos relevantes das abordagens restaurativas que identificamos em nossa prática lidando com situações classificadas juridicamente como infrações penais.

4.1. Cuidados para lidar com violências estruturais que emergem nas abordagens de JR

Em diversos pontos da presente publicação tratamos da importância de a abordagem restaurativa também trabalhar violências estruturais, culturais, sociais, institucionais, ambientais, dentre outras que ultrapassam aspectos interpessoais e relacionais envolvidos em situações conflituosas.

Isso se dá porque, como aponta Henkeman (2018, p. 14), caso não trabalhemos desta forma, corremos o risco de “resolver” conflitos superficialmente, mantendo uma sociedade estruturalmente violenta. Conforme já apontou a equipe do CDHEP (CNJ, 2021, p. 24), citando Henkeman,

(...) é preciso complexificar as perguntas e questões a serem trabalhadas ao se pensar a JR, de modo a ampliar a abordagem em direção a intervenções que possam sanar injustiças estruturais e sistêmicas e, assim, prevenir violências futuras, afirmar/concretizar direitos humanos e colaborar com a paz social.

A professora sul-africana Sarah Henkeman colabora para essa discussão ao abordar as diversas dimensões do conflito e da violência. Ela apresenta a ideia de que um conflito relacional está sempre localizado dentro de um contexto maior, que abarca as dimensões institucional, estrutural, cultural e ambiental. Todos precisamos despertar para identificar e transpassar a cegueira, a surdez e o silêncio cúmplices que impossibilitam que as práticas restaurativas sejam verdadeiramente reparadoras de necessidades, injustiças e violências

“Descobri que nossas intervenções como profissionais de ajuda concentravam-se nos níveis intrapessoal e interpessoal e, às vezes, nos níveis intragrupo e intergrupo. Permanecemos cientes/

18. Sobre esta temática, recomendamos a leitura das páginas 59 a 81 da publicação “Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

inconscientes da estrutura da violência invisível/visível que produz conflitos e violência visível entre indivíduos e grupos. Portanto, contribuímos para tornar as pessoas 'oprimidos felizes' cujos conflitos superficiais são resolvidos porque a violência física e a situação tumultuosa são impedidas ou interrompidas em uma sociedade que permanece estruturalmente violenta". (HENKEMAN, 2018, p.14).

(CNJ, 2021, p. 24).

Ao longo de nossa atuação, já lidamos com conflitos permeados por diversos destes aspectos estruturais, tais como racismo, violência de gênero, violência doméstica e familiar, pessoas em situação de rua, drogadição, sobrecarga de mulheres, questões de saúde mental, problemas financeiros, dentro outros.

Obviamente que tais questões, por serem estruturais, não serão resolvidas apenas por meio da Justiça Restaurativa (JR). Contudo, a incidência das metodologias restaurativas abre oportunidades e provoca a consideração dos diversos aspectos e dimensões presentes nos conflitos, dialogando sobre como eles geram violência e danos, bem como por qual forma podem ser solucionados ou transformados no caso concreto.

Nessa linha, uma ferramenta fundamental a ser utilizada pela pessoa facilitadora para abordar tais temas, mais uma vez, é a elaboração de perguntas. Henkeman (2017) propõe perguntas como:

Qual é a posição social e as condições de vida da pessoa? Como ela é tratada pela sociedade mais ampla?

Qual é a mensagem simbólica e o impacto advindos do fato de ser considerada e tratada como "inferior", no dia a dia, em termos de raça, classe, gênero, religião, orientação sexual, idade (e outros marcadores sociais sobre os quais não tem controle)?

Para mapear perspectivas de um futuro menos violento, quais as possíveis maneiras de deslegitimar a violência cultural? Ou, quais as ações específicas a serem tomadas para lidar com o racismo, o sexism, a limitação econômica, a homofobia e outras formas que expressam, reforçam e mantêm a hierarquia de superioridade/inferioridade?

Perguntas sobre a dimensão estrutural poderiam versar também sobre emprego, trabalho ou renda, moradia, situação de saúde, nível educacional, acesso a serviços regulares e lazer. Há ainda perguntas sobre outras formas de discriminação e desigualdades materiais comuns na sociedade. Levantadas essas informações e identificações, é possível preparar o círculo restaurativo, pois esse mapa permite traçar planos de restauração relativos ao episódio em questão, assim como sanar ou melhorar as questões numa perspectiva de futuro. (CNJ, 2021, p. 62).

Para a abordagem de tais assuntos, porém, é essencial a já citada formação das pessoas facilitadoras do Núcleo de JR em tais temáticas, como raça, gênero, classe, orientação sexual, deficiência, etarismo etc.¹⁹. Pois, a pessoa facilitadora precisa estar preparada para lidar com as violências que vêm à tona e são escancaradas nas abordagens restaurativas.

Além disso, as também já trabalhadas presença e atuação no Núcleo de JR de profissionais que expressem diversidade e representatividade são imprescindíveis.

Assim, no atendimento de casos, fazemos combinações nas duplas com facilitadoras(es) com diferentes características – de gênero e raça, principalmente –, o que muito ajuda na comunicação e nos diálogos com as pessoas participantes das abordagens restaurativas. Percebemos como gera impacto para as pessoas entrarem na sala e verem facilitadoras com características parecidas com as suas, causando sensação inicial de acolhimento. Mas não só: o conteúdo que é trabalhado nas conversas, partilhas e falas é diretamente impactado pelas características das pessoas ali presentes. Quando há essa representatividade na facilitação, ocorrem acolhimento, reverberação de sentimentos e expansão de possibilidades de respostas e insights – e, consequentemente, de caminhos para a transformação do conflito e para o atendimento das necessidades das pessoas nele envolvidas.

Outro importante fator para lidar com questões estruturais: a atuação em rede, pois esta pode trazer soluções articuladas e complexas para o atendimento das necessidades das pessoas envolvidas em um conflito. Além disso, a atuação em rede também tem potencial para identificar e pautar tais problemas estruturais para serem trabalhados por meio de políticas públicas.

É imprescindível, portanto, uma série de cuidados para evitar o silenciamento ou, até pior, a reprodução de violências estruturais na Justiça Restaurativa, repetindo algo que ocorre no Sistema de Justiça comum – especialmente o criminal.

A JR precisa estar preparada para acolher casos de violência de racismo, gênero, dentre outras. Não é algo fácil, mas precisa ser feito. Afinal, como pudemos concluir por nossa experiência neste projeto, facilitar abordagens restaurativas é, também, sustentar a escuta em meio ao que é incômodo, ao que é violento. São esses aspectos da nossa humanidade que precisam vir à tona. O desafio da JR é trabalhar com a sombra. Como lidar com esse desafio? Acolhendo. E como acolhe? Sendo honesto com a dificuldade de acolher, mas estar aberto a, coletivamente, superá-la.

19. Também podem auxiliar nestas capacitações normativas e documentos em geral sobre direitos humanos. Destacamos duas recentes publicações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (2024), disponíveis no site do CNJ.

4.2. Sobre a apresentação da proposta de JR à pessoa envolvida em um conflito: como realizar uma comunicação eficaz

Por ser um paradigma novo e envolver questões bastante complexas, a Justiça Restaurativa (JR) exige cuidados com detalhes que podem parecer pequenos, mas que se mostram de suma importância. Um destes aspectos refere-se ao convite às pessoas envolvidas em um conflito para participar da abordagem restaurativa.

Cabe à pessoa facilitadora realizar essa primeira conversa, oferecendo uma escuta atenta ao(a) interlocutor(a), assim como lhe explicar detalhadamente e de forma bastante acessível sobre o que é a JR e como se desenvolverá a abordagem restaurativa, considerando, também, o apontamento de possíveis impactos jurídicos no processo penal advindos de eventuais resultados da JR.

É importante transmitir acolhimento e segurança para a pessoa envolvida no conflito a fim de ela avaliar se aceita o convite da JR ou não. Pois um dos princípios mais importantes do paradigma restaurativo é a voluntariedade das pessoas em participarem das abordagens.

Neste ponto, deve-se reconhecer a despretensão do convite à JR. Conscientes das próprias expectativas como equipe de atendimento, é importante se desapegar dos – compreensíveis – anseios por resultados de sucesso. Com isso em mente, é preciso cuidar para permitir às pessoas tempo e espaço para pensarem e decidirem sobre o convite. Antes da reivindicação por respostas definitivas, vale deixar a proposta da JR circular, se assentar e respeitar o percurso reflexivo de cada subjetividade: a expressão de voluntariedade para a participação se dá de maneira peculiar em cada pessoa, ao longo de todo o procedimento. Até a expressão de uma resposta final, tanto para aceitar quanto rejeitar o convite, podem ser muitas e imprevisíveis as idas e vindas com as(os) participantes. (CNJ, 2021, p. 75).

Contudo, quando pensamos em iniciativas de JR a partir de casos que chegam ao Sistema de Justiça Criminal comum há um passo anterior a esse primeiro diálogo. Trata-se da forma de comunicação utilizada para convidar a pessoa para esta conversa inicial. Ou seja, como o Núcleo de JR entra em contato com a parte interessada para que esta compareça ao encontro inicial de apresentação da abordagem restaurativa.

Conforme se depreende do senso comum, o recebimento de comunicações oficiais provenientes do Sistema de Justiça – como citações e intimações, por exemplo – carregam um peso de medo e insegurança para quem as recebe. A JR, por sua vez, busca justamente desmitificar essa visão do espaço institucional reservado para se lidar com conflitos, especialmente o Sistema de Justiça, como um lugar desagradável, não acolhedor e frio, procurando, também, desconstruir a ideia de que tratar de situações conflituosas necessariamente envolve violência, adversariedade e hostilidade. Portanto, o cuidado com a comunicação para que as pessoas interessadas venham participar da construção de justiça nos seus próprios conflitos precisa demonstrar coerência com o paradigma restaurativo.

Em publicação de 2021 (CNJ, p. 75), a equipe do CDHEP apontara:

Alguns exemplos de possibilidades de primeiro contato com as pessoas envolvidas nos conflitos: convite formal, a ser encaminhado via oficial de justiça ou via correio (com um texto cuidadoso e que não seja interpretado como intimação); mensagens de áudio por aplicativos; contato telefônico etc. Na experiência do CDHEP, convites formalizados por escrito, entregues via oficial de justiça ou pelos correios, se traduzem em maior adesão para o comparecimento aos encontros de apresentação da JR.

As formas de comunicação inicial das partes para lhes apresentar a proposta de JR poderão variar conforme o modo de trabalho e as lógicas de cada localidade. Trabalhamos com diferentes abordagens.

Inicialmente, diante da dificuldade de as pessoas aderirem ao convite e comparecerem à conversa de apresentação da possibilidade de JR, passamos a utilizar o timbre oficial do Tribunal de Justiça. Diante de uma comunicação oficial do Sistema de Justiça comum, as pessoas passaram a comparecer para a primeira conversa sobre JR. Muitas delas chegavam assustadas, mas se tranquilizavam com a explicação sobre a proposta restaurativa.

Com o passar do tempo, o Núcleo de JR de uma das localidades atendidas pelo projeto estabeleceu um profissional dedicado exclusivamente a realizar essas primeiras comunicações – por telefone, e-mail, mensagens de texto e, dependendo da situação, até pessoalmente – e a marcar os encontros de JR. Na maioria das vezes, a comunicação é feita por ligações telefônicas e têm gerado uma adesão satisfatória.

Contudo, há situações que demandam a utilização estratégica de um documento formal com símbolos do Sistema de Justiça comum para engajar a pessoa a comparecer para conhecer a proposta da JR. Podemos citar como exemplos casos de drogadição, pois o fato de receber uma comunicação oficial do Sistema de Justiça pode ajudar a fazer com que a pessoa em drogadição sinta-se mais comprometida em se manter sóbria para comparecer à conversa sobre JR.

Como citado, estas são apenas algumas possibilidades de comunicação das partes para conhecerem a proposta da JR. Cabe a cada Núcleo de JR trabalhar de acordo com o modo que considerar mais eficaz, sempre prezando pelos princípios restaurativos.

4.3. Cuidados sobre a participação de profissionais da advocacia nas abordagens restaurativas

O papel da defesa criminal – seja ela feita pela advocacia privada seja por Defensorias Públicas – na Justiça Restaurativa (JR) é um tema que levanta bastantes questionamentos²⁰. Grande parte do conteúdo trabalhado nos tópicos desta publicação sobre a atuação de operadores(as) do direito na JR se aplica para a defesa criminal. Porém, nestes casos, há peculiaridades considerando que a mudança de paradigma proposto pela JR pode, inicialmente, gerar dúvidas sobre a

20. Sobre o tema, recomendamos o webinário O papel da Advocacia na Justiça Restaurativa (CDHEP, 2021, Youtube).

atuação da advocacia.

Isso se dá especialmente pelo fato de a JR propor uma mudança de padrão também para a defesa criminal: é um convite para sair de uma lógica que prioriza a liberação de uma pessoa acusada ou suspeita da autoria de um crime para focar nas possibilidades de construção de justiça e do atendimento das necessidades de todas as partes envolvidas em um conflito.

Em outras palavras: por meio da JR, a pessoa supostamente autora de uma conduta classificada juridicamente como crime não precisa temer a punição e todos seus malefícios, tampouco toda humilhação proceduralizada numa persecução penal. Deve, sim, se dispor a trabalhar caminhos para a autorresponsabilização e para a construção de formas de reparação e restauração da vítima e da situação. Nesse sentido, o papel de profissionais encarregados(as) da defesa criminal²¹ seguirá relevante na garantia de direitos de seus(suas) clientes, mas agora com foco em dar apoio para a construção de caminhos restaurativos.

Assim como para outros(as) operadores(as) do direito, são cabíveis esforços de sensibilização – e, se possível, de formação e capacitação – em Justiça Restaurativa. Trata-se de ações importantes para que profissionais da advocacia se familiarizem mais e colaborem com a realização da JR.

O(a) facilitador(a) também pode explicar para as pessoas envolvidas no conflito sobre a possibilidade de participação nas abordagens restaurativas sem a presença de advogado(a)²². Contudo, em algumas situações, as pessoas se sentem mais seguras em contar com o apoio desse(a) profissional.

Nesses casos, antes do início dos trabalhos das abordagens restaurativas, a pessoa facilitadora deve realizar um encontro individual (pré-círculo) com o(a) advogado(a) para explicar: I) como funciona a JR; II) falar sobre a importância do protagonismo das pessoas envolvidas no conflito para sua transformação; e III) que o papel da defesa no paradigma restaurativo é diferente da lógica do Sistema de Justiça comum. Esse encontro individual com o(a) profissional de defesa, antes das abordagens restaurativas, será fundamental para que este(esta) operador(a) do direito possa se identificar com a proposta e colaborar com os trabalhos da JR.

Em nossa experiência, presenciamos tanto problemas causados por advogados(as) em abordagens restaurativas, quanto conflitos que chegaram a desfechos restaurativos graças à atuação e ao apoio deste(a) profissional. Em outras situações, o esforço restaurativo não seguiu adiante por orientação explícita de advogados(as) aos (às) seu(suas) clientes, vítimas ou ofensores.

21. De acordo com o Manual da UNODC sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2021, p. 47), “os prestadores de serviços de assistência judiciária, incluindo advogados de defesa e paralegais, podem recomendar o encaminhamento de ofensores para programas de justiça restaurativa. Essa referenciamento pode ajudar a garantir que os conflitos sejam resolvidos sem morosidade e a reduzir o volume de processos que demandam a presença dos envolvidos no tribunal. Os prestadores de serviços de assistência jurídica podem desempenhar um papel importante ao explicar aos ofensores os possíveis benefícios de participar de um processo de justiça restaurativa e ajudar a garantir que os direitos do ofensor sejam protegidos e que as vias de recurso permaneçam disponíveis. Além disso, podem também desempenhar um papel significativo em casos envolvendo crianças em conflito com a lei, para garantir que seu consentimento para participar de um processo de justiça restaurativa seja informado e dado livremente”.

22. Aqui cabe uma ressalva: ao contrário de integrantes da magistratura e do MP, advogados(as) e/ou defensores(as) públicos(as) podem participar dos encontros restaurativos para acompanharem seus(suas) clientes. Todavia, esta participação deve ocorrer em uma lógica restaurativa. Ou seja, o(a) defensor(a) não atuará como atua um(a) advogado(a) na perspectiva adversarial do Sistema de Justiça Criminal comum, mas sim como um apoio para dar segurança ao (à) seu (sua) cliente durante a abordagem restaurativa.

Um exemplo de participação problemática de um(a) advogado(a) em um encontro restaurativo: representante da vítima, tal profissional passou por uma conversa com a dupla de facilitação responsável pelo atendimento e recebeu uma explicação sobre o funcionamento da JR. O encontro restaurativo, por sua vez, estava se desenvolvendo de forma satisfatória, com um acordo bem encaminhado, quando, na penúltima rodada de falas, o objeto da palavra ficou, por último, na mão do(a) advogado(a), o(a) qual proferiu um discurso moralista e de julgamento inadequado à proposta restaurativa. Contudo, logo na sequência, a dupla facilitadora interveio para relembrar os princípios e objetivos da JR, e a fala inadequada do(a) advogado(a) não impediu um desfecho bem-sucedido, com a concretização de um acordo restaurativo.

Já em um caso de homicídio culposo em acidente automobilístico com omissão de socorro, vivenciamos um exemplo de atuação de profissional da advocacia cujo esforço ajudou a sustentar a realização da JR. Foi possível alcançar um desfecho bem-sucedido graças ao advogado da família da vítima, que, identificado com o propósito da JR, ressaltou ao seu cliente os benefícios restaurativos e ajudou a construir caminhos para a transformação daquele conflito por meio de possibilidades de assunção de responsabilidade e formas de reparação.

Assim, se o(a) profissional da advocacia atuar conforme a perspectiva adversarial do Sistema de Justiça comum, ele(a) dificultará ou impedirá a aplicação da JR. De outro lado, se o(a) advogado(a) ou defensor(a) entender e incorporar os princípios e a lógica da JR, ele(a) poderá ser um importante apoio para que as pessoas envolvidas no conflito se sintam seguras e confiantes na abordagem restaurativa.

Conforme o paradigma restaurativo seja difundido e mais e mais profissionais da advocacia passem a entendê-lo, eventuais resistências serão vencidas e tais operadores(as) do direito serão importantes atores/atrizes no fortalecimento de respostas restaurativas para os mais diversos conflitos.

4.4. Justiça Restaurativa e cuidados com a vítima em casos classificados como infrações penais

Uma das principais críticas feitas ao processo penal e ao Sistema de Justiça Criminal, como um todo, é o fato de relegarem a vítima²³ a um papel irrelevante, como fonte de prova disponível à conveniência, principalmente, da acusação, pouco se importando com o atendimento de suas necessidades – além de, por outro lado, priorizar a aplicação de punições humilhantes ao suposto ofensor. Em oposição, a Justiça Restaurativa (JR) surge prezando por proporcionar acolhimento e protagonismo à vítima, com especial olhar para suas necessidades. Contudo, é

23. Aqui é importante trazer uma ressalva já feita em outras publicações elaboradas pelo CDHEP (CNJ, 2021, p. 19): “um ponto que deve ser considerado para a leitura e compreensão do presente documento: os cuidados no uso dos conceitos e terminologias jurídicas na aplicação da JR. Ao longo do texto, faremos uso dos conceitos de vítima e ofensor com o intuito de, didaticamente, nos referir a esses papéis circunstanciais em dado cenário conflitivo. No entanto, entendemos importante ressaltar o cuidado para que a referência a tais terminologias não implique em rotulações estigmatizantes, tampouco em leituras tendenciosas por parte de quem se dedica à facilitação de um caso. Não é nada restaurativo reduzir uma pessoa à condição circunstancial retratada em dado episódio, seja como vítima ou ofensora. Toda dinâmica conflitiva possui uma complexidade que precisa ser percebida da melhor maneira possível, para que todas as subjetividades envolvidas se sintam olhadas, escutadas e atendidas na sua completude humana”.

preciso um cuidado recorrente também na JR para que não se acabe perdendo esta consciência e se coloque demasiada concentração de foco na figura do(a) ofensor(a).

Obviamente, não se ignora a importância da JR também para a pessoa ofensora, para a comunidade e para a construção de justiça no conflito em geral. Porém, em nossa experiência com iniciativas de JR em diálogo com o Sistema de Justiça Criminal comum, verificamos certa tendência de operadores(as) do direito em privilegiar a aplicação da JR com foco no ofensor, mirando na redução de índices de reincidência e de taxas criminais – e mais uma vez descuidando das necessidades da vítima.

Em nossa concepção, essa tendência é um reflexo – que pode até ser inconsciente – do padrão punitivista ainda predominante no Sistema de Justiça comum, o qual influencia a motivação de operadores(as) do direito no encaminhamento de casos para a JR. Considerando ainda a forte hierarquia presente no Sistema de Justiça comum, esses encaminhamentos feitos na forma de cotas, despachos e decisões em geral acabam por também impactar o modo como integrantes do Núcleo de JR realizam seu trabalho, buscando seguir o que foi determinado pelo(a) operador(a) do direito – colocando em risco, assim, a autonomia da Justiça Restaurativa.

Já atendemos situações em que a decisão do juízo encaminhando o caso para o Núcleo de JR apenas tratava da pertinência da abordagem restaurativa para o ofensor, não mencionando a vítima em nenhum momento. Além disso, a decisão de encaminhamento apontava providências que o Núcleo de JR deveria tomar nas abordagens restaurativas – o que, como já visto, não deve ser feito, pois, uma vez encaminhado o caso ao Núcleo de JR, são seus profissionais que definirão os passos e as ações das abordagens.

Em outro caso – este envolvendo um crime de racismo –, o encaminhamento para a JR foi feito pelo Ministério Público, apontando que deveria ser proposta a possibilidade de JR para o ofensor, sem se referir à vítima. Não deveria caber ao MP a determinação do que ser feito nas abordagens restaurativas, função esta pertinente ao Núcleo de JR com a devida autonomia. Todavia, o fato de o encaminhamento para a JR tratar apenas do ofensor, especialmente em uma situação de violência estrutural como este, demonstra um risco de a vítima, neste caso, não ser ouvida inicialmente, inclusive sobre sua disponibilidade para tratar do conflito por meio da JR. Tal cenário poderia desacreditar a JR como um caminho válido para o combate ao racismo, uma vez que, por atitudes assim, ela vulnerabilizaria quem já sofreu uma violência/discriminação. Contudo, o Núcleo de JR, sendo fiel aos princípios da JR, precisa ter em mente que a abordagem restaurativa deve cuidar de todas as pessoas envolvidas no conflito.

Assim, a primeira providência tomada no Núcleo de JR na abordagem restaurativa foi ouvir a vítima do crime de racismo, procedendo a um encontro de acolhimento e cuidado diante de sua situação de grande abalo emocional. Somente após assegurar este primeiro cuidado com a vítima, passou-se ao contato com outras pessoas envolvidas na situação conflituosa.

Em outra situação bastante emblemática do projeto, o Núcleo de JR tratou do

caso de um roubo praticado contra um carteiro da Empresa Brasileira de Correios. A primeira conversa feita pelos profissionais da JR foi justamente com esse carteiro. Ele narrou que já fora roubado 40 vezes. Que em nenhuma das ocasiões anteriores haviam se preocupado em saber se ele estava bem – pelo contrário, de acordo com os protocolos da delegacia da Polícia Federal na sede dos Correios, em casos de roubo, ele, como carteiro, sempre se sentia como o primeiro suspeito. Assim, expressou surpresa e gratidão pelo fato de, no atendimento pela JR, ter sido chamado pela primeira vez para entenderem como ele estava.

Destes cenários todos, podemos concluir em suma que:

- a) Deve-se sempre zelar pela autonomia da Justiça Restaurativa, não cabendo a instituições do Sistema de Justiça comum e a seus/suas operadores(as) do direito determinarem as providências que devem ser tomados nas abordagens restaurativas. Estas devem ser feitas de maneira cuidadosa, independente e autônoma, o que caberá a profissionais do Núcleo de JR.
- b) Todas as pessoas envolvidas em um conflito devem receber os devidos cuidados por parte da JR. Assim, profissionais do Núcleo de JR devem pensar em abordagens completas, incluindo todas as partes. Como guias para essa adequada atuação há os princípios da JR (necessidades das pessoas envolvidas, cuidado da vítima, participação, foco no dano etc.). Logo, diante de um episódio conflitivo, é preciso mapear e localizar quem mais sofreu com o que aconteceu; que dano foi esse; o que ela precisa; o que precisa ser feito; quais as pessoas precisam ser envolvidas nessa abordagem etc.
- c) O canal de diálogo entre o Núcleo de JR e os órgãos do Sistema de Justiça Criminal deve ser cultivado constantemente para cuidar da contínua sensibilização desses espaços de operação do direito, acerca da Justiça Restaurativa, e falar sobre os almejos e expectativas legítimas, especialmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, em torno da prática do Núcleo, em geral, e dos encaminhamentos dos casos específicos, preservando e fortalecendo os princípios elementares da Justiça Restaurativa.

Enfim, é muito importante dispensar os devidos cuidados e atenção para as vítimas na JR a fim de que não repitamos o padrão do Sistema de Justiça Criminal comum de, basicamente, ignorá-las.

4.5. O trajeto do ofensor: do “reconhecer” para o “arrepender-se” e “responsabilizar-se” – uma crescente

Neste tópico, faremos algumas considerações relacionadas à figura do(a) ofensor(a), enfatizando, uma vez mais, a ressalva sobre o uso apenas didático desta nomenclatura conforme explicado acima.

Ao longo do projeto, pudemos constatar uma tendência que ja havíamos

presenciado em outras experiências de Justiça Restaurativa (JR): o trajeto da pessoa ofensora, iniciando pela negação e pela vitimização, seguida do reconhecimento de seu ato causador de dano, passando pela ação de arrepender-se, até chegar à responsabilização para, se possível, reparar o erro e não mais repeti-lo. Essa caminhada, como se vê, ocorre em uma crescente e pede que o(a) facilitador(a) faça tensionamentos para se chegar a esse ponto.

No trabalho de abordagens restaurativas do CDHEP com pessoas privadas de liberdade em penitenciárias, é comum escutar delas, em primeiro lugar, a negação de responsabilidade por eventual crime cometido; depois, ocorre sua vitimização e de pessoas mais próximas (como familiares, por exemplo). Na sequência, costuma vir o reconhecimento de que seu ato causou dano a uma pessoa e/ou a um grupo – e, por ter gerado esse dano coletivo, justifica-se uma restauração para uma coletividade.

Isso ocorre porque, como dito, a possibilidade de responsabilizar-se é um crescente: começa com o entendimento do impacto para quem está mais próximo(a) do(a) ofensor(a) para ir para o reconhecimento do dano a outras pessoas ou coletividades. Construída e fortalecida sua relação de confiança com a pessoa atendida, ao(à) facilitador(a) cabe mostrar essa crescente de possibilidades de responsabilização, a qual, por sua vez, depende do encontro também crescente com o dano causado em vítimas nos mais diversos níveis.

Foi possível perceber essa dinâmica em diversos casos atendidos. Dentre eles, uma situação envolvendo quatro rapazes presos em flagrante por suspeita de terem tentado fraudar benefícios previdenciários contra a Caixa Econômica Federal (CEF). Inicialmente, eles não percebiam os efeitos danosos dos seus atos para além dos seus círculos mais próximos, como familiares, pois suas prisões causaram um considerável transtorno aos seus entes queridos, em especial frustrações e o impacto do mal exemplo para os filhos, eis que todos eram pais. Especificamente pela fraude não ter se consumado, sequer consideravam qualquer tipo de impacto na instituição financeira.

Por meio da abordagem restaurativa – e da participação de um representante da instituição, que trataremos no tópico 4.9 –, os rapazes se conscientizaram dos impactos negativos de seus atos nos funcionários do banco, nas pessoas que tiveram o risco de perder seus benefícios previdenciários e no sistema de previdência como um todo. Assim, assumiram suas responsabilidades e a abordagem restaurativa foi encaminhada de forma satisfatória.

No momento de encontrar uma forma de reparação para o ato, porém, houve dificuldade pelo fato de o dano não ter sido causado a uma vítima específica. A partir disso, os três rapazes se conectaram com as figuras de pai, que são, e da importância de deixarem bons exemplos para seus filhos. Ou seja, antes de reconhecerem diretamente o impacto causado em outras pessoas, sentiram os prejuízos do ato danoso para as relações com familiares.

A Justiça Restaurativa foi o caminho para reconhecerem o erro que cometeram e se responsabilizarem, restaurando a relação entre eles e seus familiares. A partir disso, então, concluíram que uma reparação possível seria prestar algum serviço dedicado a crianças em situação de vulnerabilidade. Assim, o Núcleo de JR

responsável pelo atendimento articulou a prestação de serviços comunitários, por parte dos três rapazes, em um SAICA (Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes) do território onde moram.

4.5.1. Arrependimento e perdão na Justiça Restaurativa

Esse trajeto do(a) ofensor(a) na Justiça Restaurativa (JR) nos remete a uma reflexão sobre as temáticas do arrependimento e do perdão. Ambas as expressões, apesar de possuírem uma forte ligação com sentidos religiosos, também podem ser entendidas de forma secular e como elementos importantes para a construção de novos caminhos para relações pós-conflitos.

Conforme, BOONEN (2021, p. 91),

O arrependimento, tendo sido um termo próprio da religião, tem certa dificuldade de encontrar seu lugar no mundo secularizado. Contudo, o ato de se arrepender é fundamental para a construção da paz e de relações justas. A quem o pratica, o arrependimento permite desfazer-se da dor resultante de uma ação do passado que é revisitada no presente e avaliada como erro ou equívoco moral, social e/ou político. Assim se abre espaço para a elaboração de uma nova possibilidade no futuro. E ainda, por meio da ação-reflexão o arrependimento está diretamente ligado à percepção de um erro e, portanto, oportunizando aprendizados.

Interessante notar que o arrependimento pode apresentar um sentido ligado não só a relações pessoais, atingindo também a coletividade – o que se relaciona com o caráter comunitário e com o papel da JR para lidar com violências estruturais, ambientais, culturais etc. Para além de um sentimento, o arrependimento deve se configurar em uma ação-reflexão. Nesse sentido, BOONEN (2021, p. 91 ss) aponta que,

Desde a visão integradora do Bem Viver (Acosta, 2016) das culturas latino-americanas, o arrependimento não é apenas relacionado a uma ação em direção a outro ser humano, mas a tudo o que afeta a vida em suas diferentes formas, incluindo a natureza.

Esse arrependimento recupera a busca original pela felicidade de todos e o equilíbrio e a harmonia nas relações danificadas por um comportamento inadequado. O mero fato de tomar consciência da destruição da ordem natural do mundo permite entender como uma ação afetou e sacrificou a relação com o cosmos e com o mandato original, prejudicando a si mesmo e à comunidade, lesando o tempo e o espaço assim como o futuro (Riaño, 2017).

Convertendo o substantivo arrependimento em ação, percebemos que se trata de um verbo reflexivo. Arrepender-se expressa uma ação que recai sobre o próprio sujeito, seu autor. Neste caso, com a peculiaridade de que a ação, necessariamente, requer uma reflexão sobre o ato, o que oferece condições para uma mudança de atitude da própria pessoa. Arrepender-se, portanto, abriga uma síntese, um aprendizado por meio da ação-reflexão que permite no futuro uma atitude de melhor qualidade.

Do mesmo modo, em que pese não ser um elemento obrigatório para a concretização de abordagens restaurativas, o perdão também encontra lugar em determinados casos de JR.

O perdão, embora não seja um objetivo do procedimento restaurativo, em muitos casos decorre deste. Ao mesmo tempo vai além, por não ser do âmbito da justiça e não caber no tempo desta. O perdão é um dom que beneficia principalmente quem o oferece, independente de ser vítima ou ofensor. Ao mesmo tempo o perdão beneficia todos os envolvidos e pode interromper a reprodução da violência. Nos procedimentos restaurativos, a partir da confrontação com o acontecimento, a dor e as necessidades de todos envolvidos, o perdão, quando acontece, é um novo início. Abre a perspectiva de um futuro esperançoso, fruto da Justiça Restaurativa. (BOONEN, 2016, p 261).

Em mais de um caso, pudemos verificar a manifestação de arrependimento por parte do ofensor, ocorrendo episódios de perdão por parte da vítima ou de seus familiares.

Em um caso de homicídio culposo em acidente com veículo automotor com omissão de socorro, o irmão da vítima representou a família na abordagem restaurativa, podendo relatar ao ofensor todos os impactos negativos que seu ato gerou. Já o ofensor, contando com o apoio de seu filho, teve a oportunidade de relatar ao familiar da vítima o que ocorreu na ocasião do acidente, alegando ter fugido sem prestar socorro em razão do medo de ser agredido por outros motociclistas no local.

O ofensor se mostrou fortemente arrependido e se dispôs a buscar formas de reparação para a família da vítima, o que foi aceito pelo irmão desta. Ao final do encontro, o ofensor espontaneamente levantou-se para pedir perdão ao irmão da vítima e ambos se abraçaram. Com a ajuda e apoio de um advogado contratado pela família da vítima, elaborou-se um termo de acordo restaurativo que, por intermédio de um sumário relatório, foi juntado aos autos. Com isso, o Ministério Público propôs um Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi aceito pelo ofensor. Assim, suspendeu-se o feito durante o cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo.

Em nossa concepção, neste caso, o ofensor e o familiar da vítima puderam experimentar, nas suas medidas, o caráter libertador da assunção da responsabilidade; o aspecto curativo da partilha; o reconhecimento de sentimentos e necessidades; a dimensão restaurativa do perdão e do arrependimento.

Portanto, no citado trajeto do reconhecer para o responsabilizar-se por parte do(a) ofensor(a), o arrependimento pode se juntar a tais elementos e compor um tripé. Mesmo implicitamente, em nome da humanidade que nós estamos afetando na JR, haverá um arrependimento. Pois o movimento de reconexão com a humanidade do outro tende a nos levar ao arrependimento. E, em algumas oportunidades, em decorrência da partilha e das trocas realizadas na abordagem restaurativa, poderá se chegar a manifestações espontâneas de perdão envolvendo as partes do conflito.

Assim, ainda que não sejam imprescindíveis e nem sempre estejam presentes

nas abordagens restaurativas, o arrependimento e o perdão configuram elementos possíveis na JR, abrindo perspectivas de reparação e restauração, bem como de um futuro melhor.

4.6. JR em casos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas: relato de caso

Os atendimentos não focaram em conflitos envolvendo adolescentes supostamente autores de atos infracionais, uma vez que, em ambos os Núcleos de Justiça Restaurativa mencionados, a equipe do CDHEP não atuou, na área Infracional da Infância e Juventude. Porém, em algumas oportunidades, atuamos em casos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas de condutas classificadas como infrações penais.

A temática da Justiça Restaurativa (JR) para casos envolvendo crianças e adolescentes como vítimas exige cuidados e reflexões profundas. No presente tópico, fazemos apenas algumas considerações iniciais e relatamos um dos casos trabalhados no projeto a fim de compartilhar uma experiência prática.

Mariama Diallo, coordenadora da Child Friendly Justice European Network (CFJ-EN), uma rede sediada na Bélgica e composta por organizações, especialistas e instituições acadêmicas que trabalham com acesso à justiça para crianças, aponta alguns cuidados importantes para a atuação restaurativa com esse público (FERNANDES, HEIN, 2024).

Como ocorre em regra na JR, a participação de crianças e adolescentes nas abordagens restaurativas deve ser voluntária, sendo-lhes explicado didaticamente e detalhadamente no que consiste a dinâmica. Além disso, as pessoas facilitadoras devem receber treinamento adequado para estes tipos de caso: deve haver formações contínuas não apenas em práticas restaurativas, mas também em áreas como direitos de crianças e adolescentes, desenvolvimento infantil, cuidados informados sobre traumas e comunicação amigável a crianças e adolescentes, como aponta Diallo. Ainda nesse ponto, considerações sobre interseccionalidades de gênero, raça, etnia, classe, local de moradia, idade, deficiência, dentre outras são imprescindíveis na abordagem restaurativa de crianças e adolescentes.

Referida especialista também recomenda a participação de crianças e adolescentes em esforços de conscientização e treinamentos sobre JR. Isso porque, segundo Diallo, crianças e jovens com experiências vividas em abordagens restaurativas podem fornecer insights inestimáveis sobre o que é satisfatório e o que não funciona. Para Diallo, seguindo alguns desses cuidados, é possível que o programa de JR garanta apoio e cuidado a crianças e adolescentes durante todo o processo, sempre prezando pelo seu melhor interesse e evitando ao máximo sua revitimização e retramatização²⁴.

Nesse sentido, a atuação em rede e de equipes multidisciplinares na JR será de extrema importância para uma abordagem restaurativa acolhedora e capaz de atender às necessidades de crianças e adolescentes.

24. No âmbito do Sistema de Justiça comum, a lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Trata-se de uma normativa cuja leitura pode ser importante também para o trabalho com Justiça Restaurativa.

Assim, para Diallo (FERNANDES, HEIN, 2024, em tradução livre), ainda que mereçam atenção certas preocupações com questões como desequilíbrios de poder e potencial de retraumatização, a Justiça Restaurativa é particularmente benéfica para garantir maior acesso à justiça para crianças e adolescentes porque

A justiça restaurativa é frequentemente vista como uma alternativa ao processo criminal tradicional, oferecendo uma maneira de resolver problemas de forma construtiva. Para crianças, essa abordagem pode ser especialmente benéfica porque se concentra em entender e abordar suas necessidades únicas. O que me impressionou quando aprendi sobre a justiça restaurativa pela primeira vez foi o quanto ela compartilha valores que se alinham com uma perspectiva centrada na criança — particularmente sua ênfase em avaliações de necessidades individuais para vítimas e infratores. Essas avaliações ajudam a identificar as necessidades emocionais, psicológicas e práticas de todos os envolvidos, possibilitando adaptar o processo para garantir resultados positivos.

Quando aplicada corretamente, a justiça restaurativa pode proporcionar às crianças uma sensação de encerramento e empoderamento, ajudando-as a processar e se curar do que aconteceu. Um exemplo poderoso disso vem de uma consulta recente que conduzimos com o Conselho Consultivo Infantil na Estônia. As meninas, todas vítimas de bullying grave, nos disseram que gostariam que alguém as tivesse apresentado à justiça restaurativa quando eram mais jovens. Aos 13 ou 14 anos, elas se sentiam isoladas e desamparadas, mas ao refletirem sobre isso aos 18 e 19 anos, perceberam como a justiça restaurativa poderia tê-las ajudado a navegar e se curar de suas experiências muito antes. Histórias como essa mostram o potencial transformador da justiça restaurativa quando as crianças estão cientes dela e têm a oportunidade de participar.

A equipe do CDHEP atuou em uma situação de violência física de uma mãe contra sua filha de dez anos de idade. A mãe da "ofensora", avó da "vítima", foi uma peça-chave de sustentação de todo o processo restaurativo, como se verá.

Após o episódio de agressão pela mãe, o Conselho Tutelar encaminhou a criança à casa da avó materna. A infante ficou morando longe de sua mãe por aproximadamente um ano. Quando o caso chegou ao Núcleo, a criança já havia voltado a morar com a mãe.

Na abordagem restaurativa, a primeira pessoa que atendemos foi a avó materna da criança. Ela se sentiu especialmente identificada e agradecida com a proposta de JR. Em nossa visão, o potencial restaurativo já estava muito latente por conta de como todo o esforço familiar se deu após o episódio, especialmente pelo protagonismo da mãe da "ofensora" e avó da "vítima". Coube a nós fortalecer as pessoas envolvidas no caminho por restauração, ajudando a evitar os efeitos deletérios de um processo penal.

O segundo passo foi conversar com a "ofensora" (mãe da criança). Ela estava arrependida e com um profundo remorso. Deixou claro que o episódio foi um fato isolado, pois não tinha um perfil abusivo perante a filha. Na época da agressão, estava em um momento de sobrecarga profissional (trabalhando em call center), sem apoio do pai da menina (egresso do sistema prisional) e com a saúde mental afetada por ansiedade e depressão, ficando especialmente irritada com a postura da filha de mentir dizendo que estava indo para a escola e cabular aula escondida. Disse não querer ser rotulada como agressora da própria filha, pois não se reduz a isso. Naquela oportunidade, disse se sentir feliz no relacionamento com seu companheiro, com quem já tem uma filha de seis anos. Na ocasião de nossa conversa, estava bastante dedicada a um curso técnico em enfermagem.

Foi especialmente desafiador pensar a realização da conversa com a menina, agora com 11 anos, em atenção a todos os cuidados necessários para escutá-la sobre o que aconteceu e explicar o funcionamento da Justiça Restaurativa. A conversa foi realizada na presença da mãe, do padrasto e da irmã de 6 anos, nas dependências da brinquedoteca do Núcleo de Justiça Restaurativa. A menina acessou os fatos, muito emocionada, expressando dor e tristeza pelo ocorrido. Ao mesmo tempo, deixou claro que não sofreu mais nenhum tipo de violência da mãe e expressou o receio de voltar a ficar longe da genitora (de "ser tirada dela").

Antes da realização do encontro restaurativo final, o facilitador do CDHEP decidiu realizar um experimento com o intuito de estreitar o vínculo com as pessoas envolvidas, visitando essa família na sua própria casa (após alguns meses, passaram a morar no mesmo imóvel, de propriedade da mãe da ofensora). Foi uma visita importantíssima na consolidação dos laços de confiança com as pessoas envolvidas e para o encorajamento necessário para participarem do encontro restaurativo.

Ao longo deste caminho, por conta da nossa preocupação em relação à participação de crianças no processo, contamos com a contribuição de uma psicóloga atuante no CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima), a qual já vinha participando de atividades do Núcleo de JR. Tal fato demonstra a concretização da atuação multidisciplinar como essencial para a JR, especialmente em casos como este.

O encontro restaurativo final foi mediado pelo facilitador do CDHEP e por uma facilitadora do Núcleo de JR (servidora), contando com a participação da psicóloga do CRAVI. Participaram a menina ("vítima"), sua irmã mais nova, sua mãe ("ofensora") e sua avó. Em que pese toda a preocupação para a aplicação das metodologias de JR por conta da presença de uma criança de 11 anos e de outra de 6 anos, o encontro foi um sucesso. As pessoas puderam expressar seus afetos de forma ampla e profunda.

A "vítima" manifestou suas tristezas e dores: o medo que passou e como se sentiu machucada fisicamente e emocionalmente. Ao mesmo tempo, disse não ter mais sofrido esse tipo de ato por parte da mãe, expressando como é importante estar ao lado dela.

A mãe, "ofensora", expressou seus arrependimentos e remorsos, pediu perdão à filha e manifestou seu amor, afirmado que a criança é muito importante para sua vida e prometendo nunca mais ficar longe dela.

A mãe da "ofensora" e avó da "vítima" foi o pilar de sustentação de todo esse processo. No encontro restaurativo, ela manifestou apreciação pela oportunidade propiciada pela JR de não reduzir a filha a um rótulo de agressora de menores, bem como de poder cuidar do que a neta e a família precisam.

A família se comprometeu a: realizar atividades juntas com frequência, especialmente as que a menina gosta mais; zelar pela sua continuidade no futebol (atividade que ela mais gosta); acompanhar seu desempenho escolar (mantendo proximidade com a equipe da escola), seguir em contato com o CREAS e encaminhá-la ao atendimento terapêutico da UBS local. A mãe, "ofensora", se comprometeu a concluir o curso de técnica de enfermagem e a se dedicar ao cuidado de sua saúde mental.

Pela parceria com o Núcleo de Justiça Restaurativa, tanto a genitora ("ofensora"), quanto sua própria mãe (avó da "vítima"), se matricularam para a realização de atividade física no Centro de Referência à Mulher (algo que também fez parte do plano de ação restaurativo).

Os combinados concluídos no processo de Justiça Restaurativa compuseram um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a ser oferecido pelo Ministério Público e homologado pelo Juiz.

DEPOIMENTOS DE PESSOAS ENVOLVIDAS EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA FÍSICA DE UMA MÃE CONTRA SUA FILHA DE DEZ ANOS DE IDADE

-Avó: A Justiça Restaurativa trouxe uma visão que eu não tinha. Geralmente, quando vamos procurar esses órgãos [do Sistema de Justiça], imaginamos coisas ruins. Isso para mim, não sei para os outros. A gente acha que vai ser presa porque cometeu alguma coisa.

Então, esse lado da Justiça Restaurativa, para mim, foi muito bom. Porque aproximou mais a família, a gente pôde ouvir mais a criança. No mundo em que vivemos, quem para para ouvir uma criança? Aqui, ninguém. Porque eu tenho que trabalhar o tempo todo. A mãe da criança, minha filha, faz curso, trabalha. Então isso foi muito importante para mim. Foi um tempo que a gente parou para pensar.

Puxa vida! O que a gente ouviu lá também, né? O bater não educa ninguém. Se educasse, não tinha tanta gente presa. Porque o povo apanha na cadeia, mas isso não restaura ninguém. E, para mim, foi muito importante ouvir isso.

Saber que existe algo [a Justiça Restaurativa] que se preocupa com esse lado de ouvir a criança, de ouvir o adulto. Porque o Conselho Tutelar, na verdade, não ouviu a mãe da criança. O Conselho viu o que aconteceu com a criança, mas não ouviu a mãe, o lado dela, o que aconteceu, o porquê de bater na criança, qual foi o motivo etc. O Conselho Tutelar viu mancha no corpo da criança e não quis saber. Acionou e fomos para a delegacia. Não quis saber se a criança não estava indo para a escola.

A gente não sabia o que estava acontecendo. E, se acontecesse o pior, a responsabilidade era nossa. Então, em nenhum momento, o Conselho Tutelar chamou a mãe e perguntou o que aconteceu, ou quis saber o contexto familiar, se havia histórico de agressão. Isso não aconteceu.

A mãe da criança foi julgada como se fosse uma criminosa. Ela foi taxada como criminosa ali. A Justiça Restaurativa veio mostrar o contrário para a gente. Veio para ajudar, para orientar. Isso que eu vi. Que foi importante e bom nesse sentido para mim.

- Criança: Foi bom. No dia do encontro, a gente fez bastante coisa, a gente brincou...

- Mãe: [A JR] Significou bastante coisa, porque eu e a minha filha nos aproximamos mais. Dialogar, no dia a dia, nem sempre é fácil, mas estamos indo. Foi bom. Deu uma esclarecida, para mim, sobre tudo o que aconteceu. Deu para ter uma melhor visão da Justiça Restaurativa, que foi bem diferente do Conselho Tutelar.

- Avó e mãe: Eu não imaginava que a gente fosse ser tratada [na Justiça Restaurativa] da maneira que nós fomos tratadas. No início, a gente fica apreensiva, pois não sabe o que vai acontecer. Eu falava: "meu Deus, se a gente abrir a boca e falar uma palavra errada num lugar errado, a gente vai preso". Mas, na verdade, não foi isso.

No começo me senti apreensiva, mas depois eu vi que era uma ajuda que a gente estava precisando. E eu acho que as famílias precisam disso, sabe? Serem ouvidas e ser aconselhadas. Eu me senti assim, protegida e aconselhada, na verdade.

Porque vimos que não somos perfeitos. Nós temos as nossas dificuldades e precisamos realmente, às vezes, ouvir mais, falar menos. E depois tem vezes que você tem que falar mais, aconselhar. A Justiça Restaurativa foi boa no sentido de conhecer pessoas diferentes da gente e que puderam nos ouvir. Porque [os(as) facilitadores(as) de JR] ouviram coisas que lá na delegacia eles não se dispuseram a ouvir. A história toda, o contexto todo da família. Não somente a parte ruim, mas toda a parte. Então, vocês

vieram para ouvir e saber o que estava acontecendo. Isso foi importante.

Foi um lugar acolhedor. Porque trataram a gente como pessoas mesmo, não como criminosos. Era uma situação difícil, mas foi uma visão que vocês [da JR] tiveram de acolher e entender o que realmente aconteceu.

- **Avó:** Eu acho que foi tudo no momento certo, na hora certa, do jeito certo. Eu acho que vocês entraram de um jeito legal. Souberam conversar, falar, expor o que é uma justiça restaurativa. Souberam juntar aquilo que estava se separando, na verdade.

Eu indicaria muito a Justiça Restaurativa para as pessoas. E abiria a mente das pessoas porque a justiça é algo que pode ser bom. Porque o atendimento dos órgãos do Sistema de Justiça, geralmente, não é para te acalentar. É sempre para te julgar, na verdade. Nunca é para falar algo de bom.

Então, de início, você pode achar que a Justiça Restaurativa é algo ruim. Mas não; é uma coisa boa.

- **Avó e mãe:** [depois de passarem pela JR] fizemos dois meses de hidroginástica no Centro de Referência e Atendimento à Mulher. Foi muito bom. Nós nos levantávamos às 5 horas da manhã e íamos juntas.

- **Avó:** comecei a fazer um curso e pegar mais trabalhos.

- **Mãe:** comecei a fazer o estágio do meu curso técnico de enfermagem em um centro de acolhimento de idosos, e à tarde estou trabalhando.

A criança continua treinando futebol. O técnico da escolinha viu muito potencial nela e está comprometido a ajudá-la mais de perto. Como está o seu futebol (pergunta à criança).

- **Criança:** Está bom. A escolinha ajuda muito.

- **Avó e mãe:** [depois da JR] Estamos procurando conversar mais, mas não é fácil. É um esforço contínuo, como vocês falaram. Estamos procurando, também, seguir com o apoio da assistente social que atendeu o caso lá no começo.

4.7. Sobre a construção de acordos restaurativos viáveis, exequíveis e atentos às necessidades das pessoas; como proceder em casos de descumprimento dos combinados

Um aspecto bastante relevante das abordagens restaurativas diz respeito à construção de acordos entre as pessoas envolvidas nos conflitos. Nesse âmbito, o(a) facilitador(a) desenvolverá papel bastante importante ao dialogar sobre as necessidades e possibilidades de cada parte, a fim de que, no encontro restaurativo, seja celebrado um acordo de cumprimento viável, principalmente para o(a) ofensor(a), e sensível às necessidades das pessoas envolvidas no conflito, com especial atenção para as da vítima.

No âmbito de casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum, relembramos a importância de, por ocasião do encaminhamento do caso – portanto, antes de iniciar os trabalhos das abordagens restaurativas –, profissionais do Núcleo de JR dialogarem com integrantes do Ministério Público (MP) a respeito de alguma condição que, para aquele órgão, seja importante constar em eventual acordo. Assim, a pessoa facilitadora poderá levar esse elemento indicado pelo MP para as partes envolvidas dialogarem sobre ele e considerá-lo na elaboração de eventual acordo.

Em seguida, a pessoa facilitadora deverá se dedicar a trabalhar com bastante cuidado nos encontros individuais para identificar e deixar bem estabelecidas as necessidades de cada parte, bem como suas possibilidades para o cumprimento de eventuais acordos.

Obviamente, não é possível prever todos os elementos que emergirão do encontro restaurativo. Contudo, o(a) facilitador(a) deve lapidar ao máximo as necessidades e as possibilidades nos pré-círculos a fim de que, no encontro restaurativo, não surjam grandes surpresas e entraves. Por exemplo: para evitar que, no encontro restaurativo, seja colocada uma exigência de reparação econômica em valores exorbitantes, desproporcionais e não condizentes com os aspectos do conflito.

No projeto, em um caso de apropriação indébita, o “ofensor” demonstrou tamanhos arrependimento e vontade de reparar o erro – no caso, consistente na devolução de valor em dinheiro – acabou assumindo um compromisso maior do que sua renda permitia honrar. Mesmo com diversas tentativas do Núcleo de JR de viabilizar a retomada do cumprimento do acordo, isso não foi possível.

Essa situação também levanta aspectos sobre diferenças na celebração de acordos em abordagens restaurativas envolvendo pessoas e empresas ou órgãos do Estado. No caso citado acima, o ofensor havia se apropriado de valores da empresa onde trabalhava. Ele se mostrava muito arrependido e disposto a reparar o erro. Seu ex-chefe, por sua vez, também ficou feliz com as possibilidades proporcionadas pela JR, pois afirmava ter consideração pelo ex-funcionário. Todavia, a empresa exigia que eventual acordo restaurativo englobasse a devolução da alta soma em dinheiro apropriada indevidamente pelo rapaz.

Assim, mesmo havendo uma relação pessoal do funcionário da empresa (ex-chefe) e o ofensor, o primeiro representava interesses de uma pessoa jurídica, precisando trabalhar racionalmente com as exigências financeiras desta.

Ou seja, nas abordagens restaurativas, a empresa na maioria das vezes é representada por pessoas que pensam e exigem racionalmente a reparação do dano de acordo com os interesses pragmáticos da pessoa jurídica. Porém, quando o caso envolve apenas relações entre pessoas físicas diretamente afetadas pelo conflito, estas podem se conectar emocionalmente, pensando mais na importância de o ofensor reparar o dano, respeitando suas condições.

Em outro caso trabalhado no projeto, realizou-se um acordo cujo valor do pagamento ficou muito aquém do desejado inicialmente pela vítima, mas se baseou nas possibilidades e capacidades financeiras do ofensor e de sua família, contemplando todas as pessoas envolvidas.

Deste cenário, podemos depreender que:

- a) Quando o elemento financeiro se demonstrar bastante importante para a reparação dos danos, a pessoa facilitadora precisa dedicar muita atenção a esse aspecto nos pré-círculos, conversando com cada pessoa envolvida no conflito sobre almejos e viabilidades de pagamento. Assim, chegará ao encontro restaurativo com todas as partes com necessidades e possibilidades bem delineadas, restando, basicamente, a ratificação desses valores trabalhados nos pré-círculos.
- b) A pessoa facilitadora, antes da realização da abordagem restaurativa, pode considerar aspectos de haver apenas pessoas físicas ou também pessoas jurídicas envolvidas no conflito a fim de entender como determinados elementos serão trabalhados para possibilitar um acordo efetivo. De todo modo, na JR, independentemente da vítima ser pessoa jurídica ou pessoa física, juridicamente falando, precisamos buscar a humanização. Pois, enquanto continuarmos com o discurso de que estamos apenas cuidando do interesse de uma pessoa jurídica (empresas ou Estado), corremos o risco de se desconsiderar as necessidades humanas na abordagem de conflitos.
- c) Na elaboração de um acordo, com vistas ao seu cumprimento, também é importante invocar um princípio imprescindível para a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade. Ou seja, além da pessoa ofensora, a rede, a comunidade em geral e até mesmo a vítima tem papel importante, em muitos aspectos, para a sustentação e o cumprimento do acordo celebrado. No caso citado, no qual foi descumprido o acordo, entendemos, agora, que a corresponsabilidade da empresa (vítima) poderia ter sido mais bem trabalhada, tendo em vista possibilidades de reparação para além de pagamentos, especialmente considerando que o ofensor passou a empreender com um pequeno negócio. Corresponsabilidade, flexibilidade e criatividade, portanto, são palavras importantes para a concretização de acordos restaurativos.
- d) Para além das obrigações, tarefas e compromissos assumidos, é importante o acordo restaurativo prever, com o maior detalhamento possível, combinados em torno do que se fazer diante do não cumprimento dos seus termos. Considerando, sempre, a pertinência da atuação direta das partes, por intermédio do próprio Núcleo de JR, para lidar com esse tipo de desafio.

Mas e se, mesmo diante de todos os cuidados para a pactuação de um acordo viável, este for descumprido? Como proceder?

Relevante dizer que o monitoramento do cumprimento do acordo pode-se dar pela realização de pós-círculos, encontros destinados justamente a verificar como as pessoas envolvidas no conflito estão após a realização da abordagem restaurativa e se os combinados estão sendo cumpridos. Contudo, caso o descumprimento deste acordo se dê em um momento em que não há mais realização de pós-círculos, a parte interessada deve comunicar o Núcleo de Justiça Restaurativa.

Deste modo, em regra, não se deve comunicar o descumprimento do pré-círculo diretamente no processo penal, pois isso pode prejudicar a ideia e os princípios da JR. Até mesmo o descumprimento do acordo deve ser cuidado a partir de um olhar restaurativo, prezando sempre pelo diálogo para conseguir que os compromissos ainda sejam honrados.

Assim, ao receber a comunicação sobre o descumprimento de um acordo, o Núcleo de JR deve contatar a pessoa envolvida para entender qual a causa desse comportamento. A partir daí, podem ser propostos novos encontros com as outras partes do conflito – e integrantes da rede – para dialogar sobre caminhos para o cumprimento do acordo ou para o reajuste dos combinados, buscando atender as necessidades de todas as partes.

Na situação, já mencionada, relacionada a fraudes a benefícios previdenciários), um dos autores do ato estava com dificuldades para cumprir parte dos acordos. Uma das facilitadoras do Núcleo de JR entrou em contato com ele para entender o que estava acontecendo e se colocar à disposição para buscar soluções a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas. A partir desse momento, se estabeleceu um diálogo e o rapaz honrou os termos do acordo. Assim, buscou-se caminhos para apoiar o ofensor no cumprimento do acordo.

Este monitoramento do cumprimento do acordo e a tomada de medidas restaurativas em caso de descumprimento são muito importantes, pois configuram meios de assegurar a credibilidade da eficácia da JR perante as pessoas que dela participam e da sociedade em geral.

Estes são apenas alguns dos aspectos que podem auxiliar na construção de acordos restaurativos e nas ações a serem tomadas em caso de descumprimento. Mas a Justiça Restaurativa não funciona com base em fórmulas fechadas e deve estar aberta para lidar com as mais diversas situações. Assim, reforçamos: com correspondabilidade, flexibilidade e criatividade é possível encontrar soluções diversas e eficientes para assegurar que o acordo restaurativo seja concretizado e cumpra seus objetivos.

4.8. Possibilidades de respostas restaurativas mesmo sem a participação do autor dos fatos ou da vítima; impactos restaurativos mesmo sem realização de acordo

Muitas vezes, certa visão de senso comum resume a Justiça Restaurativa (JR) a práticas que promovem o encontro entre vítima e ofensor para tratar sobre determinado conflito. Contudo, tal perspectiva é limitada, e as abordagens

restaurativas podem se dar por diferentes formas, prezando sempre por atender às necessidades das pessoas envolvidas em um conflito e à possibilidade de transformá-lo – mesmo em situações em que não seja possível promover um encontro restaurativo com todas as partes.

Em certos casos, atendemos apenas a pessoa que havia sofrido determinada violência e, em outros, trabalhamos unicamente com o ofensor e familiares da vítima fatal de um acidente automobilístico, por exemplo. Nessas e em outras situações, mesmo sem a realização de um encontro restaurativo, foi possível oferecer algum resultado capaz de dar alento e bons encaminhamentos às pessoas atendidas.

Em um caso de pessoas em situação de rua que morreram após consumir o conteúdo líquido de uma garrafa compartilhada no grupo, realizamos uma abordagem restaurativa com a ex-esposa e a filha de uma das vítimas fatais. A partir desta escuta, mãe e filha se sentiram participantes e com voz dentro de um procedimento oficial que dizia respeito à morte de uma pessoa próxima e querida. A possibilidade de se processar o trauma e a perda, até por conta de toda dor vivida em torno da situação de alcoolismo da pessoa falecida, trouxe uma oportunidade muito potente de cura e restauração. Tudo isso após apenas dois encontros presenciais e algumas outras articulações.

Em outros casos, como os de homicídio culposo na condução de veículo automotor, foi possível a realização de abordagens restaurativas para a escuta de ofensores e de familiares das vítimas. Na maioria desses casos, conseguimos também promover o encontro entre tais pessoas, chegando-se a acordos restaurativos que, dentro do possível, atenderam às necessidades das partes envolvidas e tiveram impactos jurídicos no processo penal em curso no Sistema de Justiça Criminal comum.

Em casos com vítimas fatais, muitas vezes uma das principais necessidades da família da pessoa falecida é o diálogo com o ofensor para entender o que e como aconteceram os fatos, as motivações etc. Não raramente, ouvir tais respostas já supre uma parte importante das necessidades destas famílias. Contudo, há espaço para outras formas de reparação, como indenizações em dinheiro ou prestações de serviços a alguma organização benéfica. Como trabalhado em tópico anterior, o perdão entre as partes não é algo imprescindível e nem sempre está presente nas abordagens restaurativas, mas muitas vezes ele emerge.

De outro lado, para o ofensor, é uma chance de se responsabilizar pelo seu ato de forma construtiva e poder falar sobre ele, recebendo também acolhimento – e, em algumas vezes, perdão da família da vítima – para seguir em frente sem rótulos e estigmas.

Também trabalhamos com casos em que o ofensor estava ausente da abordagem restaurativa. Ainda assim, tal prática se mostrou frutífera para a vítima. Em uma destas situações, fomos chamados a atender um caso de tentativa de feminicídio pouco após a ocorrência dos fatos. Após disparar cinco tiros na vítima, o ofensor, seu ex-marido, fugiu e não foi mais localizado. Assim, a abordagem restaurativa procurou acolher a vítima e sua família.

Fizemos o primeiro atendimento conjuntamente à mãe e à cunhada da vítima, poucas horas após o episódio. Ambas chegaram ao Ministério Público para pedir

providências ao promotor no sentido de requerer a prisão preventiva do ofensor, pois havia um medo dele retornar e querer agredir outras pessoas da família ou seguir no esforço homicida. A vítima estava internada, mas já não corria risco de morte. Coincidentemente, a equipe do CDHEP estava em uma reunião com o promotor do caso quando ele foi solicitado para atender tais pessoas. Assim que soube do que se tratava, nos ofereceu, naquele momento, a oportunidade de atendimento. A conversa restaurativa com a mãe e a cunhada da vítima durou cerca de duas horas e meia, e ambas disseram se sentir mais leves após o diálogo.

Isso porque foi possível oferecer um espaço de escuta a pessoas que haviam acabado de passar por um trauma extremo. Nesta primeira conversa, a mãe e a cunhada da vítima puderam expressar sentimentos de confusão, raiva, indignação, medo, etc. Tudo isso trouxe um potencial restaurativo de elaboração do trauma e do pesar. A sensação de serem ouvidas como protagonistas no espaço institucional do Sistema de Justiça foi impactante para essas pessoas.

Dois meses depois, conversamos com a vítima, já quase totalmente recuperada dos ferimentos físicos. O episódio de violência marcou profundamente a sua vida, e, naquele momento, ela ainda estava processando tudo que isso significou (uma experiência de quase morte, a libertação de um relacionamento opressor, o trauma – e reaproximação – familiar, o medo de lidar com incertezas pelo fato de o ofensor estar foragido etc.).

Na abordagem, refletimos juntamente sobre as possibilidades de trabalho restaurativo naquele contexto, no qual não sabíamos do paradeiro do ofensor. Para a vítima, fazia sentido um esforço de, em conjunto com seu núcleo familiar mais próximo e afetado pela violência ocorrida, elaborar o trauma e estabelecer caminhos para que se sentissem mais seguros diante das incertezas. Na JR, ela sentiu um espaço seguro para elaborar, um pouco, as tensões que viveu no seu âmago familiar e que, por conta do ocorrido, vieram à tona. Por se tratar de algo oferecido a partir do Sistema de Justiça, a vítima claramente se sentiu empoderada e considerada, especialmente diante da ofensa que sofreu.

Desta situação toda, portanto, verificamos que, além de ter proporcionado uma sensação de bem-estar a partir do Sistema de Justiça – de forma mais ou menos breve – às pessoas com quem nos encontramos logo após o ocorrido, por meio da abordagem restaurativa pudemos apoiar uma vítima de tentativa de feminicídio. Ela, a partir da JR, se sentiu empoderada em explorar possibilidades de lidar restaurativamente com o que aconteceu, independentemente de o ofensor se processado criminalmente ou não.

Esses impactos positivos ocorridos nas abordagens restaurativas nos levam a tratar de outro aspecto importante, sobre o qual já apontado: como dimensionar o impacto restaurativo em uma pessoa mesmo que aquele caso não chegue a um acordo entre todas as partes envolvidas? Porque a JR, em geral, abrange diversas etapas (como pré-círculos, encontros restaurativos, pós-círculos), mas nem sempre todas elas são concluídas – muitas vezes por não concordância das partes em seguirem na JR ou por outros obstáculos. Mesmo assim, uma escuta restaurativa realizada já pode contribuir muito para a transformação de um conflito ou para o atendimento de uma necessidade da pessoa.

No caso da tentativa de feminicídio, por exemplo: como a escuta e o acolhimento da vítima e da família podem ser considerados em termos de atendimento satisfatório de necessidades destas pessoas? Ainda que o ofensor não tenha sido localizado pelo Sistema de Justiça Criminal comum, a JR pode proporcionar certa satisfação de algumas de necessidades da vítima e sua família, mesmo sem a conclusão do que pode ser considerado um ciclo completo de práticas restaurativas (com pré-círculo, encontro restaurativo e pós-círculo).

No caso, já citado, de um senhor que sofria violência doméstica praticada pelo filho que fazia uso problemático de entorpecentes. Como dito, no atendimento restaurativo, diante de uma vítima chorando compulsivamente – em razão do seu desespero perante a situação –, os(as) facilitadores(as) entenderam não ser o caso de continuar com a JR, mas de encaminhar aquele senhor para a rede de garantia de direitos a fim de cuidar de questões de proteção de sua integridade física e psicológica e de sua saúde mental.

Diante deste cenário, quais critérios podem ser adotados para definir se um caso encaminhado à JR foi bem-sucedido? Ou melhor: cabe esse tipo de classificação para a abordagem restaurativa de conflitos?

Consideramos importante levantar este aspecto em razão de questionamentos sobre a eficiência da JR vindos do Sistema de Justiça Criminal, o qual está acostumado a exaltar produtividade baseada em volume e metas. Para além da métrica de acordos obtidos, a JR pode efetivamente prestar apoio e alento às pessoas que dela participam, satisfazendo suas reais necessidades.

O desafio, então, é desenvolver ferramentas para registrar e comunicar esse impacto positivo nas pessoas independentemente de o caso chegar a um acordo restaurativo ou a concluir todas as supostas etapas das metodologias de JR. Trata-se de encontrar formas de avaliação que sejam coerentes com os princípios e valores da Justiça Restaurativa, prezando sempre pela importância de as pessoas envolvidas em um conflito vivenciarem, dialogarem e construírem elas mesmas um sentido de justiça para suas vidas.

4.9. Abordagens restaurativas em casos sem vítimas personificadas

Outro tema que levanta dúvidas sobre abordagens restaurativas para condutas classificadas juridicamente como infrações penais é a realização de JR para situações que não apresentam uma vítima personificada²⁵.

Tais situações são comuns em casos de crimes ambientais, tributários e contra a administração pública e contra a saúde pública (como os ligados a tráfico de entorpecentes). O desafio para a JR nestes casos se dá justamente em razão da ausência de uma vítima personificada e direta, juridicamente falando, o que dificulta tanto aspectos de os(as) ofensores(as) terem dimensão dos impactos de suas eventuais condutas negativas, quanto questões de reparação.

Sobre iniciativas de JR em que as vítimas são substituídas por um

25. Sobre esse tema, recomendamos a leitura do item “Crimes contra a coletividade ou sem vítimas juridicamente definidas”, nas páginas 116 a 118 da publicação “Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

representante, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2021, p. 37) aponta:

Na prática, os programas de justiça restaurativa devem por vezes lidar com os chamados crimes sem vítima, ou crimes que não envolvem dano ou perda de uma pessoa concreta (por exemplo, dano à propriedade pública, posse de certas substâncias ilícitas). Também existem situações em que as vítimas não sabem que foram vitimizadas, estão ausentes ou não é possível encontrá-las, ou foram vítimas em outro país (como no caso de fraudes por computador). Por fim, existem situações em que a vítima não é uma pessoa física, mas uma pessoa jurídica. Foram encontradas maneiras diferentes de utilizar os programas de justiça restaurativa e “operacionalizar” o conceito de vítima para seus próprios fins, como a substituição de vítimas, atores pagos, representantes oficiais de empresas ou instituições públicas.

Foram diversos os casos desse tipo em razão da atuação do CDHEP em parceria com o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Justiça Federal de São Paulo, do Tribunal Regional da Terceira Região (TRF-3) – por razões de competência jurisdicional, no Brasil, crimes com essas características são processados com mais frequência no âmbito da Justiça Federal.

No caso dos rapazes envolvidos em uma tentativa de fraude a benefícios previdenciários pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF), configurava-se um destes crimes em que há dificuldade de difícil personalização da(s) vítima(s). Pensando no esforço restaurativo, a equipe do CDHEP, inicialmente, tentou localizar pessoas destinatárias destes benefícios previdenciários. Sem obter êxito, a equipe de facilitação tentou contato com funcionárias(os) da agência do banco envolvida no caso, o que também não foi possível.

Assim, os(as) facilitadores(as) conversaram com pessoas lotadas em uma agência da CEF localizada no próprio prédio da Justiça Federal de São Paulo para entender quais as consequências para os funcionários do banco envolvidos em casos de fraude. Responderam-nos que, se a fraude obtém êxito, quem tem que pagar o prejuízo são os(as) próprios(as) funcionários(as) envolvidos(as), após um procedimento administrativo, havendo risco de afastamento, demoção e até desligamento. Em muitos casos, isso implica um impacto profundo na saúde mental destas pessoas.

Entendendo melhor esse contexto, a equipe trouxe para participar do encontro restaurativo, juntamente com os ofensores, um funcionário da Caixa responsável por cuidar da área de fraudes. Esse funcionário relatou aos rapazes os impactos negativos que esse tipo de crime gera na vida dos(as) trabalhadores(as) e das pessoas cujos benefícios previdenciários foram desviados pela fraude.

Esse funcionário ainda explicou que a CEF não é apenas um banco em busca de lucro, mas também desempenha um papel social no Brasil ao proporcionar recursos para pessoas sobreviverem por meio da disponibilização de diversos benefícios. Tais informações geraram grandes impactos e reflexões para os ofensores, pois, até então, acreditavam que tais fraudes seriam cobertas por algum

seguro contratado pelo banco, bem como não trariam prejuízos às(as) profissionais da Caixa e às(as) clientes do banco. A partir disso, puderam ter uma dimensão dos impactos dos seus atos e de suas responsabilidades, abrindo caminho para assumi-las restaurativamente. Ou seja, a fala do representante do banco, ao tratar do impacto do crime nas humanidades dos(as) funcionários(as) e clientes, afetou diretamente as humanidades desses.

De outro lado, o funcionário responsável pelo setor de fraudes do banco refletiu sobre o significado de trabalhar em uma instituição como a CEF, exaltando o lado positivo de poder ajudar pessoas por meio da disponibilização de recursos e benefícios sociais. Ele também exaltou a prática de JR e a possibilidade de falar desse papel social do banco aos ofensores.

Esse é apenas um exemplo de possibilidades de abordagens restaurativas para casos sem vítimas diretas ou personificadas. Exercendo a criatividade e, especialmente, o diálogo com a rede, é possível mapear e identificar diversos caminhos. O importante é encontrar modos de viabilizar o trabalho restaurativo e seus benefícios para todas as pessoas envolvidas no conflito e para a sociedade em geral.

Além disso, a atuação restaurativa em casos sem vítimas diretas – especialmente naqueles em que a linguagem jurídica considera a coletividade como a “vítima” – também representa uma oportunidade interessante de abordagem de problemas estruturais nas raízes desse tipo de conflito. E, consequentemente, de o Estado e a comunidade como um todo também assumirem corresponsabilidades. Nesse sentido, o trabalho da JR com a rede de garantia de direitos é essencial.

Conforme já apontado pelo CDHEP (CNJ, 2021, p. 117)

Considerando a lógica da Justiça Restaurativa (JR), de entendimento das causas motivadoras das violências (relacionais, institucionais, sociais, culturais, econômicas, entre outras) e de responsabilidade coletiva/compartilhada, a abordagem de tais crimes possibilita humanização das pessoas afetadas pelo contexto conflitivo e a identificação de falhas de políticas públicas.

(...) Assim, a abordagem de casos em que a vítima não é pessoal ou juridicamente definida, ou se trata da coletividade, pode demonstrar o contexto de uma pessoa que figura como autora de um crime em determinado processo e que, ao mesmo tempo, sofre uma série de violações por ações ou omissões do Estado (por meio da ausência de políticas públicas) – e, muitas vezes, até por isso, recorre à conduta interpretada como criminosa.

(...) Em outras palavras: que Judiciário, MP, Defensoria e advocacia figurem como indutores para o fomento à justiça social, promovendo não apenas uma resposta relativa a um crime ou a um ato infracional, mas também, de maneira sistêmica, contribuindo no sentido de pensar e concretizar justiça para aquela pessoa que sofreu diversas formas de violações durante toda a vida – por omissão ou/e ação estatal – e que agora chega ao Sistema como acusada. De um modo mais amplo, trata-se de chamar também o Estado e a sociedade como um todo para a responsabilidade coletiva e compartilhada.

4.10. Justiça Restaurativa e práticas online

No início de 2020, o CDHEP estava prestes a iniciar o desenvolvimento do projeto Rede Justiça Restaurativa, dentro do Programa Fazendo Justiça (parceria entre CNJ e PNUD). O objetivo era colaborar na instalação e/ou fortalecimento de Núcleos de Justiça Restaurativa (JR) em dez tribunais de diferentes estados do Brasil. Foi então que a pandemia da Covid-19 se alastrou pelo país e deixou o trabalho online como única possibilidade de realização do projeto²⁶.

Desde então, sempre pontuamos que a atuação via online para a JR deveria ser uma exceção, considerando que o paradigma restaurativo “deposita grande parte de sua força no encontro presencial e na proximidade, elementos capazes de gerar empatia e conexão entre seres humanos, possibilitando, assim, o tratamento de forma construtiva de questões extremamente difíceis.” (CNJ, 2021, p. 20).

Todavia, passados cinco anos desde o início da Covid-19, com seu posterior arrefecimento, o ambiente digital ganhou ainda mais força, o que também influenciou diversas iniciativas de JR. De fato, não se pode negar que o online ajuda em alguns aspectos práticos para possibilitar a realização de certas etapas de abordagens restaurativas. Por exemplo, ao permitir o diálogo entre pessoas em locais distantes, bem como ajudando a superar obstáculos de mobilidade e de restrições em razões de problemas de saúde etc. para fomentar a participação nas práticas de JR das partes envolvidas no conflito.

Porém, mantemos nossa convicção de que, dentro do possível, é importante priorizar a prática de abordagens restaurativas de forma presencial, garantindo a interlocução direta e as metodologias de interação entre os presentes. E isso se dá por alguns motivos.

Na época da pandemia da Covid-19, o processo criminal comum digitalizado ganhou uma força que até então nunca tínhamos visto. Assim, o tempo de duração de um processo criminal diminuiu significativamente, algo exaltado por vários(as) operadores(as) do direito. A questão problemática é que no processo penal – em especial nas audiências de custódia – a presença física das pessoas e, principalmente do réu (indivíduo que, naquele momento específico, é o mais vulnerável no processo perante a força do sistema estatal), tende a trazer um pouco mais de humanidade para o funcionamento de um sistema tão desumanizante.

Na pandemia, sem a possibilidade dessa presença física do olho no olho, o Sistema de Justiça Criminal comum aparentemente começou a condenar mais rapidamente e sem os questionamentos usualmente levantados nas audiências presenciais. Ou seja, como não se tem que olhar presencialmente para a cara de uma pessoa oprimida pela persecução penal e sentir sua humanidade, a punição fica mais esterilizada e fácil de ser proferida. Logo, o ambiente online se torna mais permissivo para a reprodução de opressões.

Ao contrário da JR, que busca olhar para a realidade da vida das pessoas, o Sistema de Justiça Criminal comum possui práticas institucionalizadas muito ritualizadas e não afeitas ao dia a dia das pessoas. Dessa forma, torna-se mais fácil

26. Para mais informações e considerações sobre essa experiência de trabalho online com JR, recomendamos a leitura do item “Pandemia da Covid-19 e desafios do formato online”, nas páginas 20 a 22 da publicação “Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” (CNJ, 2021).

transportar tais práticas para a via online, mesmo que ao custo de retroalimentar aspectos de violência e opressão baseados em hierarquias e manutenção de violências e privilégios. É muito mais fácil perpetuar racismo e violência de gênero, por exemplo, via online, pois esta gera certo distanciamento e pode diminuir a empatia: no final das contas a interação é com uma tela e não com uma pessoa humana.

Já a JR, como dito, preza por uma abordagem de conflitos conectada à realidade da vida das pessoas. Tal realidade se dá pelas interações entre as pessoas. É por isso que a JR se baseia tanto no encontro presencial entre pessoas e subjetividades. No online, além de perder grande parte de sua força, a JR também pode sofrer riscos de reproduzir os problemas que o processo penal comum apresenta também no ambiente de relações digitais em razão desse distanciamento.

Há ainda outros riscos. Na prática de JR online é muito difícil garantir um espaço seguro para a pessoa que participa da abordagem, pois ela está em outro espaço e não sabemos as pressões, influências e o ambiente a que se encontra submetida. Isso pode afetar negativamente o procedimento de JR. Por exemplo, como garantir que, no caso de uma vítima de violência doméstica, o ofensor não está na mesma sala a ameaçando?

Dentre os desafios da realização da JR de forma online também podemos elencar: como o(a) facilitador(a) pode estabelecer contato online com a pessoa atendida? Como se conectar com ela? Como explicar certas coisas? Pois a interação online não traz a mesma potência que a interação pessoal oferece. A postura corporal e as expressões faciais são elementos essenciais para uma boa comunicação, além do fato de ouvir a voz digitalizada de uma pessoa ser diferente de escutá-la ao vivo: são todas limitações das ferramentas online. Outro ponto: a precariedade de acesso online das pessoas atendidas, pois, em um país desigual como o Brasil, grande parcela da população não tem acesso a equipamentos e dados de internet para participar de certas atividades.

Considerando-se todos esses desafios – e a importância de tomar os devidos cuidados para lidar com eles –, acreditamos que a prática de JR online, em regra, pode se dar para etapas como pré-círculos (conversas individuais com as pessoas envolvidas em um conflito), mas o encontro restaurativo, reunindo todas as partes e suas redes de apoio, preferencialmente deve ser realizado de forma presencial.

Portanto, ao se pensar sobre possibilidades de trabalho com abordagens restaurativas pela via online, os prós e contras não podem ser colocados de um modo neutro e sim da seguinte forma: o trabalho online é possível na JR e ajuda em muitos casos para superar obstáculos de distância, agendas, mobilidade etc. Ainda assim, é importante priorizar a prática presencial de metodologias de Justiça Restaurativa para se usufruir do potencial advindo da interação entre as pessoas em um mesmo local e do contato mais próximo entre suas humanidades.

TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA O INSS

Trata-se de um caso de tentativa de fraudes a benefícios previdenciários contra a Caixa Econômica Federal (CEF) envolvendo quatro réus. Contudo, após inúmeras tentativas, não conseguimos contato com um deles. Assim, três destes réus participaram das abordagens restaurativas. Os três rapazes moram na zona leste da cidade de São Paulo (SP), cada um com um contexto familiar e uma situação de vida diferente. Um deles, taxista, está mais bem estabelecido, contando com uma rede de apoio familiar mais bem estruturada; o segundo é pai de trigêmeos (ele possui a guarda dos três), não estava estabelecido profissionalmente, e depende mais da ajuda financeira do seu genitor; o terceiro se encontrava em uma situação mais fragilizada, vivendo de bicos, tendo que sustentar um filho com deficiência e morando com a mãe idosa, a qual ainda faz alguns serviços de costura para conseguir dinheiro. A participação, deste último, ao longo de todo processo restaurativo, era um pouco mais precária, com ausências intermitentes, e demandou um cuidado mais dedicado da nossa parte para engajá-lo.

Demoramos para pensar algum tipo de encaminhamento que proporcionasse uma humanização das pessoas vitimadas por esse tipo de ação ao percebermos a inviabilidade de contar com os funcionários da agência bancária presentes no dia dos fatos. Em um determinado momento, conseguimos contato com um funcionário responsável por um departamento de ética e conformidade da Caixa Econômica Federal. Ele se colocou à total disposição para nos ajudar e participar de eventual encontro restaurativo, após apresentarmos a proposta da JRe o trabalho que estávamos fazendo no caso.

Também, levamos o tempo necessário para engajar as redes de apoio de cada um dos rapazes réus. O primeiro contou com o apoio da esposa, do pai e da mãe. O segundo, com o apoio do pai, e a jornada do terceiro foi mais solitária. Todos esses familiares se colocaram muito apreciativos e gratos à oportunidade apresentada pela Justiça Restaurativa.

O encontro foi muito profícuo. O gesto de assunção de responsabilidade de cada um dos rapazes e o impacto descrito por cada membro familiar deram sustentação ao esforço restaurativo de um lugar de implicação, coragem e humildade. A participação do representante da Caixa Econômica Federal foi essencial para dar um contorno humano aos impactos desse tipo de conduta: isso causou um efeito imediato nos três rapazes, que passaram a refletir mais profundamente sobre seus atos e como, ainda que simbolicamente, reparar o malfeito.

Enfrentamos especial dificuldade para achar encaminhamentos concretos com os quais os rapazes pudessem se engajar de forma efetiva e significativa. Dois dos três manifestaram o interesse em fazer um curso profissionalizante. Os três, por serem pais, concordaram que algum tipo de atividade com jovens seria interessante para dar um bom exemplo de restauração.

Por intermédio de uma parceria firmada com o SENAC, o CEJURE (Centro de Justiça Restaurativa do TRF-3) conseguiu o encaminhamento de dois dos rapazes a cursos profissionalizantes em um SENAC perto de onde moram com bolsa integral. Por meio de uma articulação de iniciativa da coordenadora do CEJURE, foi estabelecido contato

com um SAICA (Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes) próximo de onde moram os rapazes. Após ser apresentada a todo o contexto do caso, a equipe do SAICA admirou a proposta da Justiça Restaurativa e se colocou aberta para receber os três rapazes para a realização de serviços à comunidade.

Assim, no mês de maio de 2024, foi realizada uma visita ao SAICA com a presença de um facilitador do CDHEP e dois dos três rapazes. Foi possível estabelecer uma conexão mais direta com a equipe do SAICA e com os jovens acolhidos naquele Serviço. Isso causou mais engajamento ainda aos rapazes (nesta ocasião, o pai dos trigêmeos levou seus três filhos na visita e testemunhou todos ele brincando com as crianças residentes no abrigo). Além disso, o CEJURE proporcionou à equipe deste SAICA um curso de formação básica em Justiça Restaurativa.

O acordo restaurativo foi homologado pelo juízo competente como parte de um Acordo de Não Persecução Penal, e o CEJURE está se assegurando de que as atividades assumidas no acordo estão sendo cumpridas.

CONCLUSÃO

A presente publicação objetivou apresentar um caminho possível para a realização de programas e iniciativas de Justiça Restaurativa (JR) na abordagem de casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum brasileiro. Para tanto, foram feitos relatos e considerações a partir de diversas experiências, principalmente das adquiridas nos projetos frutos da parceria de anos entre CDHEP e Instituto Beth e Jacob Lafer.

Por todo o exposto, chegamos ao final da publicação com a certeza de que a Justiça Restaurativa é um caminho efetivo e necessário para lidar com questões classificadas juridicamente como infrações penais. Para isso, contudo, precisa ser fortalecida e desenvolvida institucionalmente pelos órgãos da Justiça Criminal brasileira – ainda que, como recomendado, seja fornecendo recursos e estruturas para grupos e organizações da sociedade civil realizarem abordagens restaurativas.

Sabemos que a afirmação acima não estará imune a questionamentos e descrenças, principalmente por parte de operadores(as) do direito. Este é um fenômeno interessante e recorrente, como apontado pela juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): a grande maioria das pessoas têm certeza que o sistema carcerário e o sistema penal em geral não ressocializam ninguém. Mas como eles são o status quo, quase nenhum(a) operador(a) do direito diz: “não vou mandar essa pessoa para a prisão porque ela não funciona”. Agora, no caso da JR, se ocorrer qualquer problema, como um descumprimento de acordo restaurativo, não faltarão pessoas para apontar que as abordagens restaurativas não funcionam. Ou seja, exigem uma perfeição da JR que não é demandada de um sistema – punitivo – que recorrentemente se demonstra incapaz de atingir seus objetivos declarados (e, pelo contrário, tem gerado mais violência, insegurança e desigualdades).

De fato, a JR tem diversos desafios pela frente. Por isso, é importante as pessoas, grupos e instituições assumirem o caminho restaurativo de forma enraizada no sentido de saber quem são e por que fazem o que fazem. Conscientes disso e com uma visão crítica da realidade, se fortalecem para também transformar o sistema.

Ainda que seja um longo caminho, cheio de obstáculos e desafios, a Justiça Restaurativa se apresenta como proposta viável e com grande potencial para lidar com conflitos classificados juridicamente como infrações penais, proporcionando: I) acolhimento da vítima; II) reparação e restauração; III) responsabilização não destrutiva e efetiva da pessoa ofensora, mas também da sociedade e do Estado; IV) abstenção da aplicação da pena comum, em detrimento da efetivação de ações, medidas e impactos restaurativos; V) atendimento de necessidades das pessoas envolvidas no conflito por meio da instauração e efetivação de direitos; VI) abordagem de violências e necessidades estruturais com fins de reparação, instauração de políticas públicas e de direitos e transformação social.

Nessa linha, enfatize-se, deve ser fortalecida e estruturada institucionalmente como importante paradigma para lidar também com questões estruturais, como as verificadas no Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, permeado por violências de raça, gênero, classe, dentre outras. Ou seja, como recomendado nesta publicação, instituições do Sistema de Justiça comum e outros atores e atrizes (como o Poder Executivo) devem investir recursos necessários

CONCLUSÃO

para a estruturação de Núcleos, projetos e programas de JR, oferecendo serviços profissionalizados e de qualidade, que proporcionem o devido cuidado às necessidades da população. Além disso, é muito importante o engajamento de instituições e operadores(as) do direito no paradigma restaurativo a fim de enviar casos para a realização de abordagens restaurativas pelo Núcleo de JR, bem como para dar legitimidade jurídica aos eventuais acordos advindos da JR.

Trilhar um processo restaurativo em sua completude, do encaminhamento do caso ao desfecho pós encontro restaurativo, é uma oportunidade única de aprendizado. Sob a perspectiva da facilitação, desenvolve-se um olhar sobre diferentes nuances para se pensar a aplicação das ferramentas e metodologias, a importância da preparação dos encontros e a abertura a posturas criativas do(a) facilitador(a) para a boa sustentação do esforço em coerência aos princípios da JR, reconhecendo as especificidades de cada caso.

Ao mesmo tempo em que, aos poucos, é possível constatar a viabilidade, pertinência e relevância da JR para casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum, percebe-se o desafio de inserção dessa nova cultura em um ambiente hierarquizado e tendente ao punitivismo. Assim, nossa cada vez mais premente convicção sobre a importância de sensibilização das pessoas que compõem e habitam o Sistema de Justiça comum e um esforço constante de articulação.

Igualmente, a imprescindibilidade da articulação em rede para a sustentação comunitária e para a provisão das necessidades das pessoas envolvidas nos conflitos, em sua grande maioria dependentes de políticas públicas.

Mesmo nos casos que não culminam em um acordo restaurativo, podemos constatar o impacto benfazejo da escuta e do acolhimento na vida das pessoas participantes. É inestimável a experiência das pessoas em participarem da construção do justo nas próprias vidas.

Baseada no cuidado, na interconexão entre indivíduos e suas relações e em corresponsabilidade, a JR pode atender às necessidades das pessoas envolvidas nas questões problemáticas a partir do próprio protagonismo dessas partes para construir um sentido de justiça para seus conflitos. Também pode muito colaborar para concretizar os almejos de segurança e paz social que as comunidades em geral possuem.

Como apontado no início desta publicação, um grande objetivo que almejamos é que a Justiça Restaurativa, ao desvelar e trabalhar também as violências estruturais, sociais, culturais, ambientais, institucionais etc., seja capaz de restaurar uma ideia maior de justiça social, chamando toda a sociedade à sua corresponsabilidade.

No âmbito específico do Sistema Criminal comum, isso corresponde ao desenvolvimento de uma JR criminal genuinamente brasileira, que impacte o encarceramento em massa, no Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional e em aspectos estruturais como racismo, seletividade penal e falta de amparo às vítimas. Aqui, considerando as desigualdades e violências estruturais e históricas que permeiam a realidade brasileira, se faz necessário o reconhecimento de ofensores(as) também como possíveis vítimas de violências estruturais para, com esse reconhecimento, deixem de vitimar outras pessoas.

CONCLUSÃO

Portanto, a presente publicação, ao demonstrar a viabilidade da JR para casos advindos do Sistema de Justiça Criminal comum, configura-se em um pequeno passo dentro desse contexto maior. Em continuidade, deixamos a reflexão para todas as pessoas interessados por JR pensarem e responderem: o que precisamos fazer para continuarmos avançando com a Justiça Restaurativa no Brasil?

Por último, reafirmamos nossa convicção de que a JR pode oferecer caminhos para mudanças de paradigmas de convivência e de transformação social para a construção de um mundo mais justo, solidário e fraterno, em consonância com o compromisso constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.
- BOONEN, P. M. O lugar do perdão na Justiça Restaurativa. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, [S. I.], v. 24, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9420>. Acesso em: 8 jan. 2025.
- BOONEN, P. M. Sobre ser facilitador de Justiça Restaurativa. *Publicatio UEPG: Ciencias Sociais Aplicadas*, [S. I.], v. 32, n. 1, 2024 (no prelo).
- BOONEN, P.M. Arrependimento. In: Dicionário de cultura de paz – volume 1. Luiz Siveres, Paulo César Nodari (organizadores). Curitiba - Editora CRV. 2021 p. 91 – 94
- BOONEN, P. M. SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA É AMPLIAR SUAS ABORDAGENS. TAURATIVA. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Org.). Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020 (Coleção Singularis, V.II) p.37-53.
- BRAVO DE BARROS, Luís Fernando; DIAS, Marina. Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal: um diálogo com a Constituição Federal de 1988 (por um constitucionalismo restaurativo). In: Narrativas Restaurativas Libertárias: ensaios sobre potências e resistências. Amanda Castro Machado, Paloma Machado Graf, Viviane Pereira de Ornellas Cantareli (organizadoras). São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.
- CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74694. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>. Acesso em: 4 dez. 2024.
- CDHEP. O papel da Advocacia na Justiça Restaurativa. Youtube. 04 mar. 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V7-Srr2RuiQ>. Acesso em 06 jan. 2025.
- CNJ. 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) [recurso eletrônico] : Encarceramento em massa e alternativas à prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/web-3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.
- CNJ. PROJETO REDE JUSTIÇA RESTAURATIVA [RECURSO ELETRÔNICO]: POSSIBILIDADES E PRÁTICAS NOS SISTEMAS CRIMINAL E SOCIOEDUCATIVO / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo-digital.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.
- FERNANDES, Breanna. HEIN, Laura. A Holistic Approach to Justice for Child Victims. Interview with Mariama Diallo. European Forum for Restorative Justice. 18 dez. 2024. Disponível em <https://www.euforumrj.org/holistic-approach-justice-child-victims>. Acesso em 09 jan. 2025.

REFERÊNCIAS

HENKEMAN, Sarah. Open guide to deeper, wider and longer analysis of violence. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312587585_Open_Guide_to_a_Deeper_Wider_and_Longer'_analysis_of_violence. Acesso em: 05 dez. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal: um olhar sobre o estado de São Paulo/Fabiana Zanatta Viana, Adriana Padua Borghi, Julia de Albuquerque Barreto, Giovanna Cardoso Gazola (Orgs.) - São Paulo: IBCCRIM, 2024. 42 p. Relatório de pesquisa. ISBN: 978-65-01-12558-9. Disponível em <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-15-10-2024-10-50-52-792731.pdf>. Acesso em 11 dez. 2024.

KOPITTKE, Alberto. Manual de segurança pública baseada em evidências - O que funciona e o que não funciona na prevenção da violência. Editora Acadêmica do Brasil Editoração e Diagramação LTDA - EAB Editora. Primeira edição (1 janeiro 2023). 808 p.

MCCOLD, Paul. What Is The Role of Community In Restorative Justice Theory and Practice? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (Ed.). Critical issues in Restorative Justice. Monsey and Cullompton: Criminal Justice Press and Willan Publishing, 2004.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Processo Criminal Transformativo: Modelo Criminal e Sistema Processual Não Violento. São Paulo: Editora D'Placido, 2022.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 258-259.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA CRIMINAL

**CONSTRUINDO ALTERNATIVAS
AO ESTADO PENAL BRASILEIRO**

Realização:



Apoio:

